

bediencia for escandalosa, ou feita por desprezo, logo será o reo
prezo no aljube, como fora, se não tivera privilegio algum.

E depois de hũa vez se tomar, & conceder homenagem a qual-
quer pessoa, ou seja em sua, ou em outra casa, ou de se lhe dar
à Cidade por prizaõ, não se lhe relaxará, nem estenderá, sem
(4) nossa especial licença; se o prezo se sahir dos termos della,
& a quebrar, perderá o privilegio, que por sua qualidade tinha
pera ser prezo sobre ella, pera nunca mais gozar delle, & será
prezo no aljube.

Const. Lamec. d. e. 7. §. 4.
3. Regil. d. e. 11. §. 3.
Ord. d. tit. 120. §. 5.
Thom. Vaz d. alleg. 13.
n. 9. Prompt. Jurid. d.
verb. Homagium n. 796.

TITULO XXIV.

Da applicação, commutação, moderação, & dispensa-
ção das penas.

CONSTITUICAM I.

*A quem se devem aplicar as penas pecuniarias impostas
nestas Constituições.*

ORdenamos, & mandamos, que todas, & quaisquer penas
pecuniarias certas, ou arbitrarías impostas nestas Con-
stituições, que por ellas não estiverem expressamente
applicadas pera cousa, ou pessoa certa, se (1) entendaõ ser applica-
das, ametade à fabrica da nossa Sè, & outra ametade ao Meiri-
nho geral do Bispado, por costume (2) immemorial, & Con-
stituição de nossos predecessores; & nós pela presente lhes applica-
mos, & avemos por applicadas. E o mesmo se entenderá nas pe-
nas impostas nos livros das visitações, aos que não cumprirem, o
que lhes he mandado. Porém das causas, que o solicitador da
justiça ouver de solicitar, & negociar, averá elle a terça parte, &
a Sè, & o Meirinho as duas partes, sem embargo de estar decla-
rado, que pertence toda à Sè, & Meirinho.

E se este não começar a demandar as penas, que a elle pertencem em todo, ou em parte, dentro de seis mezes, & em outros seis as não fizer julgar, sem legitimo impedimento, que por elle não será causado, nem consentido, o nosso Promotor da justiça as poderá demandar; & alem de seu salario, lhe será applicada a parte do dito Meirinho; & os seis mezes correção, a saber, nas penas das visitações, assi das obras não cum-
pri-

Const. Portuc. antiq. tit. 36. const. unica, Salzedo in prax. c. 142. à n. 3. cum seqq. Conc. Prov. Brachar. act. 2. tit. de Usu. & dispens. c. 14.

Barb. in Auth. Bona Damiator. Cod. de Bon. praescript. l. i. Clar. in prax. §. fin. q. 80. n. 4. Salzed. d. e. 14. à n. 3. Bobadil. in Polii. tom. 1. lib. 2. c. 17. n. 199. & 200. Avendagnus de Exequend. mandat. p. 1. c. 7. n. 1. Hanc materiam, si velis. vide apud Diamam diffuse tractatam tom. 3. tract. 4. per tot. Canciol. Resolut. crim. verb. Episcopus resolut. 1. Barb. de Poi. Episcop. 3. p. alleg. 107. à n. 18. cum seqq. Ciarl. lib. 1. Controv. c. 50. à n. 37. cum seqq. Cabed. 1. p. decis. 85. Zerol. in prax. 1. p. verb. Compositio.

pridas, como dos delictos, & excessos, que em ellas se acharem, desde que for acabada a visitaçõ; & nas outras penas destas Constituições começarãõ a correr do tempo, que a dita culpa, ou negligencia for manifesta na visinhança do culpado, ou dos outros moradores mais conjunctos, salvo por nossas Constituições for dado mais tempo, pera se poderem demandar as ditas penas.

^{vers. 2.} E declaramos outro si, que pelas postas nestas Constituições não he nossa tençaõ tirar, nem moderar, as que pelo (3) direito estaõ postas aos delinquentes nas culpas, porque se poem, senãõ que nelles se executem hũas, & outras, quando o caso o merecer, salvo, se as penas, que nestas Constituições impomos, forem da mesma (4) qualidade, & taõ grandes, ou mayores, que as impostas por direito commum, porque entãõ se executarãõ sõmente, as que por nossas Constituições sãõ impostas, pois em ellas vaõ incluidas, as que o direito impoem.

CONSTITUICAM II.

Que nas condenaçoẽs de penas temporais dos delictos se tenha respeito às circumstancias, & prova delles, pera as diminuir, ou acrescentar, & como as ditas penas se podem mudar, ou moderar.

Como conforme a direito a pena se deve (1) medir pela qualidade do delicto. Ordenamos, & mandamos a nosso Provisor, Vigairo geral, ou Visitadores, & mais Ministros de nossa jurisdicãõ, que antes de condenarem aos reos em penas temporais, & pecuniarias (2) considerem naõ sõmente a sustancia das culpas, mas tambem as circumstancias dellas, & ainda, que nos calos, em que o delicto està inteiramente provado, pareça, que naõ ha mais, que aplicar a pena determinada em direito commum, ou nestas Constituições, pede a rezaõ, prudencia, & bom governo, que ainda nestes calos, se atendaõ por huma parte as particularidades, que podem livrar ao reo, pera lhe mitigar a pena, & por outra, as que podem aggravar o crime, pera lhe acrescentar o castigo; porque nem as leys commuas, nem nõs nestas Constituições fizemos ponderaçãõ mais, que dos calos ordinarios, & succedendo circumstancias extraordinarias, a justiça punitiva pede, que se lhe defira com mais, (3) ou menos rigor, o que

³ Cap. Si quem panituerit §. Notandum 2. q. 3. cap. Iudices 3. q. 7. l. Si operis C. de Pan. l. 1. §. ult. ad Senat. Conf. Tertul. Segura in direc. jud. Eccles. c. 10. n. 8. 2. p. Conc. Prov. Brach. añ. 4. c. 32.

⁴ Pana namq. à jure communi imposta tollitur per aequalem, vel maiorem ab statuto impostam, ut ex Bart. in l. 1. ff. Vi bonor. raptor. Gom. 3. variar. c. 1. n. 38. & plurib. aliis, Giurb. Conf. crim. 25. à num 5. Conciol. Resolut. crim. verb. Pana. resolut. 1. Guazzin. de Defens. reor. defens. 33. c. 19.

¹ Deuteron. c. 25. Apocal. c. 18. c. Non asse amus 2. 4. q. 1. Sancimus Cod. de Pan. cap. Felicit vers. Caterum de Panis lib. 6. c. Quasit de His, qua sunt à maior. part. cap. Farin. in prax. tit. de Inquis. q. 4. n. 10. vers. Sed, & tit. de Accus. q. 17. n. 9.

² L. Respiciendum in principio. ff. de Pan. Iul. Clar. §. fin. q. 60. per tot. Farinac. tit. de Panis temperand. per tot. Segura in Direc. jud. 2. p. c. 11. n. 1. Frag. de Regim. resp. 1. p. lib. 4. disp. 11. §. 1.

³ Conciol. Resol. crimin. verb. Pana. resolut. 11. n. 1. resolut. 13. n. 1. & 2. Farinac. tom. 1. q. 17. n. 8. & 12. & consil. 121. n. 13. Iul. Clar. §. finali q. 85. vers. Ulterius quaro. Guazzin. de Defens. reor. d. defens. 33. cap. 17. Tirraquel. de Panis temperand. in presat. n. 1. & 2. & seqq. P. Lastr. in Recolet. ad tx. in c. Ex perpetua de Transact. q. 1. añ. 56. cum seqq. Frag. de Regim. resp. d. 1. p. lib. 4. disp. 11. n. 243.

deixamos em arbitrio do julgador; ao qual encomendamos, ponderar com muita exacção, & advertencia a qualidade da prova, que nos autos resultar contra o reo, porque não se provando a culpa inteiramente, se ha de diminuir conforme ao defeito, que nella se achar; & avendo o delinquente de ser condenado em algũa pena temporal, ou pecuniaria, conforme a direito, & Constituições, se informem os juizes pelos autos, & particularidades do processo da qualidade, & estado dos delinquentes, pera moderarem as penas, & fazerem (4) commutação dellas, tendo necessario, em outras, de que os reos sejaõ capazes, & a condemnação possa sortir effeito; porque concorrendo justas causas, & avendo algũa impossibilidade natural, ou moral, pera as penas se executarem, a mesma justiça pede, que se tome outro caminho, pera que os delictos não fiquem impunidos.

L. 1. §. fin. ff. de Panis c. Finem litibus, de Dolo, & cont. Segura d. 2. p. 5. 11. à n. 1. cum seqq. Farinac. de Delict. & pan. g. 26.

Const. Egid. lib. 5. tit. 22. cap. 2.

L. Relegati l. Ad bestias §. Ex provincia ff. de Pan. l. 2. Cod. de Bon. dñ. nat. Conc. Prov. Brachbar. añ. 4. d. cap. 32. Segura d. 2. p. c. 11. à n. 2. The mud. 2. p. dec. 22 §. à n. 20. Frag. de Regim. reip. 1. p. lib. 4. disp. 11. §. 2. n. 263. Sforc. de Rest. in integ. q. 91. n. 12. & 14. Masfrill. de Indulg. gener. c. 2. n. 1. Conc. ol. Resolucrim. verb. Episcopopus resol. 1. n. 7. Spe. reli. 2. p. dec. 116. à n. 77. cum seqq.

Cap. Dilecto de Sentent. excommun. lib. 6. Alter. de Censur. tom. 1. disp. 2. c. 1. lit. A. vers. Confirm. Card. in prax. verb. Excommunicatio n. 2.

Conc. Trid. sess. 25. de Reform. cap. 3. Alter. ubi supr. vers. Conciliū Cardos. d. verb. Excommunicatio n. 2.

Que a remissão, perdão, & commutação das penas, depois de passarem em causa julgada, pertence sómente a nós.

Ainda que depois da sentença ja dada, vindo os delinquentes com (1) embargos à condemnação, assi a respeito da quantidade, como da qualidade della, os juizes lhos poderão receber, & moderar, & commutar a condemnação, segundo os fundamentos, & rezões, que allegarem; com tanto, que se dê satisfação à justiça, & castigo aos delictos na forma, que convem ao bem publico: com tudo, depois da sentença dada, & despachados os embargos, se os ouver, nem nosso Provisor, ou Vigairo geral, nem outro algum juiz pode perdoar, remittir, ou commutar a dita pena, em que o delinquente for condenado por sentença definitiva, porque todas estas commutações, remissões, & perdoes reservamos (2) a nós, pera que se fação com toda a deliberação, segundo julgarmos, ser mais conveniente ao serviço de Deos, & bem de nossos subditos.

TITULO XXV.

Da excommunhaõ.

CONSTITUICAM I.

Que da excommunhaõ senaõ uze em causas leves, senaõ em casos graves.

Posto que a excommunhaõ seja espada (1) espiritual da Igreja, & o (2) nervo da ecclesiastica disciplina, em o qual se

se firma a autoridade dos Prelados ecclesiasticos, & por cujo meyo obriga a Igreja a seus subditos à obediencia, & reduz as ovelhas perdidas ao rebanho; com tudo, como he de grande (3) detrimento pera o corpo, & pera a alma, & a mayor (4) pena, que ha na Igreja, pelos grande bês, de que priva, em quanto dura. Por tanto os Sagrados (5) Canones, Concilios universais, & ultimamente o Sagrado Concilio Tridentino encarregaõ muito, que da excommunhaõ se uze com muita consideraçãõ, & em casos graves, que por outra via senaõ possaõ commodamente remediar; porque, uzando-se della inconsideradamente, & por cousas (6) leves, senaõ venhaõ os delinquentes a indurecer, & a exasperar de modo, que chegue a ser desprezada, & naõ temida, & ficar em dãno, & ruina espiritual, o que a Igreja Catholica ordenou pera remedio.

Pelo que mandamos a nossos Ministros, que tiverem poder de excommungar, naõ uzem de excommunhaõ em cousas leves, nem ainda nas graves, se por outros (7) meyo puderem commodamente fazer cumprir seus mandados, & nos processos das causas, & execuções de suas sentenças, ou sejaõ contra pessoas ecclesiasticas, ou seculares, nas causas crimes, ou civeis, que a nosso juizo pertencerem, uzem de penas pecuniarias, applicando-as às despezas da justiça, ou fabrica de nossa Sé, ou acusador, & mandem por seus Ministros penhorar, & prender os condemnado, & sendo contumazes, ou naõ podendo fazer execuçaõ em seus bês, & pessoas, entãõ poderãõ uzar de excommunhoes, & mais censuras, precedendo sempre as admoestações na forma devida.

CONSTITUICAM. II.

Como se passarãõ as cartas de excommunhaõ por cousas furtadas, ou perdidas, ou que senaõ sabem, & o que se guardarã, descubriõse por ellas alguma cousa.

Ordenamos, & mandamos, que quando algũa pessoa quizer tirar carta de (1) excommunhaõ, pera effeito de lhe serem descubertas, ou restituidas algũas cousas perdidas, ou sobnegadas, ou furtos, roubos, & dãnos, que lhe fizeraõ, ou que se descubra prova de testemunhas sobre algũa demanda, que quer mover, ou outra cousa semelhante, faça petiçaõ a nos-

3
Cap. Manifesta 2. q. 1. c.
Nemo Episcop. 24. q. 3.
Alter. ubi supr. vers.
Alibi.

4
Cap. Corripiantur 24. q.
3. c. Vitis 16. q. 2. Alter.
d. disp. 2. vers. Dicitur
etiam c. 1. Ricc. in prax.
4. p. resol. 200. n. 3.

5
Cap. Dilectio de Sent. ex-
communicat. lib. 6. c. Mul-
ti 2. q. 1. c. Nemo Epis-
cop. 11. q. 3. c. Vitis in
fin. 16. q. 2. c. Corripiantur
24. q. 3. Trid. d. sess.
25. c. 3.

6
Conc. Trid. d. c. 3. in
princ. d. c. Corripiantur
24. q. 3. Zerol. in prax.
1. p. verb. Excommunica-
tionis caus. materialis §.
1. Sperell. 1. p. decis. 48.
n. 18. & 2. p. decis. 160.
n. 1. Tellex ad tx. in c.
Sacro de Sent. excommu-
n. 2. iacob. Pignatell.
tom. 1. consult. 29. n. 2.

7
Cum Bald. Monald. &
aliis tenet Ricc. in prax.
d. resol. 200. n. 1. & 2.
Pal. p. 6. traçã. 29. disp.
2. punçã. 3. n. 10. Zerol.
d. verb. Excommunica-
tionis caus. §. Ad pri-
mum. Sperell. 2. p. decis.
160. n. 2. Themud. 1. p.
decis. 86. n. 11.

1
De monitoriis ad finem
revelationis, vide Conc.
Trid. sess. 25. c. 3. & ubi
Barb. n. 1. cum seqq. Ge-
nuens. in prax. c. 1. Frac.
Leo in Thesaur. 3. p. c. 7.
à n. 17. cum seqq. Barb.
de Pot. Episcop. 3. p. alleg.
96. per tot. Gavant. in
Man. verb. Excommuni-
catio à n. 1. cum seqq.
Tondut. de Praevent. 1. p.
c. 27. Guazin. de Defens.
reor defens. 18. c. 1. Last.
ad ix. in cap. 11. de
Test. cog. q. 2. Themud.
1. p. decis. 86.

²
Vicarius generalis ex generali commissione hujusmodi excommunicationes, seu monitoriales litteras decretare potest Barb. ad Conc. Trid. d. c. 3. n. 5. & de Pot. Episc. d. alleg. 96. n. 7. ubi tripliciter sic decisum refert à Sac. Congr. Gav. in Man. d. verb. Excommunicatio n. 2. Pellegr. de Offic. Vicar. 1. p. sec. 1. n. 9. Franc Leo in Thesaur. d. c. 7. n. 17. & 1. p. c. 10. n. 6. vers. Foranei.

³
Genuens. d. c. 1. n. 5. Barb. de Pot. Episc. d. alleg. 96. n. 27.

⁴
Nam hujusmodi excommunicationes non sunt concedendae, quando certa sunt persona Barb. d. alleg. 96. n. 25. Genuens. d. c. 1. n. 4. Gav. d. verb. Excommunicatio n. 8. Tondus. d. cap. 27. n. 21 P. Lastr. d. q. 2. n. 68.

⁵
Conc. Trid. d. c. 3. & ibi Barbos. n. 15. & de Pot. Episcop. d. alleg. 96. n. 26. Genuens. d. c. 1. n. 3. P. Lastr. d. q. 2. n. 38. vers. Tertio arguitur.

⁶
Conc. Prov. Mediol. 4. Gav. d. verb. Excommunicatio n. 14.

⁷
Conc. Prov. Mediol. 4. Gav. d. verb. Excommunicatio n. 11. Genuens. d. c. 1. n. 9.

⁸
Cum Lazar. Barb. d. alleg. 96. n. 2. Conc. Prov. Mediol. 4. Gav. d. verb. Excommunicatio n. 21.

(2) Provisor na qual declare as cousas, por que (3) pede a dita carta, & a valia dellas, & tempo, que ha, que lhas furtaraõ, ou as perdeo, & nosso Provisor pora por despacho, que o Parocho da freguesia, em que se perderaõ, ou furtaraõ as ditas cousas, declare a seus fregueses o conteudo na dita petiçaõ, & os admoeste, que quem fez a perda, furtou, sobnegou, ou tem a coufa, de que se trata, a restituia; & quem disse souber lho descubra, por quanto naõ se descobrindo, se ha de passar carta de excommunhaõ, & sahindo algũas pessoas à admoestação, sendo as principais, que tem a coufa, ou deraõ a perda, os admoestará em segredo, que restituiaõ, & naõ esperem, que se passe, & publique a carta de excommunhaõ, que se pretende; & naõ sendo as partes principais, passará certidaõ, que admoestou, em que declare as pessoas, que sahiraõ, & o que disseraõ, pera se ver, se ha prova bastante, & se excusar a dita carta; & naõ sahindo pessoa algũa, assi o declarará, & a certidaõ remeterá a nosso Provisor; o qual constando-lhe, que o Parocho fez as admoestações hũa, ou duas vezes, sem a parte aver satisfação, a mandará vir perante si, ou seu procurador, & lhe dará o juramento, sob cargo do qual declare a valia das cousas, o tempo, em que lhas furtaraõ, & se hũa, ou muitas vezes, se sabe, quem, & se (4) as pode cobrar, ou saber dellas por outra via.

E fará todas as mais perguntas, & diligencias, que lhe parecerem necessarias; & achando por ellas, que as coufas juntamente perdidas, sobnegadas, ou furtadas valiaõ mais de quatro (5) mil reis, ou dahi pera cima, & que he bem, que se conceda a dita carta, lha mandará passar com clausula, que naõ he sua tençaõ, que a dita excommunhaõ ligue, naõ valendo a coufa, porque se passa, a dita quantia. E mandamos a nosso Provisor, que naõ passe carta de excommunhaõ por cousas, que acontecerãõ ha muito (6) tempo, o que deixamos em seu arbitrio, nem à instancia de algum (7) excommungado, ou notorio peccador.

E mandamos outro si aos Parochos, sobpena de se lhes dar em culpa, que sendo-lhes apresentadas as ditas cartas de excommunhaõ, as leaõ em voz alta, & intelligivel a seus fregueses em hũ Domingo, ou dia Santo de guarda, com tanto (8) que naõ seja dia de Natal, Pascoa da Ressurreiçaõ, Ascençaõ, Pentecoste, dia do Corpo de Deos, ou da Assumpçaõ; porque nestes, por serem mais solenes, senaõ publicarãõ; & pela publicação naõ levarãõ coufa algũa, sobpena de se lhes dar em culpa; advertiraõ

ao povo, que avendo algũa pessoa, que saiba das cousas, porque a carta de excommunhaõ se passou, o diga, & denuncie a elles, & não à parte; & escreverão em papel apartado tudo, o que lhe differem as pessoas, que sahirem, declarando o dito de cada hũa, & nomeando-a por seu nome; & constando-lhes da pessoa, que fez o dâno, a admoestarão em segredo, que restitua, o que deve, porque de outra maneira, o farão restituir por justiça, & restituindo no termo da carta, ou em outro termo, que durando ainda o da carta, lhe for pela parte prorogado, (9) não encorrerã em excommunhaõ; & posto que não restitua no termo da carta, nem no que lhe for prorogado, se restituir dentro em quinze dias depois de acabados os ditos termos, (10) concedemos licença aos Parochos, que o possaõ absolver, constando-lhes, que a parte damnificada está satisfeita.

⁹
Abbas, Dec. & alii. in c.
Præerea de Appellat.
Soar. de Censur. disp. 3.
sect. 6. n. 4.

¹⁰
Const. Regi. lib. 5. tit.
19. c. 2. §. 4.

verf. 3. E não satisfazendo, como dito he, nos mandarã o Parocho as denunciações fechadas com informação das qualidades, & credito das pessoas, que denunciaraõ, & de que se denunciou, & se tem, com que se restituir, & das mais circumstancias do caso, as quais denunciações, & informação nunca serã entregues à parte, mas as remeterã a nosso Provisor por pessoa fiel.

verf. 4. E o denunciado serã admoestado por nós, ou pelo dito nosso Provisor, que restitua, & satisfaça à parte o seu, & não o querendo fazer, se a dita parte (11) quizer as denunciações, & informações, farã termo assinado por si, ou por seu procurador, que escreverã o escripto da carta de excommunhaõ em hum livro, q̄ pera esse effeito terã numerado, & rubricado por nosso Provisor, no qual se obrigarã, & prometerã com juramento de não acusar criminalmente a pessoa algũa, das que pela carta de excommunhaõ foraõ denunciadas, & descobertas, & fizerem o dâno, & retem o alheo; & que outro si não uzarã das testemunhas, que sahireã pera acusar criminalmente os Autores do dâno, & que quanto a isto, quer, he contente, que as tais testemunhas não tenham fe em juizo, ou fora delle.

¹¹
Genuens. d. c. 1. n. 17.
Franc. Leo in Thesaur. d.
3. p. c. 7. n. 22.

verf. 5. E se das testemunhas não resultar prova sufficiente, em tal caso o nosso Provisor com prudencia negue, ou conceda, segundo vir convem, os nomes das testemunhas à parte, pera que se a prova não for sufficiente per si, ou ajudada da que a parte tiver, não aconteça infamarem-se os denunciados sem fundamento, & sem effeito, & que pela carta de excommunhaõ se pertende.

E pro-

12
 Praxis concedendi moni-
 toria adversus testes ali-
 cujus negotii veritatem
 sciendis, vide apud Barb.
 d. alleg. 96. n. 17. & 18.
 Genuens. d. c. 1. n. 4.
 Lastr. in Recolet. ad tx.
 in c. Venerabilis de Tes-
 tib. cogendis q. 2. à n. 59.
 Fragos. de Regim. 1. p.
 lib. 5. disp. 12. §. 10. à n.
 333 cum seqq. Tellez
 ad tx. in d. c. Venerabi-
 lis n. 8. Themud. 1. p.
 decif. 86. n. 4.

E prohibimos (12) estreitamente, que senão passe carta de
 excommunhaõ a fim de se descobrirem provas de testemunhas,
 ou instrumentos pera algũa causa, sem se nos dar conta, & se
 aver pera isso especial licença nossa, pelos perigos, & inconve-
 nientes, que justamente se podem temer.

CONSTITUIC, A M. III.

Dos Monitorios, & como se haõ de passar.

1
 De monitoriis tractant
 Scac de Iud. 1. p. c. 57.
 Valensuel. 1. p. conf. 6.
 Mend. à Castr. in prax.
 1. p. lib. 2. c. 5. & 2. p.
 lib. 2. c. 5. Themud. 1. p.
 decif. 86. Oliva de For.
 Eccles. 3. p. q. 2. n. 27 &
 40. & q. 38. n. 16. & 2.
 p. q. 25. n. 19. Sabelli
 tom. 3. verb. Monitorium
 n. 2. Rodolph. in prax.
 2. p. c. 4. à n. 30.

Como hum dos modos, porque se procede no Juizo Eccle-
 siastico, he por via de (1) monitorio, & este tenha lugar
 sómente em certos casos. Ordenamos, & mandamos, que
 nosso Vigairo geral, & mais Ministros, a quem pertencer, não
 procedaõ por via de monitorio à instancia das partes, (2) senão
 sobre foros, dizimos, primicias, frutos, raçoës, & penloës dos
 bês de Igrejas, beneficios, ou lugares pios, ou sobre cousa, em q
 a parte, que o pede, tenha sua tençaõ fundada em direito, ou
 mostrar escritura publica, ou sentença, ou sobre esmolas de Mis-
 sas, officios, offertas, estipendios de Reytores, & Curas, custas
 de officiais, execuçaõ de ultimas vontades, & mais cousas tocan-
 tes à visitaçaõ, & outras semelhantes; & em todas as mais cousas,
 & causas, q pertencerem ao foro Ecclesiastico, se procederà por
 via de citaçaõ, & não de censuras.

2
 Const. Lamec. lib. 5. tit.
 27. c. 5. in princ. Ulyssip.
 lib. 5. tit. 27. in princ.

3
 Const. Egiz. d. lib. 5. tit.
 19. c. 3. in princ. Lamec.
 d. c. 3. §. 1.

4
 Const. Lamec. d. c. 3. §. 1.

E não passem monitorio por menos quantia, do que duzentos
 (3) reis; & sendo a divida menor, se passará mandado pera (4)
 serem evitados da Igreja, & officios Divinos, até satisfazerem, &
 nunca se passará monitorio, sem logo se declarar expressamente
 o nome, & (5) sobrenome da pessoa, que ha de ser monida, &
 quantidade, que se lhe pede; & sem nelle irem declarados os
 termos das (6) admoestaçoës Canonicas, & citaçaõ pera agra-
 vaçaõ das mais censuras, & procedimentos, & condenaçaõ das
 penas cominadas; & devem outro si os ditos monitorios passados
 contra pessoa, que não for ouvida, levar (7) clausula justificati-
 va, que consiste em dizer, que se tiverem embargos, os venhaõ
 allegar dentro no termo affinado, & não levando esta clausula,
 fica o monitorio nullo, & (8) de nenhum vigor; porèm quando
 a carta monitoria for passada em execuçaõ de algũa sentença, ou
 despacho, sobre cuja materia a parte ja fosse ouvida, não he ne-
 cessario, que leve a tal (9) clausula.

5
 Ex reg. tx. in c. Constitu-
 tionem, in fin. princ.
 ubi glos. verb. Nominati-
 tim de Sent. excommu-
 nic. lib. 6.

6
 Cap. Sacro, de Sent. ex-
 communic d. c. Constitu-
 tionem §. Statutum,
 c. Romana, c. Statutum
 eod. tit. lib. 6. c. Deus
 Omnipotens 2. q. 1. c. Ca-
 nonica 107. 11. q. 3. c.
 Indignum 21. §. Debet
 12. q. 2. c. De illicita
 24. q. 3. c. Consuluit de
 Offic. deleg. c. Cum spe-
 ciali, c. Contingit 2. de
 Appell Tellez ad tx. in
 d. c. Sacro n. 3. Barb. de
 Pot. Episcop. alleg. 126.

7
 Valensuel d. conf. 6. à n.
 53. cum seqq. Scac. de
 Iud. d. cap. 57. à num.
 16. Oliva d. 3. p. q. 2.
 n. 27.

E pro-

verf. 2. E prohibimos especialmente, que daqui em diante se não pro-
ceda por monitorio contra os culpados, obrigando-os, a que se
venhão livrar de culpas; antes se procederà por citaçoës, & man-
dados com (10) penas; porèm, quando nos parecer, & a nossos
Visitadores, & Ministros, que devemos mandar aparecer algũa
pessoa pera bem de sua alma, ou da justiça, ou governo espiritu-
al, se poderà proceder pera esse effeito por monitorios, & cen-
suras; & outro si pera obrigaré a quaesquer pessoas a dar seus tes-
temunhos em vilita, devassa, summario, ou em qualquer causa
crime, ou civil, & pera vir a perguntas matrimoniais qualquer
pessoa, que pera esse effeito for chamada, & pera outras diligen-
cias semelhantes, por se não achar outro remedio mais conveni-
ente.

verf. 3. E conformando nos com a disposiçaõ de direito, & de muitas
(11) Constituiçoës dos Bispados deste Reyno, & estilo, que nel-
les se pratica: ordenamos, & mandamos, que quando se passar
monitorio com clausula justificativa contra algũa pessoa, se o
monido por si, ou seu procurador aparecer em juizo dentro no
termo, que se lhe deu pera pagar, ou satisfazer, & differ, que tem
embargos a se cumprir o monitorio, & allegar cousa, que prova-
da o desobrigue, não encorrerà em pena algũa; & o monitorio
se resolverà em simplez (12) citaçaõ, & della sòmente ficarà
servindo, & os nossos Ministros mandarão, que o que ouve o mo-
nitorio, contrarie os embargos, & proliga a causa, conforme o
estilo, ou obrigue por libello ao monido, segundo lhes parecer
conforme a direito, attenta a qualidade da acçaõ, & materia dos
embargos.

verf. 4. E se a pessoa monida não aparecer por si, ou por seu procura-
dor, dentro no termo affinado, logo serà tida por excommunga-
da; (13) & se depois de ter encorrido na censura, acudir com os
ditos embargos, não serà absoluto della, nem admitido a reque-
rer em juizo sobre o monitorio, sem primeiro pagar as (14) cul-
tas dos procedimentos, que até o tal tempo forem feitos; & de-
pois se os embargos forem de receber, se lhe admitirão, confor-
me o que for justiça.

verf. 5. E nos casos, em que conforme a direito, & esta nossa Consti-
tuição se pode passar monitorio, se procurarà sempre, quanto
for possível, que se notifiquem em pessoa, (15) os que ouverem
de ser monidos; porèm no caso, em que se escondaõ, por não se-
rem notificados, constando a nossos Ministros, ou ao official (le-
vando

n. 27. & n. 40. & 41. &
9. 38. n. 16. & 2. p. q. 26.
n. 19. verf. Nec obstat
Themud. d. decis. 86. n.
33. Rodolph. d. c. 4. n. 42.
8

Vide DD. alleg. n. 7.
9
Valensuel. d. conf. 6. n.
50. Oliva 2. p. q. 25. n.
19. verf. Nec obstat. Scac.
de Iud. d. c. 57. n. 19.
10

Conc. Trid. sess. 25. de
Refor. c. 3. verf. In cau-
fis quoque.

11
Const. Aegit. d. c. 3. §. 5.
Ulyssip. lib. 5. tit. 27. De-
cret. 1. §. 3. Lamec. d. c.
3. §. 4. & 5. Themud.
d. decis. 86. n. 33. 34.
& 35. Scac. c. 57. n. 21.

12
Themud. d. decis. 86. n.
34. Oliva 2. p. q. 25. n.
19. & 3. p. q. 38. n. 16.
Valensuel. d. conf. 6. n.
58. Scac. d. c. 57. n. 17.
Sabelli d. verb. Monito-
rium. n. 2. Rodolph. d. c.
4. n. 46. Coccin. decis.
492. n. 7. & 8.

13
Oliva d. 2. p. q. 25. n. 19.
& 3. p. q. 2. n. 41.

14
Const. Lamec. d. c. 3. §.
6. Ulyssip. d. decret. 1. §. 4.

15
Covas in c. Alma mater
§. 9. n. 4. Soar. de Censur.
disp. 3. sess. 11. n. 4.

vando a carta monitoria clausula, que achando, que se escõdem, o possa fazer) poderão ser notificados na pessoa de hum familiar, (16) ou vilinho mais chegado; & terá o mesmo effeito a tal notificação, como se fosse feita à propria parte; & não será notificada com monitorio pessoa alguma por carta de editos.

CONSTITUIC, A M. IV.

Dos excommungados, que devem ser evitados.

HUm dos effeitos da excommunhaõ mayor he apartar os excommungados da communicação, & trato (1) com os Fieis; & posto que conforme a direito antigo todos os Christaõs fossem obrigados a evitar os excommungados de excommunhaõ mayor, tanto que lhes constasse, que nella tinhaõ (2) encorrido, ainda que não estivessem nomeadamente declarados, ou denunciados por tais. Com tudo depois pela Extravagante (3) do Papa Martinho V. que começa *Ad evitanda scandala* foi determinado, que nenhũa pessoa fosse obrigada a evitar da communicação nenhum excõmungado, ainda que sabia, que o està, & seja publico, salvo, o que estiver declarado, & denunciado publica, & nomeadamente pelo juiz ecclesiastico, ou se puzer mãos violentas em algum Clerigo, ou pessoa ecclesiastica, que goze do privilegio do Canone, sendo o tal delicto, que de nenhum modo se possa encobrir, & notoriamente lhe não competir escuza, pera deixar de aver encorrido na excommunhaõ, porque o tal notorio percussor de Clerigo deve ser evitado, posto que nomeadamente declarado, & denunciado (4) não seja.

Por tanto ordenamos, & mandamos, aos Parochos, & mais pessoas ecclesiasticas, & a todos os nossos subditos, evitem os ditos excommungados declarados, & notorios percussores de Clerigos, & não comuniquem com elles, assi nas cousas Divinas, como humanas, (5) salvando, conversando, comendo, bebendo, fallando, tratando, & fazendo cousas semelhantes; & não o cumprindo assi, encorrem em excommunhaõ menor; & comunicando com elles nos Sacramentos, & santo Sacrificio da Missa, alem de encorrerem na dita (6) excommunhaõ menor, peccaõ mortalmente.

16
Duar. d. disp. 3. sect. 11.
n. 6. juxta reg. c. ult. de
Dola, & contum. c. Ex
tius in princ. de Cler. non
resist. glos. verb. Impedit
in c. Quoniam frequen
ter §. Porro, ut luc non
constata.

1
Math. cap. 18. c. pen. de
Sens. excommun. Alier.
de Censur. 1. p. lib. 1.
disp. 9. c. 1. lit. B. Covas
in c. Alma mater in ini
tio n. 3. Navar. in Man.
c. 27. n. 1.

2
Cap. Sicut Apostoli. c.
Excommunicatos c. Cum
excommunicato c. Qui cõ
municaverit, cum aliis
11. q. 3.

3
Extrav. Mart. 5. incipit
Ad evitanda scandala.
Navar. in Man. c. 27.
n. 35.

4
Extrav. Ad evitanda
scandala Palao de Cen
sur. disp. 2. punct. 4. n.
6. cum seqq. Navar. in
Man. d. c. 27. n. 35. vers.
Nota 3. Abren de Ins
trud. Paroch. lib. 10. c.
7. sect. 1. n. 465. Alier.
de Censur. lib. 1. c. 2. §.
Secunda exceptio lit. E.

5
Cast. Palao d. disp. 2.
punct. 17. Abr. d. sect. 1.
n. 460. cum seqq. Alier
de Censur. d. lib. 1. disp.
10. c. 1. Ricciol. de lux.
personar. extra gremium
Eccles. lib. 4. c. 46.

6
Cap. Statuimus c. Consti
tutionem de Sens. excom
munic. lib. 6. c. Cum ex
cõmunicato. c. Excõmu
nicatos 11. q. 3. Barb.
ad ix in d. c. Constitutio
nem n. 1. Abr. d. sect. 1.
n. 470. Palao dict. disp.
2. punct. 18. n. 7. c. A
nobis de Except.

vers. 2. Porém esta prohibiçãõ não comprehende a molher, (7) ou marido, filhos, criados, & familiares da pessoa, que está excommungada, porque estes podem communicar com o excommungado declarado, sem encorrerem em excommunhaõ menor; nem outro si comprehende aquelles, que communicãõ com os excommungados, por causa de algũa necessidade espiritual, ou corporal; & pelo consequente podem os enfermos tratar a sua cura com os medicos excommungados, as partes aconselhar-se com os letrados, que estão censurados; nem comprehende tambem ao que aconselha ao excommungado, que se tire da excommunhaõ, ou a fim de se tirar della, falla, & communica com elle, nem ao que invincivelmente ignora, que está excommungado, & assi em outros casos semelhantes.

vers. 3. E ainda que regularmente o que communica com o excommungado, encorra sómente em excommunhaõ menor, com tudo ha algũs casos, em que a encorre mayor; a saber, quando (8) communica com elle no mesmo peccado, & delicto, porque foi excommungado, & o que communica in Divinis com o excommungado pelo (9) Papa, & o que communica com o excommungado nomeadamente posto (10) de participantes, sendo expressamente admoestado, não communique com elle, & sendo monido por seu nome proprio, & sobrenome, porque não basta, que o seja por palavras gerais; a saber, os visinhos, juiz, ou escriptaõ, ou por semelhantes nomes appellativos.

vers. 4. Paroch. E mandamos aos Parochos de nosso Bispaço, leaõ, & enfim a seus fregueses o conteudo nesta constituiçãõ, pera que não aconteça, que por ignorancia communiquem com os excommungados, que devem evitar, & evitem os, com que podem communicar.

§. 1.

Que em todas as Igrejas haja huma taboa, em que se escrevaõ os excommungados, & evitados, & que os Parochos no primeiro Domingo de cada mez denunciem ao povo, os que o estão.

PEra que esta constituiçãõ se guarde, & com effeito os tais excommungados sejaõ lançados de toda a conversaçãõ, & communicaçãõ dos Fieis, & com elles senaõ communi-

7
Cap. Quoniam multos
11. q. 3. c. Inter alia de
Sent. excommunic. Glos.
in c. Cum desideres, eod.
tit. Palao dict. disp. 2.
punct. 19. Alter. dict. lib.
1. disp. 13. c. 1. usque ad
cap. 5. Abreu d. sect. 1.
n. 466.

8
Cap. Si concubina, de
Sent. excommunic. c. Sta-
tuimus, eod. tit. lib. 6. c.
Nuper 29. c. Inter alia
31. de Sent. excommuni-
cat. c. 3. c. Qui excommu-
nicaverit 19. c. Rogo 25.
11. q. 3. c. Anastasius 19.
dist. relata à Tellex ad
ix. in c. Significavit 18.
de Sent. excommun. n. 4.
Palao d. disp. 2. punct.
18. n. 5.

9
Cap. Significavit, de Sent.
excommunic. Palao d.
punct. 18. n. 4. Tellex ad
ix. in d. cap. Significa-
vit n. 4.

10
Cap. Quod in dubiis, de
Sent. excommunic. c. Sta-
tuimus. c. Statutum, eod.
tit. in 6. Palao d. punct.
18. n. 6. Sylvest. in Sum-
ma verb. Excommunica-
tio 5. n. 6. Soar. de Cen-
sur. disp. 3. sect. 12. n. 5.

que por ignorancia, & elles mais envergonhados, & confusos de-
fistaõ de sua contumacia, & procurem o beneficio da absolvição.
Ordenamos, & mandamos a cada hum dos Parochos de nosso
Bispado, que tanto que algum freguez seu for declarado por ex-
commungado, escrevaõ seu (1) nome em hũa taboa, que pera
isso teraõ, & todos os primeiros (2) Domingos de cada mez, an-
tes de começar a Missa, publicarãõ, os que assi estiverem assenta-
dos na dita taboa, para que se sayãõ, se estiverem presentes, &
faibaõ os Fieis, que os haõ de evitar, & de nenhũa maneira os
admitaõ aos officios Divinos, & naõ celebrarãõ com elles; por-
que admitindo-os, encorreraõ nas penas, & censuras impostas
(3) em direito.

E tanto que lhes constar, que o excommungado he absoluto
no foro exterior, apagarãõ seu nome da taboa, & se for absoluto
com reincidencia por algum tempo, assi o declararãõ na mesma
taboa, em direitura do nome do excommungado; porque passado
o tempo da reincidencia, torna a encorrer na mesma excom-
munhaõ, (4) & ha de ser evitado, como dantes, & pera
esse effeito os Parochos o tornarãõ a declarar assi ao po-
vo.

E outro si mandamos a cada hum dos ditos Parochos escre-
vaõ em outra taboa os que (5) forem evitados da Igreja,
& officios Divinos, declarando o dia, em que o foraõ, pera nel-
les se executarem as penas da constituição subsequente, & pe-
ra se publicarem ao povo com os excommungados, porque se-
naõ intrometaõ nos officios Divinos; o que tudo cumpriraõ
os sobreditos Parochos. E quando nossos Visitadores forem
visitar, se informarãõ, de como o cumprem, penitenciando os
negligentes, segundo sua negligencia merecer.

CONSTITUICAM V.

*Das penas, que averãõ, os que se deixaõ andar excommungados, &
evitados dos officios Divinos.*

POr quanto somos informados, que muitas pessoas com
pouco temor de Deos, & das censuras da Igreja, em gran-
de perigo de suas almas se deixaõ andar excommungadas
muito

1
Conc. Prov. Mediol. 6.
Const. Portuc. antiq. tit.
26. const. 6. Egit. lib. 5.
tit. 19. c. 4. §. 3. Gavanti.
in Man. verb. Excommu-
nicatio n. 47.

2
Conc. Prov. Mediol. 2.
Gavanti. d. verb. Excommu-
nicatio n. 40. c. Cu-
ra 20. 11. q. 3. & ibi
Barb. n. 1. Alter. de Cen-
sur. tom. 1. lib. 3. disp. 5.
cap. 3. lit. C. Castr. Palao
tom. 6. disp. 1. punct. 9.
num. 1.

3
Cap. Is cui de Sent. exco-
municat. lib. 6. Clem. 2.
cod. tit. Castr. Palao d.
disp. 2. punct. 9. n. 5. Na-
var. in Man. cap. 27. n.
33. Bonac. de Censur.
disp. 2. q. 2. punct. 3. §. 1.
n. 13. Soar. de Censur.
disp. 12. sect. 1. n. 11.

4
Alterius de Censur. lib. 1.
disp. 10. c. 5. per tot. Pa-
lao de Censur. disp. 2.
punct. 9. à n. 2. cū segg.
Gavanti. in Man. d. verb.
Excommunicatio n. 41.

5
Const. Portuc. antiq. tit.
26. const. 6. §. 2.

muito tempo, sem procurar o beneficio da absolvição. Ordenamos, & mandamos, que a pessoa secular, que por culpa sua se deixar andar excommungada, por qualquer maneira que seja, pague por cada dia, que assi andar, (1) dez reis de pena pera a Sé, & Meirinho; & se passados seis mezes, perseverando na mesma contumacia, se deixar assi andar excommungada, pagará dahi por diante por cada dia vinte reis, applicados na forma sobredita.

Episcopus namque potest imponere penam pecuniariam obstinate perseveranti in excommunicatione. Gavant. in Manual. verbo Excommunicatio n. 44. ubi refert. Genuens. in Man. pastor. c. 65. n. 6.

vers. 1. E se passar mais de hum anno inteiro, sem ser absoluto por culpa, & contumacia sua, sem procurar, quanto moralmente puder, o beneficio da absolvição, sendo admoestado trez vezes com intervallos distintos, que se faça absolver, & tire da contumacia, serà prezo, & se procederà contra elle, como contra pessoa (2) sospeita na Fè, & que não sente bem das censuras da Igreja.

Cap. ult. de Pan. Trid. sess. 25. de Reform. c. 3. in fin. Alter. de Censur. disp. 8. lib. 2. c. 3. lit. C. Abren lib. 10. c. 7. sect. 1. n. 468. in fin. Salzed. in prax. crim. c. 116. n. 12. vers. Tertio Carena de Offic. Sanct. Inquis. p. 2. tit. 8. §. 4. Scac. de Ind. lib. 1. c. 98. n. 36. Farinac. de Hares. q. 192. n. 14. Et seqq. Ricciol. de Iur. personar. lib. 4. c. 8. n. 3. Zerol in prax. Episcop. 1. p. verb. Casus vers. Excommunicati per annum. Concil. Prov. Brachar. act. 5. c. 36. Piasc. in prax. Episcop. 2. p. c. 4. art. 6. n. 9.

vers. 2. E sendo pessoa Ecclesiastica, a que assi se deixar andar excommungada, pagará por cada dia a dita pena em dobro; & passado hum mez, cincoenta reis por cada dia, & passado seis mezes, serà prezo, & do aljube pagará dez cruzados, & deixando-se estar mais tempo excommungada, serà castigada rigorosamente; & perseverando com contumacia na excommunhaõ mais tempo, que hum anno, sendo admoestada, como fica dito, se procederà contra ella, como sospeita na Fè, & em todo o tempo, que assi estiver excommungada, não faz os frutos (3) seus de qualquer beneficio, que tiver, nem os poderá reter em consciencia, mas serà obrigada aos restituir, sem outra sentença, ou declaração; & nós os mandaremos distribuir a nosso arbitrio.

Cap. Pastoralis §. Verum de Appellat. Et ibi Barb. n. 7. Lancelot. de Attent. c. 12. lim. 22. Iul. Clar. §. fin. q. 37. n. 7. Ricciol. de Iur. personar. lib. 4. c. 14. per tot. Alterius de Censur. lib. 2. disp. 6. c. 8. tom. 1.

vers. 3. E deixando-se algũa pessoa andar evitada da Igreja, & officios Divinos, a avemos por condenada, sendo secular em cinco reis de pena por cada dia; & se for pessoa ecclesiastica, em dez, applicados pela dita maneira; & estando evitada por tempo de hum mez, o Cura o fará a saber a nosso Provilor, ou Vigairo geral, a qual delles pertencer; pera se proceder contra ella com mayores penas, & censuras.

vers. 4. E pera que nas penas sobreditas haja a devida execução, mandamos a todos nossos officiais, que não passem absolvição a excommungado, ou evitado algum, sem lhe constar por certidão do Parocho, ou pessoa, que leo a declaratoria, os dias, que a tal pessoa esteve na excommunhaõ.

E os Parochos serãõ obrigados, sobpena de trezentos reis, a

dar de graça as ditas certidoes, bem, & verdadeiramente, segundo o que tiverem escrito na taboa, de que se faz menção no §. 1. da constituição precedente.

⁴
Defumitur ex Cde. Prov.
Meliol. 2. Gavant in
Man. d. verb. Excommu-
nicatio n. 42. cap. Cure
20. caus. 11. q. 3. Et ibi
Barb. Alter. de Censur.
d. tom. 1. lib. 3. disp. 5. c. 3.
lit. C.

⁵
Nam excommunicatus
in una Diocesi habentis
est pro excommunicato
in universo orbe
Glos. fin. in cap. Siquis
Presbyter. 7. q. 1. Et in c.
Quisquis in verb. Commu-
nicet 4. q. 5. d. c. Cura
11. q. 3. Declaratum re-
feri à Sacra Congreg. E-
piscoporum. Barbof. ad ix.
in d. c. Cura n. 2. Fagn.
ad ix. in v. Treugas de
Treuga, Et pace n. 6.
Pal. d. 1. 6. tract. 29. disp.
1. punct. 9. n. 2. Lastr. ad
ix. in c. Duo simul 9. de
Offic. Iudic. ord. num. 96.
Alterius de Censur. d.
lib. 3. disp. 5. cap. 3. lit. C.

E por quanto a experiencia tem mostrado, que algúas pessoas, ^{vers. 6.} que não tem domicilio certo, muitas vezes, sendo em hum lugar excommungadas, ou evitadas, se passaõ a outros, mandamos aos Curas dos lugares, onde forem excommungadas, ou evitadas, ^{Curas.} (4) avizem aos curas, a cujo lugar sabem, que se passaraõ, das censuras, com que vaõ ligadas, pera que as evitem (5) de suas freguesias, & se executem as penas assima declaradas.

E ao Cura, que no sobredito for negligente, serà estranhado, ^{vers. 7.} segundo sua negligencia merecer. E os evitados, que se ingerirem a ouvir Missa, & officios Divinos, tanto na sua, como em outra freguesia, serã castigados a nosso arbitrio.

CONSTITUICAM. VI.

Em que casos se haõ de mandar absolver os excommungados, antes de satisfazerem, & em que tempo senão devem publicar cartas de excommunhaõ.

Pera que os Fieis Christaõs, que encorrem em excommunhaõ, fiquem mais obrigados a procurar tirarem-se della, & merecerem o beneficio da absolvição, vendo, que os Ministros da Igreja os trataõ de consolar, & ajudar, quanto conforme a direito o podem fazer; & tambem, pera que ajudados dos suffragios da Igreja, de que estavaõ privados, possaõ mais facilmente alcançar luz da Misericordia Divina, pera que vejaõ os males, que lhe causa a excommunhaõ, & procurem livrar-se delles.

Exhortamos a nosso Provisor, & Vigairo geral, que estando algúia pessoa excommungada, & declarada por cada hum delles, pedindo-lhe humildemente a absolvição, procurem, quanto o caso o permitir, de lha dar, de vespõra (1) do Natal inclusivamente atè o terceiro dia da oitava inclusivamente; & de Domingo de Ramos inclusivamente atè o terceiro dia da oitava da Pascoa, tambem *inclusively ad reincidentiam*, pera que possa rece-

¹
Const. Egii. lib. 5. tit. 19.
c. 6. Lamec. lib. 5. tit. 27.
c. 7. Aigaybiens. lib. 5. c.
52. §. 2.

receber os Divinos Sacramentos, & o declarem por absoluto por esse tempo ao povo, salvo, se o caso for tal, que não convenha dar-se a dita absolvição, como no em que mandão aparecer algũa pessoa, senão tem impedimêto, nem se allega, pera deixar de o fazer.

urf. 2. E o que assi for absoluto por este tempo, acabado elle; sem outro mandado do superior serà outra vez declarado, & evitado pelos Parochos. E quando alguma pessoa, estando excommungada declarada por custas, & condemnação de pena pecuniaria, ou divida, fizer petição a nosso Provisor, ou Vigairo geral, a qual delles pertencer, em que lhe relate, & allegue, que não tem bês moveis, nem de raiz, ou fizer cessaõ delles em forma, & pedir, que o absolvaõ da excommunhaõ, os ditos Ministros mandarão dar vista às partes, que em termo breve digaõ, se lhe sabem algũs bês, & que os nomeem distintamente, & se os não nomearem, (2) mandarão absolver ao excommungado da excommunhaõ, ficando às partes direito reservado pera averem o seu ao diante, se o devedor vier a (3) ter bês, com que possa pagar, ou se descobrir, que os tinha ao tempo, em que foi absoluto.

2
Altevius de Censur. lib. 3. disp. 1. c. 7. §. Quarto dubitari potest, & §. Sed. circa ea.

3
Alter. d. c. 7. §. Respon- deo debitorem.

urf. 3. Porém se adivida for de condemnação, feita em pena de algum delicto, lhe serà commutada em dias (4) de prizaõ, ou degredo, segundo a qualidade da dita condemnação; porque por pobre, não fique sem (5) castigo; & neste caso não ficará a pessoa condenada obrigada a pagar a pena pecuniaria ao Meyrinho, nem às mais partes, a que he aplicada, ainda que venha depois a ter bens.

4
L. fin. ff. de In jus vocando; ubi Bald. Salzed. in prax. c. 142. n. 4. Segura in direct. jud. 2. p. c. 11. n. 16.

5
Cap. Finem litib. ad fin. de Dolo, & consum. l. 1. ff. de Paris.

urf. 4. E mandamos a nosso Provisor, & Vigairo geral, que nas cartas de excommunhaõ, ou monitorios, que mandarem passar poucos dias antes da festa do Natal, ponhaõ sempre clausula, que senão publiquem as tais cartas, nem se faça diligencia pelos monitorios, atè dia de Reys inclusivamente.

urf. 5. E as que se passarem poucos dias antes da somana Santa, levem a mesma clausula, atè Domingo da Pascoela; & com mayor rezaõ se porà, nas que se pedirem dentro nos ditos tempos, porque se os Sagrados Canones nas ditas festas (6) levantaõ os interdictos gerais por honra das mesmas festas, pela mesma rezaõ he bem, que nellas senão proceda com excommunhoês.

6
Cap. Alma mater §. In- festivitatib. de Seni. ex- communic. lib. 6. & ibi Barb. n. 17.

(:):

¹
Alterius de Censur. lib.
3. disp. 2. c. 1. §. Verum
sententia.

²
Cap. Debeni 11. q. 3.
Covus in c. Alma mater
1. p. §. 8. n. 6.

³
Arg. tx. in c. Cum Ec-
clesia cap. Adversus de
Immunit. Eccles. Soyr.
lib. 1. de Censur. c. 3. n.
5. Alter. d. §. Verum
sententia, Franc. Leo in
Thesaur. 3. p. c. 7. n. 3.

⁴
Glos. in c. Cum Ecclesia-
rum de Offic. ord. Alter.
d. §. Verum sententia.

⁵
D. c. Debeni 11. q. 3.

⁶
D. c. Debeni 11. q. 3.
Alter. de Censur. lib. 5.
disp. 2. c. 1. §. Sed obje-
ctis.

⁷
Const. Iamec. d. lib. 5.
titul. 27. c. 8. Aegit. lib.
5. tit. 19. c. 7.

⁸
Diñ. c. Debeni 11. q. 3.

Bullam Cæna Domini
cum omnibus clausulis
excommunicationum ex-
plicavit Nav. in Man. c.
c. 27. à n. 52. Sayr. de
Censur. lib. 3. c. 1. usque
ad c. 25. Soar. de Censur.
disp. 21. scđ. 1. cum seqq.
Frag. de Regim. resp. 2.
p. disp. 3. per tot. Cast.
Palno de Censur disp. 3.
per tot. Alter. de Censur.
tom. 1. lib. 5. disp. 2. cum
seqq. Abreu de instruç.
Paroch. lib. 10. c. 8. scđ.
1. per tot. Bonac. tom. 3.
traç. de Censur. in par-
ticulavi disp. 1. Reginald.
lib. 9. à c. 14.

¹
Cap. Achatius 24. q. 1.
c. Ad abolendam c. Ex-
communicamus 1. de Ha-
ret.

²
D. c. Excommunicamus §.
Credentes, de Haret.

³
D. c. Excommunicamus §.
Credentes, c. Quicumque
§. Haretici de Haret.
lib. 6.

CONSTITUIÇAM VII.

Que as Anathemas senão passsem; senão em casos mais graves; & com licença nossa.

A Nathema (1) he hũa sentença de excommunhaõ mayor, que se poem em casos graves, precedendo madura deliberação, com certas (2) ceremonias, as quais (3) não acrescentaõ os efeitos da mesma excommunhaõ, mas se faz pera mayor terror, & exageração da causa, porque se passa, & pera significação dos danos, que esta censura causa na alma: o direito, & poder de anathematizar percence sómente aos (4) Bispos, & não aos Prelados inferiores, & della uzaõ raramente.

E assi mandamos, que as tais cartas anathemas senão passsem, nem publiquem sem expressa licença nossa, ou de quem pera isso nosso especial poder tiver; & quando se publicarem, estarãõ presentes doze (5) Sacerdotes, cada hum com vela aceza na mão, & no fim da publicação as deitaraõ no (6) chaõ, & pizãrãõ com os pès, & se apagarãõ as mais velas, que na Igreja ou- ver, dobrarãõ os (7) sinos, como se faz, quando morre algum defuncto, & se passarãõ (8) cartas pera as Parochiais vizinhas, em que se declare o nome do excommungado, & causa, porque se passou o anathema.

CONSTITUIÇAM VIII.

Das excommunhoës da Bulla da Cæa do Senhor.

A Primeira contra os Husistas, Vviclephistas, Luteranos, Zuinglinos, Calvinistas, Hugonotos, Anabaptistas, Trinitarios, & (1) quaiquer outros Hereges, & Apostatas da nossa Santa Fè; & contra todos aquelles, que lhes daõ credito, (2) & os recolhem, favorecem, & defendem, (3) como tais, & contra todos aquelles, que tem, lem, imprimem, & defendem todos os seus livros, sem autoridade da Sè Apostolica, & Romano Pontifice; & contra os (4) Scismaticos, que se apartaõ da Sè Apostolica, & Romano Pontifice.

Contra todas as pessoas, de qualquer qualidade que sejaõ, que apellaõ das ordenações Apostolicas, & mandados do Summo Pon.

Pontifice pera o futuro (5) Concilio universal, & contra aque-
des, com cuja ajuda, & favor se faz a tal apellação; & contra to-
das as Vniversidades, Collegios, Cabidos, & Comunidades,
que nesta forma apellarem, ou concorrerem na apellação, esta
posto interdicto pela mesma Bulla.

Cap. Nulli 19. dist.
*Extrav. Suscepti regimi-
nis Iul. 2.*

3 Contra todos os piratas, (6) cossarios, & ladroes do mar, que
navegaõ pelos mares pertencentes à Sé Apostolica, principal-
mente desde o monte Argentario até Tarracina, & contra todos
aquelles, que os recolhem, emparaõ, & defendem.

*Cap. Excommunicationi
de Rapt. glöf. verb. Ge-
nerales in Clem. 1. de
Iud.*

4 Contra todos, & cada hum dos que roubarem (7) quaisquer
bês das naos de quaisquer Christaõs, que pela tempestade derem
a travez como se costuma dizer, ou por qualquer modo padece-
rem naufragio, ora os roubem nas mesmas naos, ora os lançados
dellas no mesmo mar, ou achados na praya, assi nas regioes, &
prayas do mar Terreno, & Adriatico, como nas outras de qual-
quer mar, sem que se possaõ escuzar por qualquer privilegio, cos-
tume, ou posse de longissimo tempo, ainda que seja immemorial,
ou por qualquer outro pretexto.

*Diñ. c. Excommunicationi
de Rapt. §. Illi etiam.*

5 Contra todos aquelles, que em suas terras impoem, ou acresc-
centaõ novos tributos, ou (8) direitos, ou arrecadaõ os assi im-
postos, ou acrescentados; fora daquelles casos, que lhes são per-
mitidos por direito, ou concedidos por licença especial da Sé
Apostolica.

*Cap. Innovamus de Cen-
sib. glöf. verb. Generales,
in Clem. 1. de Iud.*

6 Contra todos aquelles, que falsificaõ as (9) letras Apostoli-
cas, ainda que sejaõ passadas em forma de Breves; & contra to-
dos aquelles, que falsificaõ as supplicas, assi de graça, como de
justiça, assinadas pelo Romano Pontifice, ou Vicecancellarios da
Santa Igreja Romana, ou pelos que tem suas vezes, ou de man-
dado do mesmo Pontifice Romano; & contra todos aquelles, que
falsamente fazem letras Apostolicas, ainda em forma de Breve,
& contra os que falsamente assinaõ as tais supplicas em nome do
Romano Pontifice, ou do Vicecancellario, ou dos que tem as
vezes dos sobreditos.

*Cap. Ad falsariorum, de
Crimin. fals. Tellez ad
ix. in c. Ad audientiam,
de Crim. fals. n. 3.*

7 Contra todos aquelles, que levaõ, ou passaõ aos Mouros (10)
Turcos, & outros adversarios, & inimigos do nome Christaõ, &
aos Hereges expressamente declarados pela Sé Apostolica, ca-
valos, armas, ferro, fio de ferro, estanho, aço, & todos os outros
generos de metais, & instrumentos de guerra, linho canomo,
cordas, assi do mesmo linho, como de qualquer outra materia,
& outras cousas desta qualidade, com que possaõ fazer guerra

*Cap. Ita quorundam. c.
Quod olim, c. Ad libe-
randam de Iudas. Extrav.
Multa. Extravag.
Ita quorundam, cod. tit.
Tellez ad ix. in d. c. Ita
quorundam num. 2. ubi
plures refert.*

aos Christãos, & Catholicos, & contra todos aquelles, que por si, ou por outros em destruição da Religião Christã, daõ aviso das cousas concernentes ao estado da Republica Christã aos mesmos Turcos, & inimigos da Religião Christã; & tambem aos Hereges, ou por qualquer modo lhes daõ pera isso ajuda, conselho, ou favor, sem embargo de quaesquer privilegios, concedidos pelo Romano Pontifice, ou Sé Apostolica a quaesquer pessoas, Principes, Republicas, que naõ fizerem expressa menção desta prohibiçãõ.

Contra todos aquelles, que impedem, (11) ou salteaõ, aos 8 que trazem mantimentos, ou outras cousas necessarias pera uzo da Curia Romana; & tambem contra, os que prohibem, impedem, ou perturbaõ, que as tais cousas naõ sejaõ levadas à dita Curia; & aos que per si, ou por outrem defendem, aos que isso fazem; ainda que sejaõ de dignidade Pontifical, ou Real, ou qual-quer outra ecclesiastica, ou secular.

Contra todos aquelles, que per si, ou por outrem mataõ, (12) 9 mutilaõ, prendem, roubaõ, & detem, aos que vem à Sé Apostolica, ou se tornaõ della, & contra todos aquelles, que naõ tendo de nós, ou de nostros juizes jurisdicção ordinaria, ou delegada, uzurpando-a per si temerariamente, ousaõ cometer semelhantes cousas, contra os que moraõ na Curia Romana.

Contra todos aquelles, que mataõ, (13) mutilaõ, ferem, de- 10 tem, prendem, ou roubaõ os Romeiros, ou peregrinos, que por causa de devoçãõ, ou peregrinaçãõ vem a Roma, & aos que nella moraõ, ou della se tornaõ; & contra todos aquelles, que daõ ajuda da conselho, & favor aos tais delinquentes.

Contra todos aquelles, que mataõ, (14) mutilaõ, ferem, es- 11 pancaõ, prendem, encarceraõ, detem, ou perseguem em forma de inimigos aos Cardeais da Santa Igreja Romana, Patriarcas, Arcebispos, Bispos, Legados da Sé Apostolica, ou Nuncios, ou os lançaõ de suas Dieceses, terras, ou senhorios, & contra todos aquelles, que mandaõ ratificar as tais cousas, ou a ellas daõ ajuda, conselho, ou favor.

Contra todos aquelles, (15) que per si, ou por outros mataõ, 12 ferem, esbulhaõ a quaesquer pessoas ecclesiasticas, & seculares, que por respeito de suas causas recorrem à Curia Romana, ou na mesma Corte perseguem as ditas pessoas, seus agentes, advoga- dos, procuradores, ouvidores, ou juizes deputados sobre as ditas causas, ou negocios; & aos que per si, ou por outros direita, ou indi-

11 Habetur in Bulla Mar- tin. 5. quam refert Sand. An. 3. p. tit. 24. c. 72. cas. 5. Alter. de Cens. lib. 3. disp. 9. per tot. Castr. Palao d. disp. 3. punh. 9. Fragos. de Reg. resp. d. lib. 1. disp. 3. §. 8. Navar. in Man. d. c. 27. n. 64. Franc. Leo in Thesaur. 3. p. c. 7. n. 43.
12 Navar. in Mar. c. 27. n. 66. Sayr. d. lib. 3. c. 14. Frag. d. disp. 3. §. 9. Palao d. disp. 3. §. 10. Alter. d. lib. 5. disp. 10. Franc. Leo in Thesaur. d. c. 7. n. 44.
13 Sayr. d. lib. 3. c. 14. Navar. in Manual. d. c. 27. n. 65. Fragos. d. disp. 3. §. 10. Pal. d. disp. 3. §. 11. Alter. d. lib. 5. disp. 11. Franc. Leo d. cap. 7. n. 46.
14 Cap. Felicis de Pan. lib. 6. Clem. Siquis suadente, cod. tit. Extrav. Super gentis Ioann. 22. de Con- suct. inter communes. Barb. ad ix. in d. c. Fel- icis à n. 1. cum seqq. Farinac. q. 112. à n. 107. cum seqq. in prax. Na var. in Man. d. c. 27. n. 67. Palao d. disp. 3. pñc. 12. Fragos. d. disp. 3. §. 11. Alterius d. lib. 5. c. 1. disp. 12. Franc. Leo d. c. 7. n. 48.
15 Sayr. d. lib. 3. c. 16. Caye- tan. verb. Excommuni- catio. c. 15. Palao d. disp. 3. punh. 13. Frag. d. disp. 3. §. 12. Alter. d. lib. 5. disp. 13. Franc. Leo d. c. 7. n. 49.

14

indireitamente não temem cometer, executar, ou procurar os tais delictos, ou dar nelles ajuda, conselho, ou favor, de qualquer preeminencia, ou dignidade que sejaõ.

13 Contra todos, assi (16) ecclesiasticos, como seculares, de qualquer dignidade que sejaõ, que formando algũa frivola apellação de gravame, ou futura execução de letras Apostolicas, ainda em forma de Breve, assi de graça, como de justiça, & tambem das citações, inhibições, sequestros, monitorios, processos, execuções, & de outros decretos, que tiverem emanado, & pelo tempo emanarem do Summo Pontifice, & da Sè Apostolica, ou dos legados, Nuncios, Presidentes do Sacro Palacio, & dos Auditores da Camera Apostolica, Commissarios, & de outros juizes delegados Apostolicos: ou de outra maneira recorrem às Curias seculares, & ao poder secular, & fazem, que por elles sejaõ admitidas as tais apellações, ainda à instancia do procurador, ou advogado do Fisco, & que sejaõ tomadas, & retidas as letras, citações, inhibições, sequestros, monitorios, & outras cousas sobre ditas; & contra os que impedem serem executadas estas cousas simplesmente, ou sem seu beneplacito, consentimento, ou exame, ou que os Tabaliaes, & Notarios não fação instrumentos, ou autos sobre a execução das letras, & processos, ou que depois de feitos, os não entreguem à parte, a que pertencem; & contra todos aquelles, que per si, ou por outrem publica, ou secretamente prendem, espanção, ferem, encarceraõ, detem, lançaõ fora dos lugares, Cidades, & Reynos, esbulhaõ dos bês, intimidaõ, trataõ mal, ameaçaõ as partes, ou seus agentes, parentes por consanguinidade, ou afinidade, familiares, notarios, executores, & subexecutores das letras, citações, monitorios, & das outras cousas sobreditas; & contra todos aquelles, que de outra maneira presumem direita, ou indireitamente prohibir, ordenar, ou mandar a quaiquer pessoas em geral, ou especial, que não vão, nem recorraõ à Curia Romana a proseguir quaiquer negocios seus, ou impetrar graças, ou letras, ou que não impetrem as mesmas graças, ou letras da dita Sè, ou não uzem das impetradas; & contra todos aquelles, que presumem reter em seu poder, ou dos Notarios, Tabaliaes, ou quaiquer outras pessoas as ditas causas.

14 Contra todos, & cada hum (17) daquelles, que per si, ou por outros de sua autoridade propria, ou de facto com pretexto de quaiquer exempções, ou de outras graças, & letras Apostolicas

advo-

16

Navarr. in Man. c. 27. n. 68. Sayr. d. lib. 3. c. 17. Cayetan. d. verb. Excommunicatio c. 29. Fragos. d. disp. 3. §. 13. Pal. d. disp. 3. p. 14. Alter. d. lib. 5. disp. 14. Reginal. in prax. lib. 9. c. 21. n. 320. Bonac. de Censur. disp. 1. q. 14. punct. 1. n. 1. Frac. Leo in Thesaur. d. c. 7. num. 51.

17

Cap. Quoniam de Immunitate lib. 6. c. Quicumque de Sent. excõmun. eod. lib. c. Vero unic de His, qua vi met. & caus. fiunt. Navar. in Man. c. 27. n. 70. Cayet. d. verb. Excommunicatio c. 30. Frag. d. disp. 3. §. 14. Palao d. disp. 3. punct. 15. Alterius d. lib. 5. disp. 15. Franc. Leo d. c. 7. n. 52.

advocaõ a si dos Auditores, & Commissarios Apostolicos, & de outros juizes ecclesiasticos as causas beneficiais, decimais, & outras espirituais, & anexas a ellas, ou impedem o curso, & audiencia dellas, ou retardaõ as pessoas, Cabido, Collegios, ou Conventos, que as querem proseguir, & se intrometem a conhecer dellas, como juizes; & contra todos aquelles, que por estatuto, ou por outra maneira constringem as partes, autores, que fizeram, & fazem cometer as ditas causas, a revogar, & fazer revogar as citaçoẽs, inhibiçoẽs, ou outras letras nellas decretadas, & a fazer, ou consentir, que sejaõ absolutos das censuras, & penas nellas contendas aquelles, contra os quais emanaraõ as tais inhibiçoẽs; ou de qualquer maneira impedem a execuçaõ das letras Apostolicas, ou executorias, ou pera isso daõ favor, conselho, ou consentimento, ainda que seja com pretexto de impedir violencia, ou de outras pertençoẽs, ou com pretexto de recorrer ao Summo Pontifice, & fazer supplicas, atè ser informado, salvo, se proseguirem legitimamente as tais supplicas diante d'elle, & Sè Apostolica; & tudo isto sem embargo das tais pessoas serem presidentes das chancellarias, conselhos, parlamentos, cancellarios, vicecancellarios, conselheiros ordinarios, extraordinarios de quaesquer Principes seculares, ainda que tenhaõ dignidade imperial, real, ducal, ou qualquer outra, ou sejaõ Arcebispos, Bispos, Abades, Commendadores, ou Vigairos.

Contra todos aquelles, (18) que com pretexto de seu officio, 19 à instancia de partes, ou de quaesquer outras pessoas trazem, fazem, ou procuraõ direita, ou indiretamente com qualquer cor trazer perante si, ou seu Tribunal, audiencia, chancellaria, conselho, ou parlamento, fora da disposiçaõ de direito Canonico, as pessoas Ecclesiasticas, Cabidos, Conventos, Collegios, de quaesquer Igrejas; & contra todos, que (19) ordenarem, fizerem, publicarem estatutos, ordenaçoẽs, constituiçoẽs, prematicas, ou quaesquer outros decretos em geral, ou em especial, por qualquer causa, & com qualquer procurada cor, ainda que seja com o pretexto de qualquer costume, ou privilegio, ou de outra qualquer maneira; & contra os que uzarem dos ja feitos, & ordenados, quando por elles se tira, ou em algũa couza se offende, ou abate, ou de outra maneira por qualquer modo se restringe a liberdade ecclesiastica, ou se prejudica direita, ou indiretamente, tacita, ou expressamente aos direitos do Summo Pontifice, & Sè Apostolica, & de quaesquer Igrejas.

Con-

18

Fragos. d. disp. 3. §. 15.

Pal. d. disp. 3. punct. 16.

Alter. d. lib. 5. disp. 16.

Franc. Leo in Thesaur.

d. c. 7. n. 73.

19

Cap. Noverit c. Gravem,

de Sent. excommunic.

Barb. ad ix. in d. c. No-

verit. n. 2. Alterius d.

lib. 5. disp. 16. c. 4. ubi

ostendit, in quo differat

excommunicatio lata in

d. ix. ab excommunicatio-

tione hujus Bullæ. Franc.

Leo d. c. 7. n. 74. & n. 83.

- 16 Contra todos aquelles, q̄ (20) de qualquer maneira direita, ou indireitamente impedem aos Arcebispos, Bispos, & outros Prelados superiores, & inferiores, & a todos outros quaiſquer juizes Eccleſiaſticos ordinarios, uzarem de ſua jurifdiçãõ contra quaiſquer peſſoas, encarcerando, ou moleſtando ſeus agentes, procuradores, familiares, conſanguineos, & affins, encontrando a ordem dos Sagrados Canones, Conſtituições eccleſiaſticas, decretos dos Concilios gerais, & principalmente do Concilio Tridentino; & contra todos aquelles, que depois das ſentenças, & decretos dos meſmos ordinarios, ou tambem de quaiſquer ſeus delegados, ou de outra maneira illudindo o juizo do foro eccleſiaſtico, recorrerem às Chancellarias, & outras curias ſeculares, & procuraõ, que por ellas ſe decretem prohibições, & mandados, ainda penais pera os ordinarios, ou pera os ditos delegados, & que ſe executem contra elles: & contra todos aquelles, que eſtas couſas decretaõ, & executaõ, & nellas daõ ajuda, conſelho, patrocinio, & favor.
- 17 Contra todos aquelles, que uzurpaõ as jurifdições, ou frutos, (21) rendas, & novidades pertencentes ao Romano Pontifice, & Sè Apostolica, & as que pertencerem a quaiſquer peſſoas eccleſiaſticas, por rezaõ das Igrejas, Moſteiros, & outros benefiçios, ou por qualquet occaſiaõ, ou cauſa os ſequeſtraõ, ſem expreſſa licença do Romano Pontifice; ou de outras peſſoas, que pera iſſo tiverem legitimo poder.
- 18 Contra todos aquelles, que ſem eſpecial, & expreſſa licença do Romano Pontifice, impoem (22) contribuições, decimas, ſintas, empreſtimos, & outros encargos aos Clerigos, Prelados, & outras peſſoas eccleſiaſticas, & nos bés das ditas peſſoas, Igrejas, Moſteiros, & benefiçios, & em ſeus frutos, rendas, & novidades ſemelhantes, & por diverſos modos, poſto que exquisitos, arrecadaõ, ou recebem os tais triburos impoſtos, ainda que ſejaõ das peſſoas, que por ſua vontade os daõ, & concedem: & outro ſi contra aquelles, que per ſi, ou por outrem direita, ou indireitamente naõ temem fazer, executar, ou procurar as ditas cauſas, ou dar a ellas ajuda, conſelho, ou favor, de qualquer preeminencia, dignidade, ordem, condiçãõ, ou eſtado que ſejaõ, ainda que tenhaõ dignidade imperial, ou real, ou ſejaõ Principes, Duques, Condes, Baroês, & quaiſquer outros Potentados, Presidentes de Reynos, Provincias, Cidades, & terras, conſelheiros, ſenadores, ou tenhaõ qualquer dignidade, ainda que ſeja Pontifical; & pe-

20
Conc. Trid. ſeſſ. 25. c. 20. Navar. in Man. d. c. 27. n. 70. Palaod. diſp. 3. punct. 17. Franc. Leo in Theſauro d. c. 7. n. 85. Fragof. d. diſp. 3. §. 16. Alterius d. lib. 5. diſp. 17.

21
C. Siquis presbyter, de Reb. Eccleſ. non alien. c. Hoc conſultiſſimo, eod. tit. lib. 6. Trid. ſeſſ. 22. de Reform. c. 11. Navar. in Man. c. 27. n. 71. Barb. ad Conc. Trid. d. c. 11. n. 2. Fragof. d. diſp. 3. §. 17. Palaod. diſp. 3. punct. 18. Alter. d. lib. 5. diſp. 18. Franc. Leo d. c. 7. n. 103.

22
Cap. Non minus, c. Adverſus, de Immunit. Eccleſ. c. 11. eod. tit. lib. 6. Clem. Praeſenti, de Cenſ. Cayetan. d. verb. Excommunication. c. 40. Fragof. diſp. 3. §. 18. Franc. Leo d. cap. 7. n. 113. Alter. d. lib. 5. diſp. 19. Navar. in Man. c. 27. n. 71.

& pera esta excommunhaõ ter mayor effeito , innova sua Santidade os decretos , que se fizeraõ pelos Sagrados Canones, assi no Concilio Lateranense ultimamente celebrado, como nos outros Concilios universais, com todas as censuras, & penas nelles conteudas.

23
 Cap. Si diligenti cum similib. de Foro compet. Navar. in Man. d. c. 27. n. 72. Palao d. disp. 3. punct. 20. Frag. d. d. disp. 3. §. 19. Alter. d. lib. 5. disp. 20. Franc. Leo in Theaur. d. c. 7. n. 133.

Contra todos, & quaiquer Magistrados, (23) Juizes, Notarios, Escrivaes, executores, & subexecutores, que de qualquer maneira se intrõmeterem nas causas capitais, ou criminais contra pessoas Ecclesiasticas, fazendo processos contra ellas, banindo-as, prendendo-as, ou dando contra ellas sentenças, ou executando-as, sem especial especifica, ou expressa licença da Santa Sè Apostolica: & contra os que a tal licença extendem as pessoas, & casos naõ expressos, ainda que, os que as tais cousas cometem, sejaõ Conselheiros, Senadores, Presidentes, Chancellarios, ou nomeados por qualquer nome.

24
 Sayr. d. lib. 3. de Conf. c. 24. Navar. in Manual. d. c. 27. n. 73. Franc. Leo d. c. 7. n. 153. Fragos. d. disp. 3. §. 20. Palao d. disp. 3. punct. 21. Alterius d. lib. 5. disp. 21.

Contra todos aquelles, que per si, (24) ou por outrem directam, ou indireitamente, sob qualquer titulo, ou cor, presumem acometer, destruir, ocupar, ou reter em todo, ou em parte a Santa Cidade de Roma, o Reyno de Sicilia, as Ilhas de Cerdenha, & Corcega, as terras a quem Pharo, o Patrimonio de Saõ Pedro, em Toscana, o Duquado de Espoleto, o Condado Venayfino, Sabinense, & da Marca de Ancona, Massa, Tribaria, Romandiola, Campania, & as Provincias maritimas, & as suas terras, & lugares, & as terras de especial commissaõ dos Arnulphos, & as Cidades de Bononia, Cesena, Arimino, Benavento, Perosa, Avinhaõ, a Cidade de Castello Tuderto, Ferrara, Comacio, & as outras Cidades, terras, & lugares, ou direitos pertencentes à mesma Igreja Romana, mediata, ou immediatamente a ella fogueitas. E contra todos aquelles, que de facto por varios modos presumem uzurpar, perturbar, reter, avexar a suprema jurisdicção, que nellas compete ao Summo Pontifice, & à Sè Apostolica; & contra todos aquelles, que se unem, favorecem, & defendem os tais delinquentes, & contra todos aquelles, que por qualquer modo lhes daõ ajuda, conselho, ou favor.

CONSTITUICAM. IX.

Como, quando, & com que clausulas serãõ absolutos, os que encorrerem nas excommunhoes da Bulla da Cea.

1
 Bulla Cæna transcripta ab Abreu de Instruct. Paroch. lib. 10. c. 8. sect. 1. n. 24. idem Abreu d. c. 8. sect. 22. n. 233. Palao d. disp. 3. punct. 22. n. 2. Fragos. d. disp. 3. §. 21. n. 344. Navar. in Man. d. c. 27. n. 73. vers. Cæterum, Franc. Leo in Theaur. 3. p. c. 7. n. 162.

DEstas excommunhoes, & censuras ninguem pode ser absoluto, senaõ pelo Summo (1) Pontifice, excepto no artigo

tigo (2) de morte, & ainda entaõ, naõ serà, senaõ dando cauçaõ de estar pelos mandados da Igreja, & dar satisfaçaõ, ainda que seja com pretexto de quaisquer faculdades, & indultos concedidos, & que ao diante se concederem. E os que absolvem destas excommunhoes, fora do artigo de morte, da maneira affima dita, pelo mesmo caso ficaõ (3) excommungados, mas esta excommunhaõ naõ he reservada à Sè Apostolica, porèm poderaõ ser castigados, como parecer.

¶ 1. E nos casos, que os ditos excommungados forem absolutos por ordem da Sè Apostolica, os Summos Pontifices os naõ haõ por absolutos, sem primeiro desistirem (4) das cousas, porque encorreraõ na tal excommunhaõ, & terem verdadeiro proposito de naõ cometerem outras semelhantes; & os que fizerem estatutos contra a liberdade ecclesiastica, serãõ primeiro obrigados aos (5) revogar publicamente, annullar, riscar dos archivos, lugares capitulares, ou livros, em que estiverem escritos, & fazer certo ao Summo Pontifice do estado, em q̄ ficaõ os tais estatutos, ordenaçoẽs, ou decretos.

¶ 2. E declara o Summo Pontifice, que nem por esta absolviçaõ, nem por qualquer outro acto tacito, ou expresso seu, ou de seus successores se entende ser feito prejuizo à Sè (6) Apostolica, & seus direitos adquiridos, ou por adquirir, ainda que pareça dissimulaçaõ, & tolerar as tais cousas; & pera corroboraçãõ, & confirmaçaõ de tudo, o que se contem na Bulla, (7) revogou todos os privilegios concedidos pela Sè Apostolica à todas, & quaisquer pessoas, ou Communidades, & costumes, ainda que sejaõ immemoriais, sem exceiçaõ algũa, como se declara, & especifica na mesma Bulla.

§. I.

Da obrigaçaõ de ter a Bulla da Cea, & saber os casos dellas.

PEra que melhor se observasse, o que na Bulla da Cea se contem, ordena o Summo (1) Pontifice, que todos os Patriarcas, Arcebispos, Bispos, Ordinarios dos lugares, Prelados, Reytores, & Curas de almas, & todos os mais Sacerdotes seculares, & Regulares, q̄ forem deputados pera ouvirẽ confissoes, tenhaõ em seu poder o treslado da Bulla, & q̄ a leaõ, & procurẽ entendela, & ainda q̄ esta ordem conforme a commua resoluçaõ

²
Bulla Can. vers. Caterum. Navar. in Man. d. c. 27. n. 73. Fragos. d. 9. 21. n. 344. Palao d. pñcl. 22. n. 2. Abr. d. sect. 22. n. 233. Sayr. d. lib. 3. c. 25. n. 4. Franc. Leo d. c. 7. n. 163.

³
Palao d. disp. 3. pñcl. 22. n. 5. Navar. in Man. d. c. 27. n. 74. Alter. d. lib. 5. disp. 22. c. 3. Frag. d. disp. 3. §. 21. n. 346. Sayr. d. lib. 3. c. 25. n. 7. Franc. Leo in Thesaur. d. c. 7. n. 168. Soar. de Censur. disp. 21. sect. 3. num. 6.

⁴
Bulla Can. vers. Declarantes, ac protestantes. Palao d. disp. 3. pñcl. 22. n. 6. Alter. d. disp. 22. c. 4. Frag. d. 9. 21. n. 348.

⁵
Bulla Can. d. vers. Declarantes, ac protestantes, & DD. supra.

⁶
Bulla Can. vers. Qui nesciant. Pal. ubi supra. Abreu d. c. 8. sect. 23. n. 251. Alter. d. cap. 4. lit. A. 2. Frag. d. n. 348. observat. 3.

⁷
Bulla Can. vers. Non obstante. Frag. d. n. 348. observat. 4. Abreu d. sect. 23. n. 252. Palao d. pñcl. 22. n. 7. Alter. d. disp. 22. c. 5. Franc. Leo d. c. 7. n. 173.

¹
Bulla Can. vers. Caterum. Frag. de Reg. resp. d. disp. 3. §. 21. vers. Observatio. claus. ult. Alter. d. lib. 5. disp. 22. c. 7. Palao d. disp. 3. pñcl. 22. à n. 9. cum seqq. Abreu d. lib. 10. sect. 23. n. 262.

dos DD. não contenha mais, que hũa simplez disposição, declaramos, que todos os sobreditos Sacerdotes tem obrigação de saberem, & terem inteyra noticia de todas estas excômunhoes, pera saberem os casos, que não podem absolver, & evitar os danos, que desta ignorancia podem resultar.

CONSTITUIC, AM. X.

Das excommunhoes de direito, Sagrado Concilio Tridentino, & Constituições Apostolicas, que se encorrem ipso facto, cuja absolvição he reservada ao Papa.

Contra Clerigos, & Religiosos.

Contra os Clerigos, que sabendo-o, & por sua vontade participaõ nos officios Divinos com os excommungados pelo (1) Papa.

Contra os Religiosos, que sem especial licença (2) do Bispo, ou Parocho presumem administrar a algũa pessoa ecclesiastica, ou secular os Sacramento da Eucharistia, ou da Extrema-Unção, ou solénizar o Matrimonio, ou presumem absolver os excommungados por direito, salvo nos casos expressos nelle, ou por privilegios da Sê postolica, ou absolvem das sentenças, dadas por estatutos provinciais, ou synodais, ou absolvem dos peccados da culpa, & pena,

Contra os Religiosos, (3) & Clerigos seculares, de qualquer estado, & condição que sejaõ, que induzem a qualquer pessoa, q com effeito faça voto, jure, ou de palavra, ou por outra via prometa, que elegerà sepultura, ou não mudar, a que tiver escolhido nas Igrejas dos ditos indusidores.

Contra os Religiosos das ordens (4) mendicantes, que sem licença do Papa se passaõ a outra não mendicante, & os que os recebem, salvo, passando-se à ordem dos Cartuxos.

Contra pessoas publicas, & senhores de terras.

Contra os Inquisidores, (5) & os deputados por elles, ou pelos Bispos pera o officio da Inquisição, que por odio, amor, ou proveito temporal contra justiça, & suas consciencias deixaõ de proceder contra alguma pessoa em caso de he-

1
Cap. Significavit de Sent. excommunic. & ibi Barb. n. 1. & 2. & de Pot. Episc. alleg. 50. n. 88. p. 3. Palao d. disp. 3. punct. 24. n. 3. Navar. in Man. c. 27. n. 93.

2
Clem. 1. de Privilegio Sylv. verb. Excommunicatio 7. n. 31. Navar. in Man. d. c. 27. n. 101. & 102. Abreu de Paroch. d. lib. 10. sect. 2. c. 9. n. 290. Pal. d. disp. 3. punct. 26. à n. 3. cum seqq.

3
Clem. Cupientes & Sane, de Pen. Palao d. punct. 26. n. 20. Navar. in Man. d. c. 27. n. 103.

4
Extrav. Martin. 5. de Regularib. Abreu d. lib. 10. c. 9. sect. 3. n. 297. Palao d. disp. 3. punct. 27. n. 6. Navar. in Man. d. c. 27. n. 106. vers. Vigesima secunda.

5
Clem. 1. & Verum de Hæret. Palao d. disp. 3. punct. 26. à num. 1. Navar. in Man. d. c. 27. n. 110. Abreu d. lib. 10. c. 9. sect. 2. n. 289.

heresia, & os que pelas mesmas causas, & pelo mesmo modo presumem molestar alguem, impondo-he falsamente, que he herege, ou que lhes impedem a execucao de seus officios da Inquisicao.

Clem. Graviss de Sent. excommunicat. Navar. 116 Man. d. c. 27. n. 104. Palao d. disp. 3. punct. 27. n. 23. Abreu de Paroch. d. lib. 10. c. 9. sect. 2. n. 293.

- 2 Contra todos os (6) nobres, & senhores temporais, que nas Igrejas de suas terras, estando os lugares interdictos, compelem a algum Clerigo, que celebre Missa, ou outros Divinos officios em lugar interdicto; & os que com voz de pregoeiro, ou sino tangido fazem ajuntar o povo, pera ouvir Missa no tal lugar; mayormente, fazendo, que a oucao os excommungados, ou interdets E assi os que prohibem, que os excommungados, ou interdictos denunciados por tais naõ sayao da Igreja, quando se diz Missa, sendo pelo sacerdote admoestados; or seus proprios nomes, que se sayao. E os excommungados, ou interdictos, que, sendo assi admoestados pelo Sacerdote, senao quizerem sahir.

Cap. Siquis suadente 17. q. 4. c. Monachi, c. Parochianos, c. De Monialibus, c. Cum illorum de Sent. excommunic. c. Religioso, eod. tit. lib. 6. Pal. d. disp. 3. punct. 23. per tot. Abreu d. lib. 10. c. 9. sect. 1. Fragos. de Regim. reip. p. 2. lib. 1. disp. 2. §. 1. 2. & 3. Navar. in Man. d. c. 27. n. 76. cum seqq. Bonac. de Censur. disp. 2. q. 4. per tot.

Contra todos em geral.

Cap. Pervenit de Sent. excommunicat. Abreu d. c. 9. sect. 1. n. 280. Palao d. punct. 23. §. 4. n. 4.

- 1 **C**ontra os que poem maos violentas em (7) Clerigos de ordens Sacras, ou menores, ou outra qualquer pessoa secular, ou regular, que conforme a direito goze do privilegio do Canone; o que se entende, sendo a percussao grave, ou (8) mediocre, porque sendo leve, podem absolver os Bispos.

Arg. c. Quanta 47. de Sent. excommunic. Abreu d. c. 9. sect. 1. n. 273. Pal. d. punct. 23. §. 2. n. 6.

- 2 Contra os que aconselhaõ, (9) ajudaõ, ou daõ favor pera isso, & os aprovaõ, & ratificaõ (10) depois de ser feito em seu nome, ou por sua contemplaçaõ: & os que por malicia deixaraõ de o (11) impedir, podendo-o fazer sem dificuldade, & daõ seu; o que tambem se entende, se a percussao for grave, ou mediocre, porque sendo leve, podem absolver os Bispos.

Cap. Cum quis 23. de Sent. excommunic. Abreu d. sect. 1. n. 273. Palao d. punct. 23. §. 2. n. 5. & 6.

- 3 Contra os que foraõ excommungados pelo Delegado (12) do Papa, se se deixaraõ estar na excommunhaõ mais de hum anno.

Cap. Quanta de Sent. excommun. ix. in c. Quis nos potest 23. q. 4. c. 1. c. Error cum seqq. 83. dist. c. 1. c. Facientis 3. 86. dist. Palao d. punct. 23. §. 2. à n. 11. Abr. d. n. 273. Barb. ad ix. in d. c. Quanta n. 4.

- 4 Contra os que tem em seu poder letras falsas do (13) Papa, & sendo mandados pelo Bispo, que desistaõ dellas, ou as rompaõ, se o naõ fizerem dentro em vinte dias, depois que lhes for mandado.

Cap. Quarenti de Offic. deleg. & ibi Barb. n. 1. Frag. d. lib. 1. disp. 2. §. 4. n. 1. Bonac. de Censur. disp. 1. q. 3. punct. 1. n. 2. vers. Adde.

- 5 Contra os incendiarios, depois que forem (14) excommungados, & declarados pelos ordinarios, ou por quem pera isso poder tiver.

Cap. Dura §. Adjicientes de Crim. falsi, & ibi Barb. n. 1. Frag. d. disp. 2. §. 4. n. 9. Alter. de Censur. tom. 1. disp. 7. lib. 5. vers. Rursus, & vers. Quam obrem.

- 6 Contra os que cometerem sacrilegio, (15) quebrando com violencia, & juntamente roubando as Igrejas, ou lugares

dificados por autoridade dos Prelados.

14
Cap. Tua nos 19. de
Senti. excommuni. & ibi
Barb. n. 2. Farin. in prax.
crim. l. 3. q. 110. n. 15.
Frag. d. §. 4. n. 6. Palao
ib. punct. 24. n. 7. Abr.
d. lib. 10. sect. 2. n. 286.

15
Cap. Conquesti 22. de
Senti. excommuni. & ibi
Barb. n. 1. & 2. Navar.
in Man. d. c. 27. n. 94.
vers. Oñava. Frag. d. §.
4. n. 7. Sylvestr. verb.
Excommunicatio 7. in se-
puma excommunicatione
n. 13. Castr. Palao d. disp.
3. punct. 24. n. 9. Abr.
d. lib. 10. sect. 2. n. 286.

16
Cap. Quicumq̄ de Senti.
excommuni. lib. 6. Abreu
d. sect. 2. n. 287. Barb.
in d. c. Quicumq̄ n. 1. &
de Pot. Episcop. 3. p. alleg.
50. n. 94. Bonac. de Cen-
sur. extra Bull. disp. 2.
q. 3. punct. 15.

17
Dist. c. Quicumq̄ §. Qui
autem de Senti. excommu-
nic. lib. 6. & ibi Barb.
n. 1. & de Pot. Episcop.
d. alleg. 50. n. 94.

18
Cap. Eos qui 22. de Senti.
excommuni. lib. 6. & ibi
Barb. à n. 1. & de Pot.
Episc. 2. p. alleg. 25. n.
80. Bonac. de Censur.
extra Bull. disp. 3. q. 3.
punct. 23.

19
Extrav. 2. de Sepult. in-
ter communes Navar. in
Man. d. c. 27. n. 105.
Sylv. verb. Excommunica-
tio 7. n. 79. Frag. d. disp.
2. §. 5. n. 1.

20
Extravag. 1. de Simonia
Navar. in Man. d. c. 27.
n. 106.

21
Ex Bulla Clément. 7. Ut
habetur in Compendio
privilegiatorum, verb. Mo-
niales n. ult. Navar. d.
c. 27. n. 106. vers. De-
claratio prima.

Contra aquelles, que derem (16) licença pera matar, pren-
der, ou fazer dâno, ou agravo nas pessoas, ou bês de quaisquer
juizes, ou de seus parentes, ou familiares, por averem promul-
gado sentença de excommunhaõ, suspensão, ou interdicto con-
tra algũs Reys, Principes, Baroës, Nobres, Balios, ou contra
quaisquer seus Ministros, ou outra qualquer pessoa, ou derem a
dita licença, pera se fazerem os mesmos dânos nas pessoas, ou
bês daquelles, por respeito dos quais as ditas sentenças forem da-
das, ou daquelles, que as guardarem, ou não quizerem cõmunicar
com os assi excommungados; salvo, se antes de fazerem os ditos
dânos, revogarem a tal licença. E se pela dita licença senão che-
gou a mais, que tomarem-se algũs bês dos sobreditos, não encor-
rem na excommunhaõ, os que deraõ a licença, se dentro em oi-
to dias, depois que os bês se tomaraõ, os restituirem, ou fizerem
restituir, & satisfazer à pessoa, a que forem tomados. E na mes-
ma excommunhaõ mayor encorrem, os que da tal licença uza-
rem, & bem assi qualquer pessoa, que de seu moto proprio fizer
algũa cousa das sobreditas; & aquellas pessoas, que na dita ex-
communhaõ encorrem, se nella perseverarem por espaço de do-
us (17) mezes, não podem ser absolutos, senão pelo Papa, mas
dentro nelles o podem ser pelo Bispo.

Contra os que estiverem excõmungados de excommunhaõ re-
servada ao Papa, sendo absolutos della, por estarem no artigo da
morte, ou por outro legitimo impedimento, pelo qual não pos-
saõ recorrer por absolvição à Sè Apostolica, se depois de cessar o
tal perigo, ou impedimento, não se apresentarem ao Papa, tanto
q̄ cõmodamente puderem, tornaõ a reincidir (18) em excom-
munhaõ reservada ao Papa.

Cõtra os q̄ tiraõ as (19) entranhas aos corpos dos defũtos pera os
conservar, ou os despedaçãõ, ou os cozem, pera se apartar a car-
ne dos ossos, & os levarem a enterrar a outra parte, & os que or-
denarem, ou mãdarem, que se faça o sobredito.

Contra os q̄ daõ, ou recebẽ (20) algũa cousa temporal pela en-
trada pera professar, ou pera profissãõ em algũ Mosteiro, dada, ou
prometida por pacto, ou condição, & não liberal, & gratuitamẽ-
te; excepto, o que se dà, & recebe pera dote, & sustentação, (21)
especialmente das Religiosas.

Contra os que presumirem afirmar, (22) que saõ hereges, ou
ou que peccaõ mortalmente aquelles q̄ crem, ou tem, q̄ a Virgẽ
nostra

nossa Senhora foi preservada do peccado original: ou que pelo contrario foi concebida no dito peccado original. E os que presumirem afirmar, que encorrem em algum peccado, os que celebrão o officio da Conceição da Virgem nossa Senhora; & que outro si peccão, os que vem às prègações daquelles, que prègão, que a Virgem foi concebida sem macula de peccado original. E tambem aquelles, que com temerario atrevimento, depois de terem noticia desta prohibição, presumirem ter por verdadeiro, que he heresia, ou peccado, ter qualquer das duas opinioes, ou ter, & ler por verdadeiros os livros, em que se contem.

12 Contra todos os Clerigos, (23) Religiosos, & seculares de hum, & outro sexo, ou sejaõ familiares da Curia Romana, ou outros, donde quer que sejaõ, que daõ, recebem, ou prometerem algũa cousa, por piquena que seja, com pacto, ou promessa oculta, ou manifesta, feita por palavras gerais, ou especiais, pera alcançar a justiça, ou graça de algũa cousa, & os q̄ nisso são mediadores, ou daõ favor, & ajuda, ou intentarem fazelo, ou não descobrirem dentro em tres dias os delinquentes, sabendo delles.

13 Contra os que presumirem publicar (24) libellos famosos em qualquer linguagem, ou lingua, ou em qualquer outra, ou fazem, tem, ou publicação versos, trovas, ou cantares de infamia, ou detracção do estado das ordēs dos Menores, & Prègadores. E os que presumirem prègar, ensinar, ou defender, que os ditos Religiosos não estaõ em estado de perfeição, ou que não lhes he licito viver de esmolas, ou que não podem prègar, nem ouvir confissoes, ainda que tenhaõ licença do Papa, ou dos Bispos, se a não tiverem dos Parochos; & contra os que presumirem fazer algũa dãnosa violencia em os lugares dos ditos Prègadores, & Menores; & contra os q̄ tem em suas Igrejas, ou Mosteiros os Apostatas das ditas ordēs, se os não lançarem fora, tanto, que pelos frades das ditas ordēs lhes for denunciado, que os não tenhaõ: & contra os Frades Menores, que presumirem receber em sua ordem, sem expressa licença do Papa, q̄ faça menção deste indulto, ou do Prior da ordē dos Prègadores, & contra os Mestres, Reytos, & estudãtes de Pariz, que publica, ou occultamente deitar da dita universidade os frades da dita ordē dos Prègadores, ou Menores.

14 Contra os homēs, (25) ou molheres, q̄ entraõ nos Mosteiros de freiras da ordem dos Menores, ou Prègadores, ou de quaisquer outras Religioes, segundo a execucao, & declaração do Papa Gregorio XIII.

22
Extrav. Gravo nimis de Reliq. & venerat. Sanctor. Conc. Trid. sess. 5. in Decreto, de Peccat originali §. ult. Pius 5. in Extrav. 119. incipit Super specula. Navar. in Man. d. c. 27. n. 107.

23
Extrav. 1. de Sent. excommunic. innovata à Greg. 13. per Extrav. qua incipit Ab ipso, promulgat. die 8. Novembr. ann. 1574. de qua Navar. in Man. d. c. 27. n. 106. & in Extrav. Datis, & promissis. Fragos. d. disp. 2. §. 5. n. 12. cum seqq.

24
Ex d. Anton. & Cayetan. refert Navar. in Man. d. c. 27. n. 109. & quod lata sit à Bonifac. 9. Eug. 4. & Paul. 4. refert Palao dict. disp. 3. punct. 30, n. 5.

25
Extrav. Pij 5. incipit Regularium juncta Extrav. 13. incipit Ubi gratia, & alia ejusdem Greg. 13. incipit Dubiis Fragos. d. disp. 2. §. 5. num. 26.

Contra os que por causa de devoção, & Religião vão visitar o 15
Santo Sepulchro de Ierusalem sem (26) licença do Papa.

Contra as pessoas ecclesiasticas, ou seculares, que cometerem 16
(27) simonia sobre administrar, & receber as ordens, ou provizaõ
de qualquer beneficio, ou officio ecclesiastico. E contra os que
nisto são medianeiros, ou participantes.

Contra aquelles, que por dolo, ou fraude, & (28) sabendo-o, 17
procurarem fazer alheação dos bês das Igrejas em detrimento
dellas, ou por peitas, dadivas, ou promessas; ou por indusimen-
tos, & persuasões alcançarem o decreto, & autoridade dos su-
periores pera as ditas alheações.

Contra as mulheres, (29) que com pretexto de qualquer li- 18
cenças, & faculdades, que tiverem, entraõ nos Mosteiros de
qualquer Religiosos.

Contra os q̄ cometerem (30) simonia de confidencia benefi- 19
cial, como se hũ aceitasse o beneficio de outrem, debaixo de cõfi-
ança, que depois lho restituirão, ou o darão a outrem, ou paga-
rão todos os frutos, ou parte delles, ou certa pensão; ou se o col-
lador conferir, ou por qualquer modo prover qualquer beneficio
vago, ou se o Padroeiro apresentar nelle, ou o Eleitor eleger al-
guem com tal condição tacita, ou expressa, que o apresentado,
eleito, ou confirmado dê os frutos todos, ou parte delles em pro-
veito do conferente, cedente, ou de qualquer outro, aquem elles
ordenarem; ou tambem, que os assi providos disponhaõ os bene-
ficios à vontade, & arbitrio dos ditos Colladores, ou Apresenta-
dores contra a disposiçãõ de direito.

Contra qualquer pessoa ecclesiastica, ou Religiosa de qual- 20
quer (31) ordem, posto que sejaõ Patriarchas, Arcebispos, Bis-
pos, Abbades, ou de qualquer outra dignidade, que trouxerem
ao juizo, & foro secular, por rezaõ de qualquer pacto, posto que
seja jurado, ou por outra via direita, ou indireitamente a outra
pessoa Ecclesiastica, Collegio, ou convento em qualquer aução,
ou seja civil, ou crime, real, pessoal, ou mista, cujo conhecimen-
to conforme a direito, costume, ou por outra via pertença ao fo-
ro ecclesiastico. E na mesma excommunhaõ reservada encõr-
rem os juizes seculares, que obrigarem a responder os ecclesial-
ticos em seus juizos, depois que se vier com exceiçãõ de incom-
petencia, ou por outra via constar della: & bem assi, os que a isso
derem conselho, favor, ou ajuda, ou o mandarem fazer, ou o rati-
ficarem, & ouverem por bom, sendo feito em seu nome, ou por
sua

26
Ex D. Anton. & Sylvest.
Navar. in Man. d. c. 27.
n. 110. Palao d. disp. 3.
à n. 3.

27
Extrav. Paut. 2. incipit
Cum detestabile, de Si-
mon. innovata per Const.
Pij 5. incipit Cum pri-
mum. Fragos. d. disp. 2.
§. 5. n. 4.

28
Extravag. Ambitiosa de
Reb. Eccles. juncta ex-
communicatione, de qua
Nav. d. c. 27. n. 108.

29
Extrav. Pij 5. incipit Re-
gularium.

30
Bulla Pij 4. & Pij 5. &
Nisi 5. de Simon. Confi-
dential. Fragos. d. disp.
2. §. 3. n. 5. Flamin. de
Confid. q. 59. à n. 1. Na-
var. in Man. c. 23. n.
111. vers. Undecimo.

31
Cap. Inolita, c. Placuit
21. q. 1. c. Si diligenti, de
Foro cõp. c. Quoniam, de
Immunit. Eccles. lib. 6.
Motus proprius Martin.
5. incipit Ad reprimen-
das, sub data Roma Ka-
lendas Febr. ann. 1428.

- 21 sua contemplação. 32 Motus proprius Paul. 4. incipit Inter ceteras, sub data die 23. Novembr. an. 1574. Fragos. d. 6. s. n. 36. Palao d. punct. 30. n. 8.
- 21 - Contra todas as pessoas, de qualquer estado, condição, & dignidade ecclesiastica, ou (32) secular que sejaõ, posto que tenham beneficio, fingirem, & simularem, que saõ outras pessoas, & como tais fingidamente se apresentarem no exame, ou procurarem alcançar beneficios, em nome de outros, que não sabem disso; ou per si, ou por outrem, offerecendo certa pensão annua, ou pera outros, com esperança de averem delles algũa pensão, ou qualquer outra commodidade temporal, por pequena que seja, ou pera si mesmos, principalmente com animo, & intenção de renunciarem depois em favor de outras pessoas, posto que muito idoneas, & benemeritas, com pensão, ou commodidade temporal semelhante, ou sem ella.
- 22 - Contra os senhores temporais, (33) ou quaiquer outros Ministros de justiça, de qualquer dignidade, & preeminencia que sejaõ, que por qualquer via impedirem, ou perturbarem aos Bispos, ou Inquisidores nos negocios tocantes ao Santo Officio, ou se intrometerem a julgar, ou conhecer do crime da heresia, posto que o fação com pretexto de assistirem, ajudarem, ou favorecerem aos ditos Bispos, & Inquisidores. Salvo naquillo, em que por livre vontade delles forem requeridos, & chamados. E contra os que não revogarem logo quaiquer leys, ordenações, & proviões, que tenhaõ feito sobre o conhecimento deste crime, que encontrem os Sagrados Canones, ou impidaõ a jurisdicção ecclesiastica. E contra os que sabendo-o, derem ao sobredito conselho, ajuda, ou favor; & contra os Ordinarios, ou Inquisidores, que permitirem, que os leigos, por qualquer via que seja, julguem juntamente, & conheçaõ do crime de heresia.
- 23 - Contra os que matarem, espancarem, (34) intimidarem, ou mal tratarem os Inquisidores, Advogados, Promotores, Notarios, ou quaiquer outros Ministros do Santo Officio, ou dos Bispos, que em suas Dieceses, ou Provincias fizerem os negocios tocantes ao Santo Officio, ou aos acusadores, denunciadores, ou testemunhas dadas nas causas da Fè, ou chamadas pera testemunharem nellas. 34 Extrav. Pij 5. in ordine 83. incipit Si de protegendis.
- 24 - Contra os que cometerem, (35) derrubarem, ou roubarem as Igrejas, & casas publicas do Santo Officio, as particulares dos Ministros delle, ou quaiquer outras cousas commuas, ou particulares. E contra os que queimarem, furtarem, levarem, entre- 35 D. Extrav. Si de protegendis.

verterem, ou por qualquer via tomarem os livros, cartas, escrituras, papeis, portacollos, registros, & quaesquer outros documentos tocantes ao Santo Officio, ou sejaõ publicos, ou particulares, postos, ou guardados em qualquer lugar. E contra os que se acharem nos incendios, roubo, ou destruição com armas, ou sem ellas, cooperando nas sobreditas cousas, ou impedindo, que senão salvem as pessoas, ou cousas sobreditas. Contra os q romperem os carceres, ou quaesquer outras prizoões do Santo Officio, ou sejaõ publicas, ou particulares, ou tirarem, ou lançarem dellas, ou do poder dos Ministros algum prezo, ou prohibirem, ou lhe derem azo pera fugir, ou mandarem, que se façaõ as sobreditas cousas, ou fizerem concursos, ou ajuntamentos. E contra os que pera isso derem favor, conselho, ou ajuda, posto que senão siga effeito de qualquer das sobreditas cousas, posto que os sobreditos sejaõ Bispos, Duques, Marquezes, Condes, ou de outro titulo, & dignidade mayor. E contra os que tentarem interceder pelos tais delinquentes, ou por elles pedirem perdaõ da culpa, encorrem ipso facto na excommunhaõ posta contra os (36) fautores.

36
Extravag. Pij 5. in ordi-
dine 106. incipit Du. um
nimis. juxta Extrav. 2.
de Elect. Extrav. Unica
Ne Sede vacant.

37
Concil. Trid. sess. 22. de
Reform. cap. 11. & ibi
Barb. n. 2.

Contra os que applicarem, (37) ou retrem pera si, ou pera suas mezas Episcopais, Capitulares, ou quaesquer outras, ou repararem entre si, ou applicaõ pera dividas dos Prelados, ou das mesmas Igrejas, ou dos particulares, todos os frutos, distribuições, ou quaesquer outros redditos, ou parte delles, ou de hum anno depois da morte, ou delles lhe daõ merendas, ou propinas das Dignidades, Conesias, ou quaesquer outros beneficios, estando vagos, ou fazem sobre isso estatutos, acordos, ou constituições, ou guardaõ os ja feitos, ou costumes, que disso ha, ou obrigaõ aos novamente providos a que jurem, ou prometaõ de assi o cumprir, ou renunciar os ditos frutos, ou que delles lhes pertencer, ou por esse respeito lhes impedem a posse. E bem assi contra os que jurão de cumprir os tais estatutos, ou costumes.

Contra toda a pessoa, que usurpar à jurisdicaõ ecclesiastica, 26
bés, dizimos, (38) frutos, redditos, proventos, offertas, ou quaesquer outras rendas, que pertençaõ a algum Clerigo, pessoa, ou comunidade ecclesiastica, por rezaõ da Igreja, ou beneficio. E bem assi contra os que poem sequestro, sendo Ministros seculares, ou por qualquer via embargo bés, dizimos, frutos, ou rendas sobreditas,

38
Concil. Trid. d. sess. 22.
c. 11. de Emolumenta,
& ibi Barbos. n. 8. ubi
multos refert.

CONSTITUIC,AM XI.

Das excommunhoes postas em direito sem reservaõ algũa.

NO direito Canonico,assi antigo,como moderno,ha muitos lugares, em que se impoem a excommunhaõ mayor, ipso facto, cuja absolviçaõ se naõ reserva; porẽm como por estas Constituiçoẽs todas nos saõ reservadas, como dissemos no livro 1. tit. 6. const. 15. assi naõ convem menos aos Parochos ter noticia dellas, que daquellas, cuja absolviçaõ he reservada à Sè Apostolica, de que tratamos nas duas constituiçoẽs precedentes; por tanto nos pareceo declaralas aqui, & saõ as seguintes.

Contra Clerigos, & Religiosos.

1 Contra os Sacerdotes, que tiverem officio (1) de Magistral do secular, se sendo admoestados, o naõ deixarem.

¹ Cap. Clericis vers. Iubemus, ne Cleric. vel Monach. Castr. Pal. d. disp. 3. punct. 32. n. 3. Sylvest. in Summa verb. Excommunicatio 9. n. 28.

2 Contra os Religiosos professos, que temerariamente deixaõ o (2) habito da sua Religiaõ, ou seja nas escolas, ou em outra parte: & contra os que sem legitima licença de seus Prelados se vaõ estudar a algũa Vniversidade, ou estudos de letras.

² Cap. Ut periculosa 2. ne Cleric. vel Monach. lib. 6. Pal. di. disp. 3. punct. 33. num. 14. Navar. in Man. d. c. 27. n. 131.

3 Contra os Sacerdotes, que ouvirem leys, (3) ou medicina, & contra quaisquer Clerigos, que tiverem dignidade ecclesiastica, se em espaço de dous mezes naõ desistirem de ouvir as ditas sciencias.

³ Cap. Super specula ult. Ne Cleric. vel Monach. Nav. in Man. d. c. 27. n. 133.

4 Contra os Religiosos, que naõ guardaõ (4) o interdicto, ou cessação à Divinis, que virem, ou souberem, que guarda a Cathedral, Matriz, ou Parochial do lugar,

⁴ Clem. 1. de Sent. excommunic. Palao d. disp. 3. punct. 34. n. 14. Navar. d. c. 27. n. 146.

5 Contra quaisquer Religiosos, que presumem apropriar pera si os (5) dizimos devidos às Igrejas das terras novamente lavradas, ou de outras, naõ pertencendo a elles. E contra os que com fraudes, & outras exquisitas cores os uzurpaõ; & contra os que defendem, & naõ permitem pagaremse às Igrejas os dizimos gados de seus familiares, ou pastores, ou de outros, que misturaõ seu gado com os dos Religiosos, & contra os que em fraude das Igrejas compraõ o gado em hum lugar, & o tornaõ a entregar aos vendedores, pera que o tenhaõ. E contra os que impedem pagar-se o dizimo das terras, que daõ a outros pera lavar, se sendo requeridos pela parte, naõ desistem dentro de hum mez,

⁵ Clem. 1. de Decim. Palao d. disp. 3. punct. 34. n. 3. Nav. in Man. d. c. 27. n. 138.

ou não restituem dentro de dous, o que pelos ditos modos ouverem uzurpado

Clem. Cupientes de Pan.
Pal. d. disp. 3. punct. 34.
n. 12. Navar. in Man. d.
c. 27. n. 145. Sylvest. d.
verb. Excommunicatio
9. n. 88.

Contra os Religiosos, que nas (6) prêgações, ou em outras 6 partes presumem dizer algũa cousa, que seja occasiã pera divertir algũa, ou algũas pessoas, & disfluadir, que não paguem o dizimo, que se deve às Igrejas.

7
Dict. Clem. Cupientes
vers. Qui vero scienter,
de Pan. Palao d. disp. 3.
punct. 34. n. 13. Sylv. d.
verb. Excommunicatio 9.
n. 89.

Contra os Religiosos, que sabendo-o, deixaõ de fazer (7) conciencia a seus penitentes sobre a paga dos dizimos, que deverem, & depois, sem purgar aquella negligencia, podendo, presumirem prègar.

Contra pessoas publicas.

8
Cap. Ut Inquisitionis, de
Hæret. lib. 6. & ibi Barb.
n. 2.

Contra os que tem jurisdicãõ (8) temporal, que não obedecerem aos Bispos, & Inquisidores em buscar, prender, & reter a bom recado os hereges, crentes, defensores, ou favorecedores delles. E contra os que, sendo requeridos, os não levarem às cortes, ou outros lugares. E contra os que não tomarem logo sem dilaçãõ, os que a teu braço secular forem entregues pera serem castigados.

9
Dict. c. Ut Inquisitionis
§. Prohibemus, de Hæret.
lib. 6. & ibi Barb. n.
7. Palao d. disp. 3. punct.
33. num. 16. Navar. in
Man. d. c. 27. n. 135.

10
Cap. Eos, qui de Immun.
eccles. lib. 6. & ibi Barb.
n. 1. & de Pot. Episc. p.
3. alleg. 50. n. 212. Navar.
in Man. d. c. 27.
v. 130. vers. Vigesima
tertia.

Contra os sobreditos, que (9) julgarem, ou por qualquer via tomarem conhecimento das causas da Fé.

11
Cap. 2. vers. Doctores ne
Cleric. vel Monach. lib.
6. Pal. d. disp. 3. punct.
33. n. 14. vers. Quatenus.
Bonac. de Censur.
extra Bull. disp. 2. q. 2.
punct. 32. in fine.

Contra os que por qualquer via ordenaõ, ou (10) mandaõ contra a liberdade ecclesiastica, posto que o não façãõ por ley, ou estatuto, porque os que o fazem por ley, ou estatuto, encorrem em excommunhaõ da Bulla da Cea do Senhor.

12
C. 2. vers. Sed cum, de
Iud. lib. 6. Pal. d. disp.
3. punct. 33. n. 8. Bonac.
de Censur. tract. 3. disp.
2. q. 2. punct. 36. à v. 5.

Contra os Doutores, (11) & Mestres, que sabendo-o, presumirem ensinar, ou reter em suas escolas algũs Religiosos, que deixando o habito de sua Religiaõ, ouvirem leys, ou medicina.

13
Clem. unic. de Usur. &
ibi Barb. n. 1. & 2. &
de Pot. Episc. 3. p. alleg.
50. n. 229. Palao d. disp.
3. punct. 34. n. 10.

Contra os juizes, que por (12) ficçaõ, ou fraude vaõ às casas das mulheres, sob pretexto de as perguntarem por testemunhas, & quaisquer pessoas, que pelo sobredito modo os fazem ir a casa dellas.

Contra os Governadores, (13) Capitaes, Conselheiros, ou quaisquer outros Ministros publicos de justiça, que fizerem, ditarem, ou escreverem estatutos, porque se mande, que se paguem uzuras, ou que senaõ peçaõ, as que ja forem pagas, quando se pedem, as partes não sejaõ restituídas inteira, & livremente, ou presumirem affi julgar. E contra os que tendo pera isso poder, dentro em tres mezes não riscarem dos livros os tais estatutos, & cõtra os q os presumirẽ guardar, ou os costumes, q té força delles.

Con-

7 Contra os Inquisidores, ou (14) Commissarios seus, ou dos Bispos, ou dos Cabidos, Sè vacante, pera negocios do officio da Inquilição, que com a occasião, & pretexto do tal officio tomarem illicitamente dinheiro de algũa pessoa: & contra os que, sendo sabedores, intentaõ por rezaõ do dito officio aplicar ao fisco, ainda ecclesiastico, os bês das Igrejas por delictos dos Clerigos.

14
Clem. Nolentes de Heret. & ibi Barb. n. 1. Palao d. puncti. 34. n. 9. Navar. d. c. 27, n. 142.

Contra todos em geral.

1 **C**ontra os que, sendo sabedores, presumem enterrar (15) em Sagrado os hereges, ou os crentes, defensores, ou favorecedores delles.

15
Cap. 2. de Heret. lib. 6. & ibi Barb. n. 1. Palao d. disp. 3. puncti. 33. n. 15.

2 Contra os que fazem guardar (16) estatutos, feitos contra a liberdade ecclesiastica, & os não fazem riscar dos livros, tendo pera isso poder. E contra os que tais estatutos fizerem, ou escreverem. E contra os Potestades, Consules, Regedores, & do Conselho de qualquer Principe, ou Republica, em que os tais estatutos se guardem. E contra os que por elles presumirem julgar, & contra os que escreverem em publica forma, o que assi for julgado.

16
Cap. Noverit 49. de Sent. excommunic. Barb. d. alleg. 50. n. 200. Sylvest. d. verb. Excommunicatio 9. n. 31.

3 Contra os que presumirem (17) agravar algũs Clerigos, ou quaesquer outras pessoas ecclesiasticas; por não elegerem aquelle, em cujo favor foraõ rogados, & indusidos, & contra os que por esta causa agravaõ os parentes por consanguinidade dos ecclesiasticos, ou suas Igrejas, ou Mosteiros, esbulhando os de seus bês, ou perseguindo-os por outra via injustamente per si, ou por outrem

17
Cap. Sciant cuncti, de Elect. in 6. & ibi Barb. n. 1. & de Pot. Episc. d. alleg. 50. n. 202. Palao d. disp. 3. puncti. 33. n. 3.

4 Contra os que procurando usurpar (18) de novo o direito de padroado, custodia, defenzaõ, ou outro algum direito novo em algũa Igreja, Mosteiro, ou lugar pio, estando vaga, presumem ocupar os bês da dita Igreja, Mosteiro, ou outro lugar pio. E bem assi contra os Clerigos, Religiosos, ou pessoas das ditas Igrejas, Mosteiros, ou lugares, & contra os que tal cousa procuraõ.

18
Cap. Generali 13. de Elect. lib. 6. & ibi Barb. n. 1. & de Pot. Episc. d. alleg. 50. n. 203.

5 Contra os leigos, que compellem (19) aos Prelados, Cabidos, ou outras pessoas ecclesiasticas, que sobmetaõ as Igrejas, ou bês de raiz, ou os direitos dellas a leigos, reconhecendo, & confessando, que os tem delles, como de superiores, ou fazendo-os padroeiros, & defensores das ditas Igrejas pera sempre, ou por longo tempo. E contra os leigos, que tendo algũa cousa disto

19
Cap. 2. vof. Laici de Reb. Eccles. lib. 6. Palao d. disp. 3. puncti. 33. n. 9. Navar. d. c. 27. n. 126.

por

600 *Constituições do Bispado do Porto*

por contrato licitamente feito, usurpaõ mais, do que por elles lhes he permitido, se admoestados naõ largaõ, & restituem, o que assi tem usurpado.

Contra as que por força, (20) ou medo alcançaõ absolviçaõ, 6 ou revogaçaõ de excommunhaõ, suspensaõ, ou interdicto.

Contra os que presumem impedir (21) o sequestro feito pe- 7 los Ordinarios, que ocuparem, & usurparem os frutos, assi por elles sequestrados de algum beneficio, sobre que pendesse litigio, & fosse dada hũa sentença definitiva na Sè Apostolica na posse, ou na propriedade contra o possuidor, salvo, se elle tivesse possu- 10 ido o beneficio pacificamente por tres annos.

Contra os que impedem aos Visitadores (22) de Freiras fa- 8 zerem seu officio, se sendo admoestados, naõ cessaõ, & desistem do impedimento.

Contra as partes, que procuraõ, que seu (23) conservador 9 proceda nas causas, que naõ saõ de manifesta injuria, ou violencia.

Contra os que, sabendo-o, se (24) cazaõ por 10 palavras de presente com parentas de consanguinidade, ou afinidade, ou grau prohibido, ou com Religiosa professa. E bem assi contra Reli- 13 giosas professoras, ou Clerigos de Ordens Sacras, que se cazaõ por palavras de presente.

Contra os que, sabendo-o, enterraõ defuntos (25) nos ceme- 11 terios, ou outros lugares Sagrados, que estaõ interdictos, fora dos casos em direito permitidos, & contra os que enterraõ em lugar Sagrado os excommungados declarados, ou os interdictos nomeadamente, ou notorios percussores de Clerigos, ou onzen- 14 ros manifestos

Contra os que imprimem, ou (26) fazem imprimir livros, q 12 trataõ de cousas Sagradas sem nome do Autor. E contra os que os venderem, ou tem em seu poder, sem primeiro serem exami- 15 nados, & aprovados pelo Ordinario. E contra os que publicaõ, ou communicaõ livros das ditas cousas Sagradas por escrito, antes do dito exame, & aprovaçaõ.

Contra os que presumirem (27) pregar, ensinar, afirmar, ou 13 defender em disputa publica, que aquelles, que tem consciencia de peccado mortal, & copia de confessor, podem, sem preceder confissaõ Sacramental, receber o Santissimo Sacramento da Eu- 16 charistia, por mais contritos que lhes pareçaõ, que estaõ.

Contra os roubadores (28) das molheres, que as tomaõ por 14 força

20
Cap. Unico de Ijs, qua vi,
lib. 6. Palao d. disp. 3.
punct. 33. n. 7. Navar.
in Man. d. c. 27. n. 125.
vers. Decima septima.

21
Clem. 1. vers. Siquis au-
tem, de Sequet. possess.
Palao d. disp. 3. punct.
34. n. 1. Navar. d. c. 27.
n. 137. vers. Excommuni-
catis trigesima tertia.

22
Clem. Attententes in fin.
vers. Si qui vero de Stat.
Monach. Palao d. punct.
34. n. 6. Navar. d. c. 27.
n. 140.

23
Cap. ult. vers. Pars vero
de Offic. deleg. lib. 6. Pal.
disp. 3. punct. 33. n. 6.
vers. Procurans. Barb. d.
3. p. alleg. 106. n. 49.
Navar. d. c. 27. n. 125.

24
Clem. unic. de Consang.
& affinis. Palao d. disp.
3. punct. 34. n. 8. Nav.
d. c. 27. n. 141.

25
Clem. 1. de Sepult. Palao
d. punct. 34. n. 2. Nav.
in Man. d. c. 27. n. 137.

26
Concil. Trid. sess. 4. in
Decret. de Edit. & usu
sacror. libror. & ibi Barb.
à n. 4. cam seqq. Conc.
Lateran. sub Leon. X.
sess. 10. Palao d. disp. 3.
punct. 36. n. 1. Navar.
d. c. 27. n. 148.

27
Conc. Trid. sess. 15. de
sacr. Euchar. can. 11.
& ibi Barb. ubi multos
refert Palao d. punct. 36.
num. 2.

28
Conc. Trid. sess. 24. de
Refor. Maxim. c. 6. &
ibi Barb. n. 12. Sanchez.
de Matr. lib. 7. disp. 13.
in princ. Pal. d. punct.
36. n. 3.

força pera cazarem, & os que lhes daõ pera isso conselho, favor, ou ajuda.

15 Contra os Magistrados, & senhores (29) temporais, & quaiquer outras pessoas, de qualquer estado, & condiçãõ que sejaõ, que compellem, ou constringem por medo, ou por injuria a qualquer pessoa, ou seja seu subdito, ou naõ, a q se case, ou naõ case livremente. Conc. Trid. d. sess. 24. de Reform. Matrim. cap. 9. & ibi Barb. n. 9. Palao d. punct. 36. n. 5. ubi multos refert.

16 Contra os que constringerem (30) por força a algũa molher (excepto nos casos expressos em direito) que receba o habito de algũa Religiaõ, ou faça profissaõ, ou que entre em Mosteiro; & contra os que pera isso derem conselho, ajuda, & favor. E contra os que sabendo, que a molher faz qualquer das ditas cousas contra sua vontade, interpuzerem pera isso sua presença, consentimento, ou autoridade. E contra os que por qualquer maneira sem causa justa impedirem a vontade, que tem qualquer molher de tomar o veo, ou fazer voto. Conc. Trid. sess. 25. de Regul. cap. 18. & ibi Barb. n. 1. ubi multos refert Palao d. disp. 3. punct. 36. n. 8.

Ha alem das excommunhoes referidas nesta constituiçãõ, & nas precedentes muitas em direito, Motos proprios, & Extravagantes dos Summos Pontifices, das quais nellas senaõ faz expressas mençaõ, porque algũas estaõ includidas na Bulla da Cea do Senhor; outras naõ estaõ recebidas, outras se duvida, se o estaõ, outras pertencem a terras, & naõ a pessoas, & lugares particulares, & outras pertencem aos Bispos, & Prelados da Igreja, & por outras rezoes naõ convem tanto ao governo espirital de nosso Bispado.

CONSTITUIC, AM. XII.

Das excommunhoes impostas nestas Constituiçoẽs.

DO LIVRO I.

1 **E** Stà imposta excommunhaõ, ipso facto, ao Parocho, ou quem tiver em seu poder o livro dos baptisados, que fizer per si, ou por outrem algum termo falso em parte, ou em todo, ou que acrescentar, mudar, ou por qualquer modo falsificar os verdadeiros, ou tirar, rasgar, ou acrescentar algũa folha, ou parte della, tit. 3. const. 12. vers. 5.

2 Excommuhaõ mayor, ipso facto, às molheres, que levando-se de noite o Senhor fora, o acompanharem, titul. 5. constit. 10. vers. 2.

Eee

Ex-

Excommunhaõ mayor, ipso facto, a quem fizer, ou uzar de escrito falso de confissão, ou communhaõ pera alguém se desobrigar, & contra os que ouverem com dolo dos Parochos, ou confessores escritos verdadeiros, const. 8. tit. 5.

Excommunhaõ, ipso facto, a todos os Fieis, que se não confessarem, & commungarem de dia de Cinza, até a Dominica in albis, tit. 6. const. 4.

Excommunhaõ mayor, ipso facto, aos que andarem ausentes das suas freguesias, antes de entrar o tempo da quaresma, ou tiverem algũa justa causa, & impedimento, se se não confessarem, & commungarem do dia, que chegarem a suas casas, ou cessar a tal causa, ou impedimento, até vinte dias primeiros seguintes, tit. 6. const. 5.

Excommunhaõ mayor, ipso facto, aos Parochos, que dilatarem mais de hum mez o comunicar conosco, ou nosso Provisor a retenção do alheo, cujo dono senão sabe, passando a quantia de mil reis, tit. 6. const. 15. vers. 2.

Excommunhaõ, ipso facto, aos que directe, ou indirecte descubrirem, ou revelarem o segredo ouvido na confissão, ou o ouvirem por industria, malicia, ou casualmente, & contra os que se fingirem confessores pera o tal effeito, tit. 6. const. 17.

Excommunhaõ mayor, ipso facto, ao confessor, que directe, ou indirecte descobrir o sigillo da confissão, d. const. 17. vers. 2.

Excommunhaõ mayor à pessoa, que encubrir encargo algũ, que tivermos os bens, nomeados pera patrimonio dos Clerigos, tit. 8. const. 4. §. 1. vers. 4.

Excommunhaõ mayor, ipso facto, aos espozados de futuro, que antes de recebidos em face de Igreja cohabitarem, viverem sós em huma casa, ou tiverem copula carnal entre si, tit. 10. const. 2. vers. 3.

Excommunhaõ, ipso facto, aos Parochos, que dissimularem os impedimentos do Matrimonio, que lhes sahirem, dict. tit. 10. const. 5. §. 1. vers. 1.

Excommunhaõ mayor, ipso facto, aos que celebrarem, ou intentarem celebrar Matrimonio de presente, sem que precedaõ as denunciações, ou sem licença; & aos q com violencia, engano, ou medo constringerem os Parochos, a que se achem presentes, ou estando elles dizendo Missa, se cazarem, d. const. 5. §. 4.

Excommunhaõ, a quem finge, que quer contrahir Matrimo-

trimonio, tendo testemunhas presentes, & suppoem pessoas, que não são Parochos em lugar delles, d. tit. 10. const. 9. vers. 2.

14 Excommunhaõ mayor, a quem assistir em lugar de Parocho, & as testemunhas, se souberem do engano, d. vers. 2.

15 Excommunhaõ mayor ao procurador, que não descobrir o conluio, que se fizer nas causas matrimoniais, & as testemunhas, que forem comprehendidas no caso, dict. tit. 10. const. 13. vers. 2.

DO LIVRO II.

1 Està imposta excommunhaõ mayor, a quem na distribuiçãõ das esmolas da Missa não guardar igualdade, & a preferencia ordenada nestas Constituições, tit. 1. const. 5. vers. 2.

2 Excommunhaõ aos Almotaceis, & quaisquer outros officiais de justiça, que consentirem, se talhe, corte, ou venda publicamente carne no tempo da quaresma, que não servir pera os doentes, tit. 3. const. 4.

3 Excommunhaõ aos marchantes, carniceiros, magarefes, & quaisquer outras pessoas, que cortarem, & venderem carne no dito tempo, d. const. 4. vers. 1.

4 Excommunhaõ a cada hum dos estalajadeiros, vendeiros, taverneiros, pasteleiros, que derem casa de pasto, que guizarem, ou venderem carne, & miudos, pera se comerem nos dias prohibidos, ou consentirem comerse em sua casa, d. const. 4. vers. 2.

5 Excommunhaõ mayor, ipso facto, ao senhorio, que obrigar, ou constringer per si, ou por outrem aos lavradores, que lhe paguem raçãõ, foro, pensãõ, ou qualquer outro tributo, antes que os frutos sejaõ dizimados, tit. 4. const. 4. §. 2. vers. 1.

6 Excommunhaõ, ipso facto, à pessoa, que não for Parocho, ou tiver direitos Parochiais, que usurpar as oblações, ou offertas pertencentes aos Parochos, ou se intrometer a arrecadadas, ou impedir aos Parochos, a quem pertencem, que as arrecadem, d. tit. 4. const. 10. §. 1.

DO LIVRO III.

1 Està imposta excommunhaõ mayor, aos que representarem Autos, ou Dialogos da Payxaõ nas procissoens,

que fizerem em quinta feira da somana Santa, ou em quaesquer outras, & em outro lugar fora dellas; & aos que nas procissões, que se fizerem na somana Santa, consentirem figuras vivas dentro, ou fora das Igrejas, posto que sejaõ de Santos, ou cousas Divinas, & que na procissão do Enterro vaõ figuras vivas representando São Ioaõ Evangelista, & Santa Maria Magdalena, titul. 2. const. 3. §. 1. vers. 2.

Excommunhaõ a todos os Clerigos, & Beneficiados, que se deixarem preceder, diante do Pallio, de pessoa algũa secular, ainda levando tocha, d. §. 1. prope finem.

Excommunhaõ, a quem fizer procissões de noite, depois das Ave Marias, excepto a declarada, d. tit. 2. const. 4.

Excommunhaõ mayor, ipso facto, a todos os Clerigos de Ordens Sacras, Beneficiados, & Pensionarios, ainda de menores, que não acompanharem a procissão do Corpo de Deos, d. tit. 2. const. 6. vers. 2.

Excommunhaõ, ipso facto, às Communidades de Religiosos dos lugares, onde se fizer, que não acompanharem a dita procissão; excepto, se viverem em mais estreita clausura, dict. const. 6. vers. 3.

Excommunhaõ, ipso facto, aos Parochos desta Cidade, & de hũa legoa ao redor, que a não acompanharem com suas cruces; & a mesma aos Clerigos de Ordens Sacras, Beneficiados, & Pensionarios de hũa legoa ao redor, d. const. 6. vers. 4.

Excommunhaõ a todo o homem, que não tendo legitima causa, vir da janella a dita procissão, ou estiver assentado em cadeira de espaldas, ou com a cabeça cuberta, em quanto ella passar, & que não estiver de joelhos, tanto que avistar o Senhor, d. const. 6. vers. 6.

Excommunhaõ ao Cabido, Parochos, & pessoas, que tiverem a seu cargo as Igrejas, ou Ermidas que consentirem, ou deixarem prègar prègador, que não tiver licença, tit. 4. const. 3. vers. 2.

Excommunhaõ mayor, ipso facto incurrenda, a qualquer pessoa, posto que seja padroeiro ecclesiastico, ou secular, que tomar posse de Igreja, ou Beneficio vago, sem licença nossa, ou de quem lha possa dar, posto que diga, que a toma, *causa custodie*, tit. 5. const. 8. vers. 1.

A mesma excommunhaõ a todas as pessoas, que derem a dita posse, fizerem autos della, passarem cerdidão, fe, ou instrumento della, sem nossa especial licença, d. const. 8. vers. 2.

Ex-

- 11 Excommunhaõ, ipso facto, aos confellores, que absolverem, os que proverem os beneficios com condiçoẽs reprovadas, & aos medianeiros, sem que primeiro restituaõ todos, & quaisquer frutos, que tiverem levado à Igreja, para a fabrica della, d. tit. 5. const. 12. vers. 4.
- 12 Excommunhaõ, a quem apresentar, ou renunciar beneficio em pessoa, que se livrar de algum delicto, ou crime, ou que o renunciar pera vir a ella, & que fizer a renuncia, que em direito se chama triangular, const. 12. vers. 5.
- 13 Excommunhaõ mayor, ipso facto incumbenda, às Dignidades, Conegos prebendados, & meynos prebendados, & Beneficiados, que fizerem entre si pactos; convençoẽs, ou collusões, perque direita, ou indireitamente, tacita, ou expressamente de palavra, ou por escrito, perque se remitaõ hũs aos outros em parte, ou em todo os frutos, & distribuiçoẽs quotidianas, que tiverem perdido, tit. 7. const. 2. vers. 4.
- 14 Excommunhaõ mayor, ipso facto, a qualquer pessoa, que per si, ou por outrem, direita, ou indireitamente por força, ou qualquer outro modo tomar, usurpar, ou embargar nossa jurisdicção, & prohibir uzarmos, & nossos Ministros della, tit. 12. const. 2.
- 15 Excommunhaõ, ipso facto, a qualquer Juiz, & Ministro de justiça, que com pretexto de seu officio, ou à instancia de parte, direita, ou indireitamente per si, ou por outrem, trazer, ou procurar trazer a seu juizo, & Tribunal as pessoas, & communidades ecclesiasticas de nosso Bispado, ou conhecer de suas causas crimes, ou civeis, cujo conhecimento sómente pertence ao nosso juizo, posto que lhe seja mandado por seus superiores seculares; & posto que incidentemente se trate das ditas causas, d. const. 2. vers. 1.
- 16 Excommunhaõ, ipso facto, a qualquer Juiz, & Ministro de justiça secular, que tomar auto, ou querela, dada nomeadamente contra pessoa ecclesiastica, que goze do privilegio do foro, ou nas devassas gerais, ou especiais, que tirar de algum delicto, perguntar nomeadamente por alguma pessoa ecclesiastica, posto que contra ella haja testemunhas referidas, d. const. 2. vers. 2.
- 17 Excommunhaõ, ipso facto, a qualquer Julgador, Juiz, Meirinho, Alcaide, & qualquer outro Ministro superior, & inferior de justiça secular, que por qualquer crime prender

a algum Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado, ou qualquer pessoa Ecclesiastica, que conforme ao Sagrado Concilio Tridentino, & nossas Constituições, deva gozar do privilegio clerical: salvo, achando-o em flagrante delicto, com tanto, que logo o remeta da maneira, que for achado com armas, & vestidos a nós, ou ao nosso Vigairo geral, d. tit. 12. const. 3.

Excommunhaõ, ipso facto, à pessoa ecclesiastica, secular, ou Regular, que trazer a juizo secular direita, ou indireitamente pessoa algũa, que goze do privilegio do foro, d. tit. 12. const. 4.

Excommunhaõ, ipso facto, a qualquer Beneficiado, & Clerigo nosso subdito, que impetrar letras, ou mandados de algum Principe, senhor, ou Magistrado secular, pera citar, ou demandar ante juizes seculares qualquer pessoa, ou Comunidade ecclesiastica, que goze do foro, sobre quaesquer cousas, que sómente pertencem ao nosso juizo, ou se queixar aos ditos Principes, & seculares de alguma pessoa ecclesiastica, pera effeito de a julgarem, d. const. 4. vers. 2.

Excommunhaõ, ipso facto, às pessoas ecclesiasticas, que consentirem responder no juizo secular, d. const. 4. vers. 3.

A mesma excommunhaõ ao leigo, que citar, ou trazer aos juizes seculares pessoas, ou Comunidades ecclesiasticas, posto que se fojeitem voluntariamente, & que impetrarem pera o tal effeito letras dos Principes, & senhores temporais, d. const. 4. vers. 4.

A mesma excommunhaõ à Comunidade ecclesiastica, que levar a juizo secular, a algum leigo sobre causas, & negocios espirituaes, de cujo conhecimento são incapazes os leigos, dict. vers. 4.

A mesma excommunhaõ ao leigo, que sobre as tais cousas citar pera o juizo secular, ou nelle litigar como autor, & reo, sendo admoestado, que decline, & desista, & o não fizer no tempo, que lhe for affinado, d. const. 4. vers. 5.

A mesma excommunhaõ aos juizes seculares, que tratarem, ou consentirem, que se tratem em seu juizo as ditas causas, ou negocios espirituais, d. vers. 5.

DO LIVRO IV.

Estã imposta excommunhaõ mayor, ipso facto, a toda a pessoa ecclesiastica, ou secular, por cuja ordem se differ

differ Missa na Igreja, Ermida, ou Capela, que sem licença nossa for levantada, ou visitada, tit. 1. const. 1. vers. 2.

2 Excommunhaõ mayor à pessoa ecclesiastica, ou secular, de qualquer qualidade, & condiçãõ que seja, que puzer escudo de armas, ou quaiquer outras insignias, ou letreiros nos portais, paredes, ou outra parte de dentro, ou de fora das Igrejas, Capelas, ou Ermidas de nosso Bispado sem especial licença nossa, ou de nossos successores, dada por escrito, d. tit. 1. const. 8.

3 Excõmunhaõ mayor a toda a pessoa ecclesiastica, ou secular de qualquer estado, & condiçãõ que seja, que por autoridade propria puzer, ou consentir por-se em qualquer Igreja, Ermida, Capela, ou Altar de nosso Bispado, posto que seja de Regulares, ou por outra qualquer via exempto, Imagem de Deos nosso Senhor, da Virgem nossa Senhora, dos Anjos, ou Santos, pintada, ou de vulto, sem ser vista, & aprovada por nós, ou nosso Provisor, & se conceder licença, tit. 2. const. 2.

4 Excommunhaõ, ipso facto incurrenda, a toda a pessoa, que per si, ou por outrem em modo algum pintar, esculpir, ou puzer Imagem, & sinal de Cruz no chaõ, aonde se lhe possaõ pôr os pés, ou debaixo de algũa janela, aos pés das paredes, em monturos, becos, ou outros lugares immundos, & indecentes, & que se algũas ao presente estiverem postas em semelhantes lugares, se tirem pelas pessoas, que as puzeraõ, mandaraõ pôr, ou a isso tiverem obrigação, dentro em hum mez depois da publicação destas Constituições, d. const. 2.

5 Excommunhaõ mayor a cada hum dos Parochos, Sacrificiaes, & quaiquer outras pessoas ecclesiasticas, & seculares, a cujo cargo estiverem as cousas da Igreja, que emprestarem a prata, ornamentos, toalhas, panos dos altares, vestidos das Imagens dos Santos, & quaiquer outras cousas do serviço das Igrejas pera usos seculares, & profanos, nem ainda pera procissões, baptizados, & enterramentos, tit. 3. const. 4.

6 Excommunhaõ à pessoa, que tomar das Igrejas qualquer das ditas cousas pera os tais usos, d. const. 4. vers. 1.

7 Excommunhaõ a quem differ Missa em Altar não Sagrado, & com Caliz, ou patena não Sagrada, d. tit. 3. const. 2. vers. 1.

8 Excommunhaõ a quem emprestar a prata, & ornamentos, & moveis de nossa Sè pera outra Igreja, ainda que seja dentro na Cidade, sem licença nossa, ou de nosso Provisor, estando nós ausente, d. const. 4. vers. 2.

Excommunhaõ mayor, ipso facto incurrenda, ao Parocho, Thefoureiro, ou qualquer outra pessoa, que em seu poder tiver as ditas cousas, que se servir de algũa dellas em uzo profano, d. const. 4. vers. 3. 9

Excommunhaõ, ipso facto, a quem emprestar dinheiro, ou prata, ou outra algũa cousa sobre ornamentos, & moveis das Igrejas, & a quem foubear, que as tais cousas estão vendidas, alheadas, ou emprestadas, & o não descobrir, d. tit. 3. const. 5. vers. 2 10

A mesma excommunhaõ a quem der, ou vender pera uzo profano, sem licença nossa, madeira, pedra, ou telha, que se tirar de alguma Igreja, d. const. 5. §. 1. 11

Excommunhaõ a quem tiver em seu poder escrituras, testamentos, codicillos, instituições, doações, ou quaisquer outros contratos de algũa cousa, que pertença às Igrejas, que as não exhibir, & der, ou as verbas, em que se contiverem, & aos Parochos, que as não tresladarem, & fizerem tresladar dentro em quinze dias, d. §. 1. vers. 4. 12

Excommunhaõ, ipso facto, à pessoa, que durante a Sè vacante, tirar dos archivos livro, ou papel algum, titul. 5. const. 1. §. 1. prope finem. 13

A mesma excommunhaõ, a quem tirar livro, ou papel dos ditos archivos sem licença nossa, ou de nosso Provisor, dict. tit. 5. const. 2. vers. 3. 14

Excommunhaõ, a quem emprazar, renovar, ou prometer emprazar, ou renovar os prazos das Igrejas, antes de vagarem, titul. 7. const. 6. vers. 4. 15

Excommunhaõ, ipso facto, a quem per si, ou por outrem impedir os lanços, que fizerem nas rendas da meza Pontifical, & Capitular, & das Igrejas, & beneficios vagos, tit. 8. const. 3. vers. 1. 16

A mesma excommunhaõ, a quem fizer lanços falsos nas ditas rendas em mayores preços, do que valerem, d. const. 3. vers. 2. 17

A mesma excommunhaõ, a quem, não sendo das pessoas exceptuadas em direito, que em quanto se differ Missa, ou celebrar os officios Divinos, se assentar nas Igrejas em cadeiras de espaldas, ou tamborettes, tit. 9. const. 4. 18

A mesma excommunhaõ às pessoas seculares, que se assentarem em cadeiras de espaldas na Capela Mor, quando se celebrarem os officios Divinos, d. const. 4. vers. 3. 19

Excommunhaõ aos Parochos, & Sacerdotes, que differem Missa, ou celebrarem os officios Divinos, estando algũa das di- 20
ras

- ras pessoas assentadas nas tais cadeiras, d. const. 2. vers. 4.
- 21 Excommunhaõ, a quem puzer assento proprio na Igreja, d. const. 4. vers. 5.
- 22 Excommunhaõ, a quem nas Igrejas, & adros fizer feiras, puzer tendas, comprar, vender, apregoar couza alguma, fizer contratos, escambos, ou escrituras delles, d. tit. 9. const. 5.
- 23 Excommunhaõ aos Julgadores, & Ministros de justiça secular, que fizerem audiencia, ou outro acto de jurisdicãõ contenciosa, ou voluntaria nas Igrejas, & adros; & aos advogados, & officiais da justiça secular, que intervierem nisso, ou derem ajuda, ou favor, d. const. 5. vers. 1.
- 24 Excommunhaõ, a quem nas Igrejas, & adros fizer algũa execuçaõ corporal, em que haja pena de morte, cortamento de membro, effuzãõ de sangue, ou ahi puzer a tormento os delinquentes, d. const. 5. vers. 2.
- 25 Excommunhaõ, a quem comer, beber, fizer fogo nas Igrejas, & Ermidas, ou seus adros, d. tit. 9. const. 6. in princ.
- 26 Excommunhaõ, a quem nas Igrejas, ou Ermidas, ou adros fizer comedias, representaçoẽs, entremezes, & colloquios profanos, danças, folias, bailes, lutas, cantar cantigas deshonestas, entrar com pelas, ou outros jogos, ou correr touros nos adros, d. const. 6. vers. 1.
- 27 Excommunhaõ à pessoa, que representar, ou contrafizer a ecclesiastico, ou Religioso algum, em autos, ou fora delles, ou andar em seus habitos, d. const. 6. vers. 2.
- 28 Excommunhaõ, a quem uzar de vigalias nas Igrejas, Ermidas, & adros dellas, d. const. 6. vers. 3.
- 29 Excommunhaõ, ipso facto, a quem nas Igrejas, Ermidas, adros, & casas do serviço, & uzo dellas fizer castellos, fortalezas, carceres, custodias, apozentos, & encastellamentos, ou a isso der conselho, ajuda, ou favor, const. 8.
- 30 Excommunhaõ, ipso facto incurrenda, a qualquer Ministro da justiça secular, que tirar da Igreja, ou lugar Sagrado algum delinquente, sem primeiro se fazer summario da immuidade; ainda que seja com pretexto, de que he notorio, que lhe naõ val a Igreja, ou que o levaõ em custodia, ou com qualquer outro, const. 12. vers. 4.
- 31 A mesma excommunhaõ aos Juizes, & Ministros seculares, que deitarem ferros, ou prizoẽs ao delinquente, em quanto estiver acoutado na Igreja, ou lugar Sagrado, ou impedir dar-selhe
de

610 *Constituições do Bispado do Porto*

de comer, & beber, & todo o mais necessario pera sua sustentação, & uzo, d. const. 12. vers. 5.

Excommunhaõ, ipso facto, a quem per si, ou por outrem com força, ameaços, engano, ou outro modo illicito impedir aos testadores fazer seu testamento, & dispor livremente de seus bens, tit. 10. const. 3. in princ.

A mesma excommunhaõ, a quem constringer a fazer herdeiro, deixar legado, ou fideicomisso, revogar, mudar, ou alterar o testamento, ou codicillo feito, ou prohibir aos tabaliaes, pessoas, ou testemunhas, que forem chamadas pera assistir, escrever, & aprovar os testamentos, ou impedir aos Parochos, Sacerdotes, Religiosos, ou pessoas, com quem o testador se quizer aconselhar, d. const. 3. vers. 1.

Excommunhaõ à pessoa, que encubrir testamento, em que se deixarem legados, & obras pias, d. tit. 10. const. 5. vers. 1.

Excommunhaõ, ipso facto, aos Parochos, Beneficiados, & quaisquer outros Clerigos, officiais de Confrarias, ou pessoas, q derem quitações anticipadas de Missas, officios, & quaisquer outros legados pios, sem com effeito estarem cumpridos, const. 10. vers. 3.

A mesma excommunhaõ aos testamenteiros, & executores dos testamentos, que uzarem das ditas quitações anticipadas, d. const. 10. vers. 4.

Excommunhaõ mayor, ipso facto, aos testamenteiros, & administradores de Capelas, que não derem inteiramente as esmolas ordenadas pelos defuntos aos Sacerdotes, & aos tais, que sobre as ditas esmolas fizerem concertos, d. const. 10. vers. 5.

Excommunhaõ, a quem uzar, ou aceitar commutações de ultimas vontades, sem que primeiro sejaõ vistas, & examinadas por nós, & nossos successores, & preceder licença, const. 12. vers. 1.

Excommunhaõ, ipso facto, ao Ministro de justiça, ou pessoa, que desenterrar, ou mandar desenterrar defunto algum do lugar, onde estiver sepultado, sem licença nossa, ou de nosso Provisor, tit. 12. const. 4. vers. 1.

Excommunhaõ, a quem conceder sepultura perpetua, sem especial licença nossa, const. 6. vers. 1.

Excommunhaõ, ipso facto, a quem consentir questores, pedidores, ou eleemosynarios, tit. 14. const. 1.

A mesma excommunhaõ a qualquer pessoa ecclesiastica, ou secular, posto q não tenha nome de questor, q pregar, propuzer, ou

ou publicar indulgencia, ou milagre sem approvaçãõ, ou licença nossa, d. const. 1.

43 Excommunhaõ a todos, & cada hum dos Clerigos, Notarios, Escrivaes, & mais officiais ecclesiasticos, que fizer obra, ou diligencia algũa por papeis de outros superiores, sem terem despacho nosso, ou de nosso Provisor, ou Vigairo geral, em que se mandem cumprir, posto que tragaõ clausula, que se faça por elles diligencia sem cumpra-se do Ordinarios, & de seus Ministros, tit. 15. const. unic. vers. 1.

44 Excommunhaõ, aos que cumprirem cartas, & papeis dos Arcebispos, & Bispos de outros Bispados, & de seus Ministros, sem terem cumpra-se, ainda que digaõ, que o fazem como Delegados da Sè Apostolica, d. const. unic. vers. 2.

45 Excommunhaõ às mesmas pessoas, que passarem certidoes, ou fês das diligencias, que fizerem pelas ditas sentenças, cartas, & papeis às partes, senaõ passadas vinte, & quatro horas, depois de feita a diligencia, d. const. unic. vers. 3.

DO LIVRO V.

1 **E**Stã imposta excommunhaõ mayor, ipso facto, a toda a pessoa, que fizer alguma cousa, de que se conclua proceder de arte magica, tit. 3. const. 1.

2 A mesma excommunhaõ, a quem fizer paçto com o Demonio, ou o invocar, pera qualquer effeito que seja, ou uzar de feitiçarias, d. tit. 3. const. 2.

3 A mesma excommunhaõ aquelles, que consultarem os sobre-ditos, ou uzarem de feitiçarias, tiverem, ou lerem livros dellas, superstiçoes, adivinhaçoes, cartas de tocar, ou quaisquer outras cousas, a estas semelhantes; & aos que aprenderem, ou ensinarem publica, ou secretamente todas, ou cada hũa della, d. const. 2. vers. 2.

4 Excommunhaõ mayor, *late sententia*, aos que consultarem, ou se valerem dos delictos referidos na const. 3. vers. 1.

5 Excommunhaõ mayor, ipso facto, a quem benzer gente, gados, ou quaisquer animais, excommungar, ou exorcisar o pulgaõ, lagarta, guzanos, ou outra cousa; uzar de ensalmos, & palavras, ou de outra cousa, pera curar feridas, & doenças, ou levantar a espinhela, sem primeiro ser por nõs examinado, & aprovado, d. const. 3. vers. 4.

A mesma excommunhaõ ao exorcista, que exercitar o dito officio sem nossa licença, & aprovaçãõ, ou com ella uzar de outras palavras, ou ceremonias, alem das que a Igreja tem ordenado, ou deixar as da Igreja em parte, ou em todo, & uzar de outras, d. const. 3. vers. 5.

A mesma excommunhaõ, aos que fizerem actos, ou pactos na apparencia licitos por confidencia de preço, paga, ou satisfaçãõ, se a confidencia se puder provar por indicios bastantes, para concluir, que a ouve, tit. 4. const. 2. vers. 4.

A mesma excommunhaõ, aos que trocarem beneficios, q̄ tem, sem autoridade do Summo Pontifice, ou dos Prelados, que conforme a direito a podem dar, d. const. 2. vers. 4.

Excommunhaõ a todas as pessoas ecclesiasticas, ou seculares de nossa jurisdicãõ, que tiverem noticia, que alguem cometeo simonia por algum dos modos apontados, & a naõ denunciarem, & descubrirem a nós, ou nosso Vigairo geral, dentro em trinta dias, ou a nossos Visitadores, const. 3. vers. 3.

Excommunhaõ, ipso facto, aos que matarem, ferirem, derem pancadas, ou bofetadas, ou injuriarem por obra nas Igrejas, ou adros dellas, ou nas procissões, principalmente em que for o Santissimo Sacramento, const. unic. vers. 1.

Excommunhaõ às pessoas, que tiverem ajuntamento carnal em lugar Sagrado, d. const. unc. vers. 2.

Excommunhaõ, aos que furtarem Calices, Custodias, Cruzes, alampadas, castiçais, & mais cousas desta qualidade dedicadas ao culto Divino, & proprias das Igrejas, dict. constit. unic. vers. 3.

Excommunhaõ às pessoas, que em suas casas, ou fora dellas uzarem das ditas cousas, d. vers. 3.

Excommunhaõ mayor, ipso facto, a quem admitir falsidade em papeis pertencentes a nossa Igreja, & meza Pontifical, ou em outros quaisquer do Bispado, ou nas devassas, summarios, inquirições da justiça, informações do governo no tempo, que estiver vaga esta Sé Cathedral, tit. 7. const. 1. vers. 3.

A mesma excommunhaõ a qualquer pessoa secular, que se vestir em habito Clerical, ou Religioso, pera cometer algum insulto, const. 2. vers. 1.

A mesma excommunhaõ, a quem fizer contrato palliado, fingido, & fraudulento, em que se cometa usura, tit. 8. const. 2. vers. 1.

17 A mesma excommunhaõ aos Taballiaes, Escrivaens, & Notarios, que sabendo da fraude, engano, & fingimento, fizerem escriptura, ou assinado dos tais contratos, & aos que nelles forem testemunhas, d. vers. 1.

18 Excommunhaõ, a quem souber, que algũa pessoa he culpada em algũa das especies de peccado cõtra natureza de mollicie, & o não descubrir, & denunciar a nõs, ou a nõsso Provisor, Vigairo geral, ou Visitadores em segredo, tit. 9. const. 3. §. 1.

19 Excommunhaõ a toda a pessoa, que monida, não apparecer per si, ou por seu procurador, dentro no termo assinado, tit. 25. const. 3. vers. 4.

20 Excommunhaõ à pessoa ecclesiastica, ou secular, de qualquer estado, ou condiçaõ que seja, posto que exempta, que per si, ou por outrem direita, ou indireitamente impedir, ou perturbar a nõs, ou a nõsso Visitadores uzar livremente da jurisdicaõ de visitar, tit. 32. const. 2. prope finem.

¹ Cap. Quarenti, de verb. significat & ibi Barbof. n. 5. Navar. in Man. d. c. 27. n. 151. Palao tom. 6. tract. 29. disp. 4. punct. 1. n. 1.

² Navar. in Man. d. c. 27. n. 151. Flam. de Resign. lib. 5. q. 6. n. 82.

³ Navar. d. c. 27. n. 154. Alter. de Censur. tom. 2. disp. 1. c. 3. lit. E. vers. Alii dividit Sylvest. verb. Suspendio. n. 2. Palao d. punct. 1. n. 3. in fin.

⁴ Glos. ult. in Clem. Cupientes, de Panis Palao dict. disp. 4. punct. 1. n. 3. Alter. d. disp. 1. c. 3. lit. E. vers. Quarta est divisio. Abreu, de Instruõ. Pavorch. lib. 10. c. 7. sect. 2. n. 473. Fr. Anton. de Spirit. Sanct. tract. 12. disp. 4. sect. 1. n. 699. in Direct. confess.

⁵ Alterius d. disp. 1. c. 3. lit. E. vers. Quarta est divisio. Palao d. punct. 1. n. 3. Abreu d. sect. 2. n. 473. Fr. Anton. de Spirit. Sanct. d. disp. 4. sect. 5. n. 710.

⁶ Abreu d. n. 473.

⁷ Abreu d. n. 473. Palao dict. punct. 1. n. 3.

TITULO XXVI.

Da Suspendaõ.

CONSTITUIÇAM I.

Que seja suspendaõ, como se divide, quem a pode pôr, como, & quando se evitarãõ os suspensos dos actos, que lhes são prohibidos.

Suspendaõ he hũa censura (1) ecclesiastica, pela qual se impedem aos Ministros da Igreja, em quanto tais, pera que não exercitem funçoens ecclesiasticas, nem algum poder ecclesiastico em todo, ou em parte, por certo tempo, ou pera sempre (2) em parte. Toda a suspendaõ, ou he posta por direito, ou (3) por homem, ou he do officio sómente, ou só do beneficio, ou (4) do officio, & beneficio juntamente; por officio (5) se entende assi o officio da ordem, como da jurisdicaõ ecclesiastica; por (6) beneficio se significaõ as Dignidades, Canonicatos, beneficios, ou sejaõ curados, ou simples, & outros semelhantes; & aindaque pode hum ser suspenso, ou de todas (7) as ordens, officio, beneficio,

& jurisdicção, ou de parte do officio, ou beneficio, ou jurisdicção; com tudo pondo-se a suspensão simplez, & (8) absolutamente, não se declarando, se he do officio, beneficio, ou jurisdicção, ou se he de todo, ou de parte, se ha de entender, que he do officio, beneficio, & jurisdicção juntamente, porèm nossos Ministros, que em nosso Bispado tiverem poder de pôr suspensão, na sentença, ou mādado de suspensão distinctamente declaré, (9) de q̄ officios, ordens, actos, ou beneficios intentaõ suspender o Clerigo, que suspendem, porque constando de sua vontade, ella se ha de guardar.

A suspensão, de que se trata, ou se (10) poem em forma de censura puramente, pera effeito do subdito se tirar do peccado, & contumacia, em que està, do que raramente se uza, ou em pena de algum delicto cometido, & este he o termo mais uzado, & neste caso não he censura, senão tomando o vocabulo em mais larga significação; porèm ou seja posta por hum, ou outro fim, todo o Clerigo, que differ Missa, ou uzar, & exercitar qualquer acto de ordem Clerical solenemente, estando suspenso (11) encorre em irregularidade, & ainda que esteja suspenso do beneficio, ou officio, se o acto, que exercitar, não for de ordem, (12) não ficará irregular, posto que se comprehendesse na suspensão.

E encarregamos muito a nosso Provisor, Vigairo geral, & mais Ministros, a que pertencer, uzem da censura, & pena de suspensão com muita consideração, & se em algum caso uzarem da suspensão, como puramente censura, pera effeito de se tirar da contumacia aquelle, contra quem he posta, a promulguem sempre por (13) escrito, & precedendo as tres canonicas (14) admoestações, assi como fica dito na excommunhaõ, & nestes termos não imponhaõ a suspensão por tempo (15) certo, pois o fim della he durar, em quanto não cessar a contumacia daquelle, contra quem se poem, & a respeito dos Clerigos uzem antes de suspensão, que da excommunhaõ, mayormente quando lhe mādão coufas pertencentes a seus officios, ou beneficios, ou os castigaõ por culpas cometidas nelles.

E posto que o Clerigo suspenso, tanto que encorre em suspensão, ainda que não seja declarado, (16) tenha obrigação de se abster de tudo, o que por ella lhe he prohibido, com tudo os Fieis não tem obrigação, conforme a Extravagante do Papa Martinho V. de o evitar, (17) em quanto não estiver nomea

8
Alter. d. disp. 1. c. 4. per
101. Abreu d. c. 2. n.
473. Glos. verb. Suspendio
nis in c. unic. de lis, qua
vi, &c. lib. 6.

9
Salzed. in prax. c. 130.
n. 3. vers. In hac insuper
matéria, Alter. d. disp. 1.
cap. 4. lit. D. vers. Antie
omnia.

10
Sylv. d. verb. Suspendio n.
4. Salzed. in prax. d. c. 30.
n. 1. Alterius d. disp. 1. c.
1. lit. D.

11
Palao d. disp. 4. punct. 6.
n. 4. Abreu d. c. 2. n.
476. Navar. in Man. d. c.
27. n. 163. Bonac. de Cen
sur. t. 1. disp. 3. punct. 4. n.
5. Alter. d. tom. 2. disp. 6.
c. 3. per 101. Dian. tom. 5.
traç. 5. resolut. 137. §. 3.

12
Palao d. punct. 6. n. 4.
Nav. d. c. 27. n. 163. vers.
Secundo infertur. Alter.
d. disp. 6. c. 3. vers. Res
pondeo lit. D.

13
Arg. ix. in c. 1. de Sent.
excommunic. lib. 6. &
cap. Reprehensibilis, de
Appellat. Palao d. disp. 4.
punct. 4. n. 3. Navar. d. c.
27. n. 159.

14
Pal. d. punct. 4. n. 2. Nav.
in Man. d. n. 159. Alter.
d. disp. 1. c. 1. vers. Hac
autem lit. E. Salzed. d. c.
130. n. 1.

15
Alter. d. vers. Hac autem.

16
Extrav. Ad evitanda, de
qua Navar. in nostra Spe
cie d. c. 27. n. 163. vers.
Nō infertur Fr. Anton.
de Spirit. Sanct. d. c. 5. n.
730. & cum Henrig. Tol
let. Sayr. Soar. Gasp. Hurt.
tenet etiam Palao d. pūct.
6. n. 2.

vers. 2.
Provi
sor, &
Vigair
geral.

vers. 1.

vers. 2.

mea

meadamente denunciado, ou declarado, & assi sendo Parocho, em quanto não for declarado, poderão seus fregueses receber delle os Sacramentos, ainda o da Penitencia, que requiere jurisdicção, porem depois que for declarado por suspenso, não valerão as confissoes Sacramentais, que administrar, excepto no artigo da morte, não avendo outro confessor, nem pode ser admitido nos actos, que lhe são prohibidos, nem licitamente podem os Fieis pedir-lhe, nem receber delle os mais Sacramentos.

¹⁷
Dian. d. tract. 3. resolut. 14 §. 1.

¹⁸
E assi mandamos a todos nossos subditos, que sendo suspenso algum Parocho do officio de Parocho, & estando nomeadamente denunciado por tal, lhe não assistaõ, (18) nem obedeçaõ como Parocho, & sendo este, ou qualquer Clerigo declarado por suspenso das ordens, não assistaõ a sua Missa, nem lha ouçaõ, em quanto assi estiver suspenso, sobpena de serem castigados, como parecer.

¹⁸
D. Extrav. Ad evitanda Navar. d. c. 27. n. 163. vers. Nono insertur cum Soar. tenet Palao d. punct. 6. n. 2.

CONSTITUIÇAM II.

Da suspensão ab ingressu ecclesie, & de prègar.

¹
Tx. in cap. Is, cui 20. de Sent. excommunic. lib. 6. ubi Barb. n. 1. Alter. de Censur. d. tom. 2. disp. 6. c. 3. vers. Secundo dicimus, cum seqq. Abren de instr. Paroch. lib. 10. c. 7. sect. 2. n. 473. Reginald. lib. 32. cap. 19. n. 14. vers. Quintum est.

²
A Lem destas suspensoes fazem tambem os Doutores mençaõ da suspensão ab ingressu ecclesie, a qual tira toda a assistencia da Igreja, em quanto he casa dedicada à celebração das Missas, & officios Divinos, & assi o suspenso ab ingressu ecclesie não pode exercitar acto de ordens, nem ouvir os officios Divinos na Igreja, & se nella se atrever a celebrar os Divinos officios, encorre em (2) irregularidade.

²
D. c. Is, cui de Sent. excommunic. Alterius d. c. 3. vers. Secundo dicimus, Barb. ad tx. in d. c. Is, cui n. 7. Flam. de Resign. lib. 5. q. 6. n. 202. cum seqq.

³
Porém ainda lhe he licito celebrar em Oratorio (3) particular, que seja propria, & verdadeiramente tal, ou em Altar portatil, sendo das pessoas, que tiverem privilegio pera o fazer, & tambem fica desimpedido pera quãdo se celebraõ os officios Divinos, entrar na Igreja, pera passar por ella pera outra (4) parte, & buscar algum amigo, ou pera outro semelhante fim civil, com tanto, que não seja pera orar, & ouvir os officios Divinos.

³
Alter. d. c. 3. v. Quid dicendum. Barb. ad tx. in d. c. Is, cui n. 4. ubi plures refert, Abren ubi supr. n. 473.

⁴
E tambem fica desimpedido pera entrar na Igreja, assistir, & orar nella, quando ahi senaõ celebraõ (5) os officios Divinos.

⁴
Alter. d. cap. 3. vers. Tertio quaritur, Barb. in d. cap. Is, cui n. 5.

⁵
Tambem fazem mençaõ os Doutores da suspensão do officio de (6) prègar, esta suspensão tira o exercicio de prègar

⁵
Alterius d. c. 3. vers. Respondet, cum Soar. & Bonac. tenet Barb. in d. c. Is, cui n. 5.

⁶
Clem. Cupientes §. Quib. de Pan. Alter. d. cap. 3. vers. Quarto dicimus, Navar. in Man. d. cap. 27. n. 163. vers. Octavo insertur, Barb. ad d. Clem. Cupientes n. 1. Sylv. d. verb. Suspendio n. 6. vers. 32.

solenemente em pulpito, ou em cadeira, pedindo a benção, & com as ceremonias, que apontaõ os Ceremoniais, & Rituais, & se o suspenso nesta forma quebrar a prohibiçãõ, alem de peccar gravemente, por esse mesmo feito encorre em pena de excomunhaõ mayor, mas (7) naõ em irregularidade, porẽm o suspenso deste modo ainda fica desimpedido pera ensinar a doutrina Christãã, & fazer exhortações ao povo, de modo, que as fazem, & podem fazer as outras pessoas, que naõ saõ aprovadas, & habilitadas pera prègar.

Alter. d. c. 3. vers. Sed dis-
crepani DD. Sylv. in
Sum. d. verb. Suspendio n.
5. prope med. vers. Si vero
sit ab officio predicatio-
nit.

CONSTITUIÇAM III.

Das penas, em que encorrem, & com que serãõ castigados os suspensos, & quem pòde absolver, ou levantar a suspensãõ.

Cap. 1. de Sent. & re ju-
dic. lib. 6. c. Cum medici-
nalis, de Sent. excommu-
nic. eod. lib. 6. Extrav.
Pij 2. incipit Cum ex Sa-
crorum. Alterius d. 1. 2.
disp. 6. cap. 2. Navar. in
Man. d. c. 27. n. 163.

Const. Ulyssip. lib. 5. tit.
32. decret. 1.

Glos. in cap. Quia sapi-
ve b. Donec, de Elea. lib.
6. & in Clem. 1. verb.
Donec, de Decim. cum
Valent. Cov. Henric. &
alijs tenet Pal. d. disp.
4. punct. 9. n. 1. Na-
var. d. c. 27. n. 161. Abr.
lib. 10. sect. 2. n. 477. Al-
ter. d. rom. 2. disp. 8. c. 1.
lit. D. vers. Secundo cer-
tum est. Reginald. d. lib.
32. cap. 22. n. 42.

Palao d. punct. 9. n. 10.
Navar. d. cap. 27. n. 161.
vers. Sexto dico, Sylvest.
d. verb. Suspendio vers.
Octavo qua. itur. Alteri-
us d. disp. 8. c. 4. vers.
Quaritur à Doctonib.

Ritual. Roman. de Sa-
cram. Penit. vers. De
modo absolvendi à sus-
pensione Navar. d. c. 27.
n. 161. vers. Sexto dico.
Alter. d. disp. 8. cap. 4.
v. Dubitari potest primo
Reginald. d. c. 22. n. 47.

Posto que os suspensos naõ tem mais pena determinada em direito, que ficarem irregulares, se (1) exercitaõ solenemente os actos de ordẽs, que lhes saõ prohibidos: com tudo mandamos, que os suspensos em qualquer materia sejaõ casti- gados com a pena pecuniaria, & (2) mais, que parecer, conforme a qualidade do excesso, que cometerem, em se naõ abstrahirem, do que lhe for prohibido, por quanto a tençaõ da Igreja he, que semelhantes delictos, naõ fiquem sem o devido castigo.

Em todos os casos, em que a suspensãõ se contrahe, he regu- larmente necessario aver absolviçãõ, pela qual se levante; porẽm se a suspensãõ for posta por certo, & determinado tẽpo, em che- gando o dito termo, logo fica levantada, & (3) o suspenso de- simpedido, sem mais outra absolviçãõ.

E posto que pera absolviçãõ da suspensãõ naõ haja palavras certas, (4) & determinadas por forma, nem de preceito, com tudo saõ necessarias algũas, per que se declare a tençaõ, de quem absolve, & effeito da absolviçãõ, & as mais acõmodadas saõ, *Ego te absolvo a suspensione, quam incurristi*, se ouver (5) certeza, que se encorreo, ou *si forte incurristi*, quando em duvida se der a absolviçãõ *ad cautelam*, do qual modo, & forma de absolver da suspensãõ se deve uzar tambem no foro da penitencia, & sempre neste foro se deve dizer em geral, *Ego te absolvo à quacumque censura excommunicationis, suspensionis, & interdicti, si quam forte incurristi, quatenus possum, & tu indiges.*

E quan-

verf. 3. E quanto ao poder de absolver da suspensão, se he posta por direito, & expressamente reservada ao Summo Pontifice, nenhũa (6) outra pessoa pode absolver della, & quando a absolvição da suspensão não he reservada a pessoa alguma, se he (7) temporal, não podem absolver della os Bispos, mas se he perpetua nos casos, & com as circunstancias, que o direito ordena, podem os Bispos absolver della; & quando a suspensão se poem com algũa condição, ou circunstancia, guardada a forma della, & satisfeita a condição, podem os Bispos absolver, como tambem, quando he posta a beneplacito do Prelado. E as suspensoens postas ab homine se podem levantar, & absolver pelos juizes, que as puzeraõ, ou por seus legitimos (9) superiores.

verf. 4. E posto que nesta materia pode aver occasião dos Prelados, & mais confessores ordinarios terem pera si, que podem absolver da suspensão posta por direito sem reservação algũa, assi como por permissão do mesmo direito podem absolver da excommunição, que não he reservada; declaramos, que não (10) milita a mesma rezaõ na suspensão, porque como a excommunição traz muito prejuizo em impedir a communicação dos suffragios, & participação dos Sacramentos, que a suspensão de ordinario não tira, sempre a Igreja quiz, que as excommunhoes, que não são reservadas, tivessem o remedio mais facil, & fazendo algum Parocho, ou confessor o contrario, serà castigado gravemente, como parecer, segundo as circunstancias da culpa.

verf. 5. E na absolvição, ou levantamento da suspensão, quando for posta em forma de verdadeira censura, he (11) necessario juramento, como na absolvição da excommunição, posto que se este faltar, nem por isso deixará de ser valida (12) a absolvição, & no levantamento da suspensão, dada em pena, não he necessario o tal juramento, ou promessa, nem se costuma.

CONSTITUIÇAM IV.

Das suspensoens postas em direito, que se encorrem, ipso facto.

i **A**O que recebe algũa (1) ordem Sacra, antes de ter legitima idade, que pera a tal ordem se requiere, ou fora dos tempos pera isso determinados por direito, está imposta pelo mesmo direito suspensão das ordens, que indevidamente tomou.

6. *Alterius d. disp. 8. c. 3. v. Tertia conclusio. Palao dict. punct. 9. n. 4. Navar. d. cap. 27. n. 162.*

7. *Glos. Communiter recepta in c. Cuperentes §. Cateris verb. Suspenso, de Elect. lib. 6. & in Clem. 1. §. Verum verb. Excommunicacioni sententia, de Heret. Palao d. punct. 9. n. 2. Sanch. de Matrim. lib. 3. disp. 52. n. 2.*

8. *Cum Pan ormit. Sylv. Navar. Henriq. & alijs tenet Palao d. punct. 9. n. 4. Alter. d. c. 3. vers. Tertia conclusio, Reginald d. c. 22. n. 44. Diana d. tract. 3. resol. 9. §. 2.*

9. *Pal. d. punct. 9. n. 9. Sylv. d. verb. Suspenso n. 8. Abr. d. sect. 2. n. 477. Alter. d. c. 3. vers. Sit igitur. Reginald. d. lib. 32. cap. 22. n. 43.*

10. *Cum Henriq. Avil. Laymam Huri. tenet Palao dict. punct. 9. n. 8.*

11. *Alter. d. disp. 8. cap. 4. v. Dubitatur tertio.*

12. *Alterius d. c. 4. vers. Sed nihilominus.*

1. *Extrav. Cum ex Sacrorum Pij 2. innovata per Sixum 5. in Bulla, qua incipit Sanctum, & per Clem. 8. in alia, qua incipit Romanum Pontificem. Sa in Aphorism. verb. Suspenso n. 2. Palao d. disp. 4. punct. 10. n. 6. & 7. Alter. d. tom. 2. disp. 10. c. 1. per tot.*

618 *Constituições do Bispado do Porto*

Ao que receber no mesmo dia duas (2) ordens, está imposta 2
suspensão da ultima ordem, que recebo. E ao que receber tres
ordens no mesmo dia, suspensão das duas ultimas, porque estas re-
cebo indevidamente.

C. Literas 13. de Tempor. ordin. c. 2. de Eo, qui sur- tivo ord. suscepit. Barb. ad 11. in d. cap. Literas n. 1. & 5.

Ao que recebe quaisquer ordens sem dimissoria, ou (3) reve- 3
renda de seu proprio Prelado, está imposta suspensão das ordens,
que indevidamente recebo, até o beneplacito de seu Prelado.

C. Illud quoque 1. 71. dist. cap. Salonitana 63. dist. Extravag. Pij 5. qua inci- pit Cum ex Sacrorum c. 1. de Temp. ord. lib. 6. Conc. Trid. sess. 23. de Re- form. c. 8. Pal. d. punct. 10. n. 4. Alter. d. tom. 2. disp. 9. c. 6. per tot.

Ao que recebe quaisquer ordens de seu proprio Bispo, ou de 4
outro em Bispado alheyo, sem (4) licença do Prelado delle, está
imposta suspensão das ordens, que assi receber.

Colligitur ex 11. in c. Epif- copum. 9. q. 2. & aperiuntur ex Conc. Trid. sess. 6. de Refor. c. 5. & ibi Barb. n. 34. Palao d. punct. 10. n. 5.

Ao que sem licença, & (5) expresso consentimento de seu 5
Prelado recebe ordens Sacras, ou Menores, ou Prima tonsura de
Bispo, que se chama titular, ainda que lhas dê em lugar exemp-
to, ou nullius Diæcesis, posto que seja seu commensal, ou fami-
liar, ou o Bispo tenha pera isso qualquer privilegio Apostolico,
está imposta suspensão da Prima tonsura, & mais ordens, que assi
receber, até o beneplacito de seu Prelado.

Conc. Trid. sess. 14. de Re- for. c. 2. vers. Nemo, & ibi Barbos. n. 6. Salzed. in prax. cap. 26. verb. Sine li- centia sui Prasulis vers. Tertius, Thom. Vaz alleg. 45. n. 18. Card. de Luca in Annot. ad Trid. d. curs. 14.

Ao que recebe ordens Sacras com dimissoria, ou reverenda do 6
Cabido, ou de quem seu poder tiver, estando a Sè vacante, antes
de passar hum anno (6) depois da vacatura, não sendo arctado
por rezaõ de algum beneficio, que ja tem, ou ha de ter, está im-
posta suspensão das assi recebidas, até o beneplacito do futuro
Prelado.

Conc. Trid. sess. 7. de Re- for. cap. 10. & ibi Barb. n. 2. ubi multos refert.

Ao que recebe ordens por salto, (7) tomando a superior, antes 7
de aver recebido as inferiores, ou algũa dellas, está imposta sus-
pensão da ordem mal recebida.

C. Solicitududo 52. dist. c. 1. de Cleric. per salt. promot. Trid. sess. 23. c. 14. & ibi Barb. n. 5. Pal. d. punct. 10. n. 9. Alter. disp. 10. c. 5. per tot.

Ao que sendo casado por palavras de presente, recebe (8) 8
qualquer ordem Sacra, está imposta suspensão da ordem, que al-
si receber, depois de casado, & de todo o officio, & beneficio ec-
clesiastico.

Extravag. Antiqua con- certationi Joann. 22. de Tot. Alter. d. tom. 2. disp. 10. c. 7. Sà in Aphorism. verb. Suspensi n. 20. Palao d. disp. 4. punct. 10. n. 10.

Ao que estando excommungado, (9) suspenso, ou interdicto, 9
recebe qualquer ordem, está imposta suspensão della.

Tx. in c. Cum illorum 32. de Sent. excomm. & ibi Barb. n. 1. Alter. d. disp. 10. c. 6.

Ao que recebe qualquer ordem de Bispo, excommungado, 10
(10) suspenso, Scismatico, Herege, ou Simoniaco declarado por
esse, está imposta suspensão da ordem mal recebida.

Cap. Quod quidam §. Quavis. §. Sciondum 1. q. 1. cap. Gratiam, e. Sta- nimus. 1. q. 1. c. 1. & 2. de Schismat. c. Siqui à Simo- niacis 1. q. 1. Pal. d. punct. 10. n. 2. Alter. d. disp. 9. c. 2. 3. & 4.

Ao que recebe ordens com (11) pactos em direito reprovados 11
sobre os titulos, a que se ordenaõ, está imposta suspensão das mes-
mas ordens.

Aos Clerigos, que tem beneficio, ou (12) administração de 12
algũa Igreja, & a gravaõ com dividas alheas, ou concedem letras,
ou

- ou sellos, posto que a Igreja possa ficar obrigada, está imposta
 suspensão da administração das cousas espirituais, & temporais.
- 13 Aos Cabidos, Collegios, ou (13) quaisquer outras pessoas
 particulares, que estando vaga a Sè Cathedral, ou qualquer Igre-
 ja Collegiada, Secular, ou Regular, occupaõ, uzurpaõ, cõsumẽ, ou
 dividem entre si, convertẽ em seus uzos, diffipaõ, desperdiçaõ, ou
 dilapidaõ quaisquer bẽs, ou emolumentos de chancellaria, ou de
 jurisdicãõ, pertencentes ao Prelado defuncto, ou que se acqui-
 rem no tempo da vacatura, que se hajaõ, & devaõ reservar aos
 futuros successores, ou dispender em utilidade das mesmas Igre-
 jas, está imposta suspensão do officio, & beneficio, atẽ que plena-
 riamente restituãõ, o que mal levarãõ: & o mesmo se entende,
 dos que cometerem semelhante delicto dos bẽs, & emolumentos
 das Dignidades, Personados, Priorados, ou quaisquer Igrejas so-
 geitas às sobreditas pessoas, ou tendo nellas direito de collaçãõ,
 ordenaçãõ, apresentaçãõ, ou custodia.
- 14 Aos Clerigos, que recebem ofertas, & (14) oblaçoens dos
 onzeneiros publicos, & declarados por esses, que morrerãõ no
 peccado, está imposta suspensão da execuçaõ do officio, atẽ que
 satisfacãõ competentemente, a arbitrio de seu Bispo.
- 15 Aos que opuzerem (15) crimes, ou defeitos, & os naõ pro-
 varem, contra os providos de Dignidades, Personados, ou Cone-
 fias, está imposta suspensão dos beneficios, que tiverem naquella
 Igreja, por tres annos.
- 16 Aos Clerigos inferiores, (16) aos Bispos, que visitarem Igre-
 jas, & bem affi aos familiares dos Visitadores, que receberem
 procuraçoẽs, ou colheitas, ou qualquer outra cousa em lugar de
 colheitas das Igrejas, que naõ visitarem, ou nas que visitarem, re-
 ceberem dinheiro em lugar de colheita, que se dever, & manti-
 mentos, & receberem dadas, ou peitas, se naõ restituirem o do-
 bro, do que receberãõ às Igrejas offendidas dentro em hũ mez,
 desde entãõ lhes está imposta suspensão do officio, & beneficio,
 atẽ que restituãõ o dobro, como fica dito.
- 17 Aos Juizes (17) Ecclesiasticos, Ordinarios, ou Delegados, que
 por favor, ou peitas fazem em juizo algũa cousa em dãno de hũa
 das partes contra justiça, & consciencia, está imposta suspensão
 do officio sacerdotal, & do de julgar por hum anno.
- 18 Aos Juizes (18) Conservadores, que conhecerem de outras
 causas, fora as de notorias injurias, ou violencias, ou estenderem
 sua jurisdicãõ a outras causas, que requerem plenario conhe-
 cimen-

11
 Cap. Tanta c. penult. de
 Simon Extrav. 1. cod. tit.
 inter communes, Barb. ad
 ix in d. c. penult. n. 1. &
 3. Palao d. disp. 4. punct.
 10. n. 12. Alter. d. disp. 10.
 c. 3.

12
 Cap. 2. de Solut. cum Soar.
 Filiuc. & Bonac. tenet
 Pal. d. disp. 4. punct. 10. §.
 3. n. 4. Alter. d. tom. 2.
 disp. 12. c. 2.

13
 C. Quia sape, 40. de Elect.
 lib. 6. Clem. Statutum, cod
 tit. c. Presenti, de Offic.
 ord. lib. 6. Palao d. §. 3. n.
 8. Alter. d. disp. 12. c. 3.

14
 Cap. Quia in omnib. in
 fin. de Usur. Alter. d. tom.
 2. disp. 11. c. 2. Palao d.
 disp. 4. §. 2. n. 1.

15
 Cap. 1. vers. Qui vero de
 Elect. lib. 6. & cap. Si com-
 promissarius, v. Et idem,
 eod. tit. & lib. 6. & ibi
 Glos. verb. In illius benefi-
 cijs, cum Soar. Filiuc. &
 Bonac. tenet Pal. d. §. 3.
 n. 5.

16
 Cap. 2. de Censib. lib. 6.
 juncto c. 1. eod. tit. & lib.
 Barb. ad tex in d. c. 2. n. 1.
 Palao d. §. 3. n. 11. Alter.
 d. tom. 2. disp. 13. c. 6.

17
 Cap. Cum aterni 1. de
 Seni. & re jud. lib. 6. &
 ibi Barbof. n. 1. 4. & 5.
 Pal. d. disp. 4. §. 3. n. 10.
 Navar. in Man. d. c. 27.
 n. 157.

18
 Cap. Hac constitutione, de
 Offic. & Pot. jud. deleg. lib.
 6. & ibi Barbof. n. 27.
 cum Soar. Filiuc. Monet.
 & Bonac. tenet Palao d.
 §. 3. n. 9. Alter. d. tom. 2.
 disp. 14. c. 3.

cimento, está imposta suspensão do officio Sacerdotal, & do de conservador por hum anno.

19
Extrav. 3. de Privilegijs.

Aos que aceitaõ (19) os beneficios, de que são privados pelos Ordinarios, daquelles, que se partem pera a Corte de Roma a algum negocio, ou nella exercitaõ algum officio, está imposta suspensão.

20
*Conc. Trid. sess. 24. de Re-
for. Matrim. cap. 1. Palao
diñ. disp. 4. punct. 10. §. 2.
n. 2. Alterius d. tom. 2.
disp. 11. cap. 5.*

Aos Parochos, ou (20) quaisquer outros Sacerdotes Seculares, ou Regulares, que como Parochos assistirem aos Matrimonios de presente, ou derem as bençoês nupciais a fregueses alheios, sem licença dos proprios Parochos, está imposta suspensão, a qual dura, até que sejaõ absolutos della pelo Ordinario daquelle Parocho, a quem competia assistir ao Matrimonio.

21
*C. Nullus, de Temp. ord.
lib. 6. juncto Trid. sess. 23.
de Reform. c. 10. Barb. ad
diñ. Conc. n. 20. & ad 12.
in d. c. Nullus n. 14.*

Aos Abbades Regulares, (21) & quaisquer outras pessoas, posto que exemptas, que ordenarem de Prima tonsura, ou de ordens Menores: & bem assi às sobreditas pessoas, Cabidos, ou Comunidades, posto que exemptas, que concederem dimissorias, ou reverendas, pera serem ordenados das Sacras quaisquer pessoas, que não sejaõ seus subditos, está imposta suspensão do officio, & beneficio por hum anno.

22
*Concil. Trid. sess. 25. de
Regularib. cap. 17. in fin.
& ibi Barb. n. 16.*

As Abbadessas, & (22) Prioressas, & quaisquer outras superiores dos Mosteyros das Religiosas, que hum mez antes da profissão de qualquer Religiosa não fizerem sabedor della ao Bispo, ou em sua ausencia ao seu Vigairo geral, está imposta suspensão de seu officio, até o beneplacito do Bispo.

23
*Clem. 1. de Decim. cum
Sayr. Soar. Felruc. & Bo-
nac. Palao d. disp. 4. pññ.
10. §. 6. n. 4.*

Aos Religiosos, que presumirem levar, (23) & usurpar os dízimos, que lhes não pertencem, ou prohibirem, que se não paguem dos gados dos seus familiares, ou de outras pessoas, que misturaõ o seu gado com o dos Religiosos, ou sobre isso uzarem de fraude, ou engano: & sendo requeridos, não desistirem dentro em hum mez, ou não restituirem dentro em dous, está imposta suspensão dos officios, beneficios, & administraçoens, que tiverem, & não os tendo, excommunhaõ, ipso facto.

Alem destas suspensoes ha outras muitas postas em direito, & nas Extravagantes, & Motos proprios dos Summos Pontifices, das quais aqui não fazemos menção, porque hũas dellas pertencem aos Bispos, & Prelados, & assi não são necessarias pera o governo dos subditos; outras não estão em uzo; outras senão podem aplicar neste Reyno; outras não são propriamente suspensoes, mas deposiçoes, irregularidades, ou interdictos ab ingressu ecclesiae; & outras finalmente pertencem ao governo dos Religiosos,

fos, ou outras pessoas, ou lugares particulares, assim senão podem adaptar ao governo dos Bispos, com tudo se pode ver dos Textos, & Doutores, que dellas tratao.

TITULO XXVII.

Da deposição, & degradação.

CONSTITUIÇAM I.

Que seja deposição, como se divide, porque crimes se pode pôr, quais sejam os seus efeitos, & quem nella pode dispensar.

A Deposição, em quanto differe da suspensão, nenhũa outra cousa he mais, que hũa remoção (1) perpetua das ordês, ou ministerio do Altar (2) Esta, ou se pôde tomar genericamente, pera que fique comprehendida tambem a degradação, ou deposição real, ou especificamente, em quanto sómente comprehende a deposição verbal; tanto a deposição, como a degradação, não são propriamente (3) censuras, por se não porem em ordem a remedio, senão em consideração de puro castigo; pela deposição verbal se tira ao Clerigo, quanto se pode tirar, ainda que tem semelhança com a suspensão, (4) differe della, porque a suspensão não tira mais, que o exercicio dos actos, & a deposição passa a tirar poder, titulo, & propriedade daquillo, q se pôde tirar pela autoridade da Igreja; por tanto o Clerigo, que foi deposto do beneficio, não pôde ser restituído a elle, sem (5) novo provimento, & collação.

us. 1. Conforme a direito a deposição verbal, ou he (6) absoluta, que se faz por sentença, de quem tem legitimo poder, sem ordê a algum outro effeito, & pera esta senão requiere certa forma, nem cerimonia algũa, & ainda que o direito ordene, se faça pelo (7) proprio Bispo, o Sagrado Concilio (8) Tridentino declarou, que este a podia cometer a seu Vigairo geral. Ou he (9) respectiva, qual he, a que se faz, quando se ha de proceder a degradação real, esta tem forma certa em direito, & solênidade no juizo.

us. 2. Ha casos, em que a deposição he sómente do officio, & (10) outros, em que he sómente do beneficio; porêm as mais ordinarias

¹ Abreu de Instruç. Paroch. lib. 10. c. 7. sect. 2. c. n. 478. Alter. tom. 2. disp. 2. cap. 1. vers. Potest depositio Salzed. in prax. crim. c. 135. n. 1.

² Alter. d. disp. 2. c. 1. in princ.

³ Alter. 2. 1. lib. 1. disp. 1. c. 2. vers. Similiter depositio, & vers. Tandem degradatio, & tom. 2. disp. 2. in princip. Pal. tract. 29. disp. 1. punct. 1. n. 4. vers. Sed communis sententia. Reginald. d. lib. 32. c. 23. n. 50.

⁴ Alter. d. tom. 2. disp. 2. c. 10. vers. Primo ergo depositio, & vers. Sexto depositio, & c. 1. vers. Depositio.

⁵ Alter. d. vers. Depositio.

⁶ Alter. d. disp. 2. cap. 3. v. Quod ut clarius.

⁷ Conc. Trid. sess 13. de Reform. c. 4. & ibi Barb. n. 4. Reginald d. c. 23. n. 52.

⁸ Conc. Trid. d. c. 4. & ibi Barbos. d. n. 4.

⁹ Alter. d. c. 2. vers. Quod ut clarius.

¹⁰ Cum Abb. tenet. Alter. d. disp. 2. c. 1. vers. Depositio, & c. 10. vers. Quin- to. Palao d. disp. 4. punct. ult. n. 1.

rias são aquellas, em que os delinquentes ficam depositos das ordens, officios, & beneficios com as mais prerogativas, que nestas cousas se fundam, & nesta largueza se haõ de tomar as deposições, quando se poem sem mais declaração, & limitação algũa; como a deposição verbal absoluta seja castigo rigoroso, não se pode pôr, se não por crimes graves, (11) como são adulterio, homicidio, ferimento grave, & latrocinio escandaloso, & ainda que no direito se faz menção de mais alguns crimes graves, dignos de deposição, a commua resolução he, que não ficam em regra certa, & que o juizo, & sentença se deve regular pela prudencia, & arbitrio dos Juizes.

O Clerigo verbalmente depositado, ainda goza do privilegio do foro, & canone, & se lhe deve dar alguma (12) sustentação do beneficio, que se lhe tirou, pera que não ande pedindo em opprobrio do estado clerical. E com o Clerigo depositado verbalmente depois de fazer penitencia podem os (13) Bispos dispensar, & restituilo a seu antigo estado.

CONSTITUIÇAM II.

Que seja degradação, & das ceremonias, & solemnidades, com que se faz.

A Actual, ou real degradação (1) he huma absoluta, & total privação da execução legitima dos officios, & beneficios ecclesiasticos, sem esperança de restituição, & com a perda do privilegio clerical, assi do canone, como do foro, esta he hũa execução da deposição verbal respectiva, por ella he o Clerigo pessoalmente privado, despido, & despojado das ordens ecclesiasticas pelas Sagradas insignias, que lhe vão tirando, & apartado da clerical milicia, he entregue à justiça secular; esta degradação se ha de fazer pelo proprio (2) Bispo consagrado com assistencia das pessoas, que dispoem o Sagrado Concilio (3) Tridentino, sess. 13. de Reformat. cap. 4. tambem pode conceder o proprio Bispo poder a outro, que for consagrado pera a fazer.

Faz-se aparecendo (4) o Clerigo, depois de depositado verbalmente, revestido nos ornamentos proprios de sua ordem, com os instrumentos, & divisa della, & o Bispo lhe ha de ir tirando os ditos

11
De his criminib. vide Barb de Pot. Episc. 3. p. alleg. 110. n. 10. Palao d. punct. ult. n. 4. Alter. d. disp. 2. cap. 6. Fr. Ant. de Spirit. Sanct. in Direct. confess. tract. 13. disp. 4. sect. 1. n. 174.

12
Piassec. in prax p. 2. c. 4. art. 14. n. 9. vers. Si autem depositi, Alter. d. disp. 2. c. 4. vers. Si quarat.

13
Cap. At si clerici de Jud. Fr. Ant. de Spirit. Sanct. tract. 13. disp. 4. sect. 1. n. 375. Alter. d. disp. 2. c. 9. vers. Tertio dicit. Palao d. punct. ult. n. 14. Reginald. d. cap. 23. n. 55.

1
Cap. Degradatio, de Pan. lib. 6. Barb. de Pot. Episc. d. alleg. 110 n. 4. Fr. Anton. de Spirit. Sanct. d. disp. 4. sect. 2. n. 376. Alter. d. disp. 2. c. 1. vers. Solet.

2
Alter. d. disp. 2. cap. 7. vers. Hac omnia, Palao d. punct. ult. n. 9. Reginald. d. c. 23. n. 51.

3
Conc. Trid. sess. 13. de Reformat. c. 4. & ibi Barb. à n. 2.

4
Dicit. c. Degradatio, de Pan. Palao d. punct. ultim. n. 10. Barb. d. alleg. 110. n. 4. Alr. d. c. 7. vers. Absoluta disputatione, Reginald. d. c. 23. n. 51.

ditos instrumentos, ornamentos, & vestidura clericais com as palavras, que no direito, & Ceremonial se apontaõ, & ultimamente se lhe ha de cortar o cabello, de maneira, que não fique differença na (5) coroa; depois desta cerimonia feita, perde o dito Clerigo todo o (6) privilegio clerical, & quem lhe puzer maõs violentas, não encorre em excommunhaõ algũa, ainda que por outra via possa peccar mortalmente; & fica inteiramente so-geito à jurisdicãõ secular, & sem embargo do Juiz, & Ministros ecclesiasticos pedirem aos seculares, que não procedaõ contra elle a effuzãõ de sangue, & pena de morte, elles se lhes parecer, podem dar as penas, que os delictos merecerem conforme as leys Civis, na forma, que as daõ aos seculares, porẽm o reo affi deposto, & degradado, ainda fica (7) com o charater, & validamente exercita os actos de suas ordẽs, & legitimamente pode confessar no artigo da morte, não avendo outro Sacerdote, que lhe administre este Sacramento, & vivendo o dito deposto, & degradado, tem obrigaçãõ de rezar, (8) guardar castidade, & casando-se, fica o Matrimonio nullo.

Os crimes, (9) pelos quais o Clerigo ha de ser actualmente degradado, he o de heresia, se nella for contumaz, ou relapso, ainda que se queira emendar, falsificaçãõ (10) de letras Apostolicas, salvo, se o Summo Pontifice lhe (11) commutar a pena de morte em carcere perpetuo, (12) Sodomia, não sendo cometida só huma vez, mas avendo frequencia de actos, conspiraçãõ contra (13) o proprio Bispo, avendo (14) incorregibilidade. O Clerigo, depois de ser affi justamente degradado, sómente pode ser restituído pelo (15) Summo Pontifice.

Todos os degradados na forma assima apontada saõ infames, (16) não sómente naquelle genero de infamia, em que o direito determina, que aquelles, que por suas culpas não podem ser promovidos a ordens de Sacerdote, sejaõ infames, se não tambem naquelle genero de infamia, que os soldados privados da milicia temporal, & pessoas de semelhante qualidade encorrem, ficando reputados por pessoas vis.

Alter. d. vers. Absoluta
disputatione. Et vers.
Quare etiam.

Palao d. punct. ult. n. 3.
Fr. Anton. de Spirit. Sanct.
d. sect. 2. n. 388 Reginald.
d. cap. 23 n. 34.

Barb. d. alleg. 110. n. 5.
Alter. d. disp. 2. c. 2. vers.
Secundo neutra, Sylvest. d.
verb. Degradatio n. 9.
Cov. lib. 1. Var. c. 10. n. 8.
Reginald. d. cap. 23 n. 56.

Alt. d. c. 2. vers. Tertio
neutra, Sylvest. d. verb.
Degradatio, n. 10. Regi-
nald. d. cap. 23 n. 56.

Cap. Excommunicamus §.
Damnati, de Hæret. c.
Ad abolendam, cod. tit. c.
1. cod. tit. in 6. c. Super eo,
de Hæret. cod. lib. 6. Palao
d. punct. ult. n. 12. Barb. d.
alleg. 110. n. 11. Fr. An-
ton. de Spirit. Sanct. ubi
supr. n. 389. Alter. d. disp.
2. c. 6. vers. Quod si.

C. Ad falsariorum, de
Crimin. fals. Pal. d. n. 12.
Barb. d. n. 11. Fr. Ant. de
Spirit. Sanct. d. n. 389. Al-
ter. dict. vers. Quod si.

Cap. Novimus §. Pro illo,
de verb. signif. Palao, &
Fr. Anton. de Spirit. Sanct.
supr.

Const. 70. Pij 5. contra
Sodomitas, Palao, & Fr.
Anton. de Spirit. Sanct.
loc. sup. citat. Barb. d. al-
leg. 110. n. 19.

Cap. Siquis Sacerdotum
11. q. 1. Palao d. n. 12.
Barb. d. alleg. 110. n. 11.
Fr. Anton. de Spirit. Sanct.
d. n. 189. Alter. d. c. 6.
vers. Quod si.

Palao, & Fr. Ant. de
Spir. Sanct. & Alter. ubi
supra.

Palao d. punct. ult. num.
16. Barbos. dict. allegat.
110. num. 32. Alterius. d.
disp. 2. cap. 4. vers.
Quare tertio.

Alter. d. disp. 2. cap. 4.
vers. Quartus effectus.

TITULO XXVIII.

Do Interdicto.

CONSTITUIÇAM I.

Que cousa seja interdicto, de quantas maneiras se pode pôr, porque casos, & como se levanta, o que he posto por tempo limitado.

O Interdicto he hũa das tres censuras (1) ecclesiasticas, por ellas se (2) prohibe activa, & passivamente o uzo de alguns Sacramentos, & de todos os officios Divinos, & de ecclesiastica sepultura. Divide-se em Local, (3) Pessôal, & (4) Misto. O Local (5) somente he, quando se poem o interdicto na Cidade, Villa, lugar, ou freguesia, & naõ nas pessoas. O Pessôal (6) sómente, quando se poem nas pessoas, & naõ no lugar. O Misto (7) he, quando comprehende o lugar juntamente, & a pessoa, ou pessoas, como he, o que chamaõ Deambulatorio.

Qualquer destes interditos pode ser geral, ou particular: o Local (8) geral he, quando se poem interdicto em todo hum Reyno, Provincia, Bispado, Cidade, Villa, ou lugar: o Local (9) particular he, quando se poem em algũa, ou algũas Igrejas de algũa Cidade, Villa, ou lugar, & naõ em todas: o Pessôal geral (10) he, quando se poem em todas as pessoas de hum Reyno Provincia, Bispado, Cidade, Villa, ou lugar; o Pessôal (11) particular he, quando se poem em pessoa, ou pessoas particulares.

Tambem ha interdicto (12) Total, pelo qual se prohibe o uzo de todas as cousas referidas no principio desta constituição; ou (13) Parcial, pelo qual só se prohibe o uzo de algũa, ou algũas cousas, como he o interdicto, per que se prohibe a entrada da Igreja sómente, ou ecclesiastica sepultura, ou outra cousa das sobreditas.

Todo o interdito, ou he posto por direito, ou por homem; diz-se (14) posto por direito, o que se poem por algũa ley ecclesiastica.

1
Cap. Quareni d. verb.
Significat.

2
C. Quod in te, de Panit.
& remiss. c. Non est vo-
luis, de Sponsalib. Navar.
in Man. c. 27. n. 164.
Sylv. verb. Interdictum
1. n. 2. Palao tom. 6. disp.
5. punct. 1. n. 2. Fr. Ant.
de Spirit. Sancti. tract. 12.
sect. 1. disp. 5. n. 731.

3
Cap. Prasenti t. Si sen-
aentia, c. Si civitas, de
Sent. excommunic. lib.
6. Pal. d. punct. 1. n. 3.

4
Sic tradunt ex communi
Navar. in Man. d. c. 27.
n. 166. Pal. d. n. 3. Fr.
Ant. de Spirit. Sancti.
sect. 1. n. 734.

5
Fr. Ant. de Spirit. Sancti.
d. sect. 1. n. 734. Regi-
nald. lib. 52. tract. 3. cap.
25. n. 2.

6
Fr. Ant. de Spir. Sancti
loco supra citat. Regi-
nald. d. cap. 25. n. 2.

7
Fr. Ant. do Spir. Sancti.
supr. Reginald. d. c. 25.
n. 2.

8
Fr. Ant. de Spir. Sancti.
ubi supr. Palao d. Punct.
1. n. 4. Navar. d. c. 27. n.
166. Reginald. d. cap. 25.
num. 3.

9
Alter. 2. p. de Interdicto
disp. 1. c. 3. vers. Inter-
dictum Pal. d. punct. 1. n.
4. Abr. de Instruct. Pa-
roch. lib. 10. c. 7. sect. 3.
n. 480. Reginald. d. cap.
25. n. 3.

10
Alter. de Censur. d. disp.
1. c. 3. vers. Interdictum.
Palao d. punct. 1. num. 4.
vers. Interdictum. Abr.
d. n. 480. Reginald. d. c.
25. n. 4.

11
Alter. Abreu, & Palao
loco supr. citatis. Regi-
nald. d. cap. 25. n. 4.

12
Alter. d. c. 3. vers. Ter. Sayr. & Layman, Pal. d.
ita principalis divisio cu punct. 1. n. 4.

Alter. supr. Pal. d. n. 5.
Navar. d. c. 27. num.
179.

14
Alter. d. cap. 3. vers.
Quarta divisio.

fialtica, & posto por homem, quando o poem o Juiz ecclesiastico, que pera isto tem jurisdicção, hūas vezes se poem por contumacia, & culpa futura, (15) outras em pena por culpa passada. Em hum, & outro caso se requiere, que o interdicto se ponha por (16) escrito, & quando se poem por contumacia, ou culpa futura, devem preceder as tres (17) canonicas admoestaçoēs, q̄ por direito se requerem.

Se o interdicto for posto com (18) limitação de tempo, ou até satisfazer, ou cumprir, o que se manda, ou seja posto por homem, ou por direito, passado o tempo limitado, ou cumprindo, o que se manda, fica logo levantado, sem ser necessario relaxação, ou absolvição. E porque o interdicto he huma censura gravissima, & de muito prejuizo, que não sómente offende aos culpados, mas (19) tambem aos innocentes, assi não he justo, que se ponha, senão em casos graves; por tanto encarregamos muito a nossos Ministros, não uzem delle, senão em casos de muita consideração, como quando se comete desobediencia, ou pera defensão da jurisdicção, liberdade, ou immuniidade ecclesiastica, & não se porà por dividas civis, posto que sejaõ de direitos nossos, ou da nossa Igreja, ou qualquer outra.

CONSTITUIÇAM II.

Que todas as pessoas guardem o interdicto, & penas, que averão, os que o não guardarem.

Conformando-nos com a disposição de direito, & (1) Sagra do Concilio Tridentino; ordenamos, & mandamos, q̄ posto-se em nosso Bispado algum interdicto, ou seja por autoridade Apostolica, ou ordinaria, todos nossos subditos, ecclesiasticos, & seculares o guardem muito inteiramente, depois q̄ for publicado, & denunciado. E a mesma obrigação de o guardar em suas Igrejas, & Mosteiros tem os Religiosos, & Religiosas, posto que exemptos de nossa jurisdicção.

E os Religiosos, (2) que não guardarem o dito interdicto, encorrem por direito em excommunhaõ mayor, & os Clerigos de ordēs Sacras, alem do (3) peccado, que cometem, & da irregularidade, em que em algūs (4) casos encorrem, serão castigados (5) arbitrariamente; & da mesma maneira o serão os leigos, que (6) não guardarem o interdicto, alem (7) do peccado, que tambem cometem.

15
Alt. d. e. 3. vers. Quinta, & postrema divisio. Palao dict. disp. 5. punct. 3. §. 2. n. 1.

16
Arg. ix. in c. 1. de Sent. excommunic. lib. 6. Palao d. §. 2. n. 10.

17
Cap. Reprehensibilis, de Appellat. c. Statutum, de Sent. excommunic. in 6. cum Sor. Sayr. Soar. Coninch. & alijs tenet Palao de Censur. disp. 1. punct. 5. n. 5.

18
Cap. Dilecti filij de Appellat. Glos. verb. Donec. in c. Non est vobis de Sponsalib. cum plurib. Palao d. disp. 5. punct. 7. §. 2. n. 1.

19
Cap. Si sententia, de Sent. excomm. lib. 6.

1
Clem. 1. de Sepult. Clement. Gravis, de Sent. extomun. Trid. sess. 25. de Regular. c. 12. Franc. Leo in Thesaur. 1. p. c. 8. n. 19. Piassec. in prax. Episc. 2. p. c. 3. art. 6. n. 36. A Spirit. Sancti. tract. 12. in Director. confess. disp. 5. sect. 1. n. 736. Palao d. disp. 5. punct. 2. §. 1. n. 7.

2
Clem. 1. de Sepult. Palao d. disp. 5. punct. 6. n. 5.

3
Communis ex citatis de Sayr. de Censur. lib. 5. c. 14. n. 5. A Spirit. Sancti. d. tract. 12. disp. 5. sect. 7. n. 804. Alter. d. tom. 2. disp. 8. c. 2. vers. Secundo dico.

4
Cap. 1. de Sent. & re jud. lib. 6. c. Cum medicinalis, c. Is, qui §. Is vero, & c. Is, cui de Sent. excommunic. lib. 6. Pal. d. pū. 6. n. 1. A Spirit. Sancti. d. sect. 7. n. 807. Alter. d. tom. 2. disp. 8. c. 2. vers. Primo quari potest.

5
 Cap. *Autoritate, de Pri-*
vileg. lib. 6. Pal. d. punct.
 6. n. 7.

6
 Sylvest. d. verb. *Interdi-*
ctum 6. n. 7.

7
 Alter. d. disp. 8. c. 3. per
 tot. e. Si qui sunt 81. dist.
 Sapr. d. c. 14. n. 1. & 2.

8
 Clem. *Gravis, de Sent.*
excommun. Barb. ad d.
Clem. n. 1. Navar. d. c.
 27. n. 104. Bonac. de *Cen-*
sar. extra Bull. disp. 2. g.
 3. punct. 20. Barb. de *Po-*
Episcop. alleg. 50. n. 101.

E os que forem (8) senhores de terras, que estiverem interdi-
 ctas, & constringerem a quaisquer Clerigos Seculares, ou Regu-
 lares a celebrar os officios Divinos, ou a dizer Missa, por som de
 fino tangido, ou pregação chamarem, ou mandarem chamar com
 effeito gente, pera que venha assistir aos ditos officios, & Missa,
 principalmente aos que estiverem excommungados, ou interd-
 ctos, ou prohibirem, ou tolherem, que não lancem fora da Igre-
 ja os excommungados, & interdictos, quando conforme a per-
 missão de direito se podê celebrar os ditos officios no tempo do
 interdicto, encorrem em excommunhaõ, ipso facto, reservada à
 Sè Apostolica.

E mandamos aos interdictos denunciados, q̄ estando na Igreja,
 ou Capela, mandando-os sahir fora della no tempo, q̄ se differ,
 ou quizer dizer Missa, ou celebrar os officios Divinos, se sayão
 logo, sem detença, & dilação, & não se querendo sahir, alé da ex-
 cõmunhaõ reservada a sua Santidade, em q̄ cõforme os Sagrados
 Canones, ipso facto, encorrê, serãõ cõdenados em dez cruzados.

E encarregamos muito aos Parochos, & mais Ministros das
 Igrejas, a que pertencer, vigiem com todo o cuidado, que não es-
 tejaõ assistindo nas Igrejas aos officios Divinos, nem ainda ou-
 çaõ, ou vejaõ de fora pelas frestas as pessoas, que são prohibidas
 em direito, o que cõmpriãõ, sobpena de se lhe dar em culpa, &
 proceder contra elles, como parecer justica.

1
 Cap. *Non est vobis, de*
Sponsalib. c. Quod in te,
de Panit. & remiss. Pa-
lao. de Censur. disp. 5.
 punct. 4. §. 1. n. 16. Regi-
 nald. d. lib. 32. c. 27. n.

2
 D. c. *Non est vobis, de*
Spons. Palao. d. §. 1. n. 21.
Navar. in Man. d. c. 27.
 n. 179. Reginald. d. n.

3
 C. *Permittimus* 57. de
Sent. excõmun. cap. Quod
in te, de Panit. & remiss.
 Pal. d. §. 1. n. 11. Navar.
 d. c. 27. n. 178. Dian.
 tom. 5. tract. 4. resolut.
 10. ubi tradit, quod po-
 test dari tempore Pas-
 chatis.

4
 Tx. in d. c. *Permittimus,*
de Sent. excõmun. & collig-
itur ex ix. in d. c. Quod
in te, de Panit. & remiss.
 Navar. d. n. 178. Cum
 Cov. Soar. Bonac. & alijs
 Palao d. tom. 6. disp. 5.
 punct. 4. §. 1. n. 9. Regi-
 nald. d. lib. 32. c. 17. n.

5
 Colligitur ex ix. in c. Sa-
 ne, de *Celebr. Miss. Na-*
var. d. c. 27. n. 179. Pal.
 d. §. 1. n. 10. Gavani.
 verb. *Interdictum* n. 31.
 Alter. d. cap. 4. verb.
Omnes affirmant.

CONSTITUIÇAM III.

Das cousas, que são prohibidas, & permitidas no tempo do interdicto.

NO tempo do interdicto se prohibe a administração, & re-
 cepção dos Sacramentos da (1) Extrema-Unção, (2)
 Ordem, & da Eucharistia (3) aos saõs, porèm se pode
 (4) administrar per modo de viatico aos enfermos, ou que esti-
 verem em artigo, ou provavel perigo de morte, como aos que
 entraõ em batalha, ou perigosa navegação, as molheres prenes
 proximas ao parto, principalmente sendo o primeiro, ou costu-
 mando-o ter perigoso, & aos cõdenados à morte, & quando se le-
 var aos enfermos, se pode, & deve levar cõ toda a põpa (5) costu-
 mada, tãgendo-se a cãpainha, & tãbê se pode fazer final no fino,
 pera se ajutar a gente pera o acõpanhameto; porèm não se deve